



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	42
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	43
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	43
EDITAIS	43
DESPACHOS	43
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	45
ATOS NORMATIVOS	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
Despachos.....	45
Termo de Ajuste de Gestão	45
Portarias	45
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	45
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo	46



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 134981/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2711/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Ressalva. Recomendação. Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9887, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Tijucas do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120394/2012, com vigência de 24/07/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 423.425,50 [quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos], direcionado ao transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5782/14 (peça 5), n.º 349/18 (peça 35), n.º 535/18 (peça 43), n.º 163/19 (peça 49), n.º 219/19 (peça 57) e n.º 296/19 (peça 64), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de documentos licitatórios

– Infração: Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Federal n.º 8.666/1993

– Sanção: multa a José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 22.649,54 [vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

II. Saldo final do convênio não devolvido

– Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/1993, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 12.211,96 [doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A CGE também sugeriu ressalva às subsequentes inconformidades:

III. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

- IV. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito
 - Infração: artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução Estadual n.º 777/2013, Resolução Estadual n.º 2.206/2012 e Resolução Federal n.º 12/2011
 - V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:
- VI. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - IX. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - X. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 583/18 (peça 36), n.º 848/18 (peça 44), n.º 204/19 (peça 51), n.º 298/19 (peça 58) e n.º 373/19 (peças 65), concordou com a Unidade Técnica.

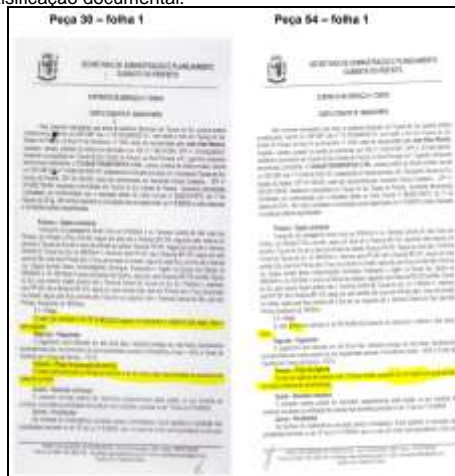
VOTO

1. Acerca da (I) ausência de documentos licitatórios, a DAT indicou em sua instrução inicial[1] que os documentos anexos aos autos tratam de processos licitatórios de 2010 e 2011, motivo pelo qual solicitou o "envio da documentação comprobatória do procedimento licitatório para o exercício de 2012, ou os contratos de aditivos do processo anterior e publicações com as empresas vendedoras do certame.". Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do ponto e na aplicação de multas aos responsáveis.

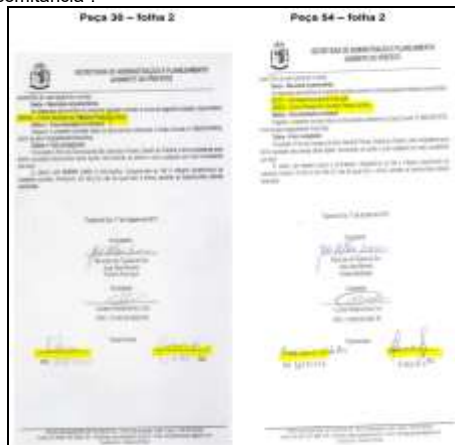
Em sede de contraditório, a Tomadora[2] apresentou alguns aditivos que esclareceram alguns pontos, porém deixou de trazer documentação suficiente para afastar os pagamentos realizados após o dia 01/03/2012 e, portanto, sem a devida previsão contratual, relacionados à Carta Convite n.º 28/2010.

Questionada pela CGE[3] sobre esta ausência de informações, a Tomadora[4] veio aos autos informar que "localizou-se nos arquivos deste Município documentos que podem avariar hipótese de reanálise dos fatos expostos" (sic); arguiu que, "em que pese o apontamento realizado, foram encontrados nos arquivos o primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos que demonstram a continuidade na contratação da empresa de transporte escolar, até o ano de 2014." (sic); concluiu indicando ter sido "demostrado que os repasses estavam amparados pelos aditivos contratuais."

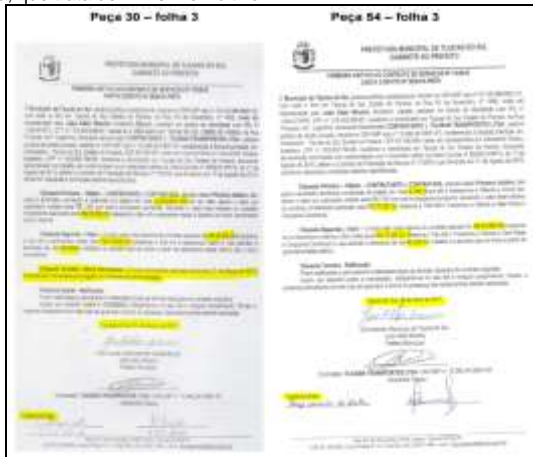
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica[5] pontuou que as informações trazidas não se apresentam como suficientes para validar as despesas realizadas. Isso porque "observou que no Contrato de Serviço 72/2010 – Carta Convite 28/2010-PMTS, embora os documentos (peças 30 e 54) tenham o mesmo título, o conteúdo traz informações divergentes", destacando a existência de indícios de possível falsificação documental:



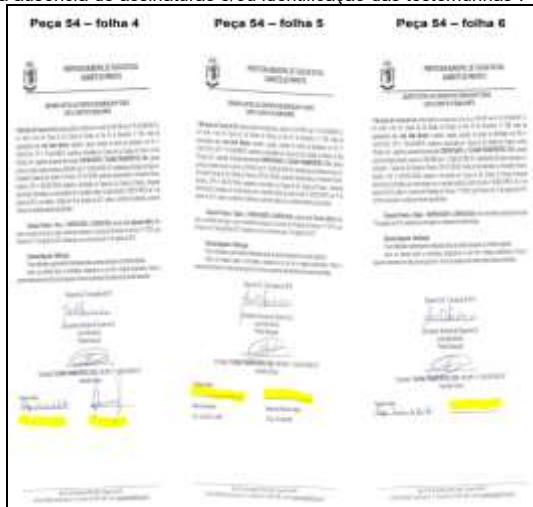
A CGE ressaltou que os grifos nas figuras comparativas acima colacionadas demonstram ser incontroversa a modificação realizada; a Peça 30 havia sido trazida a estes autos pela própria Tomadora, que posteriormente anexou à Peça 54 com as alterações grifadas. Conforme demonstrado a seguir pelos grifos da Unidade Técnica, há outras modificações posteriores no mesmo documento e "que não guardam concomitância":



A Coordenadoria Técnica também encontrou alterações na Peça 54 juntada pela Tomadora, que trata do 1º Termo Aditivo:



A CGE levantou questionamentos também sobre os demais termos aditivos (2º, 3º e 4º), uma vez que também “trazem evidências que provocam confusão, como por exemplo a ausência de assinaturas e/ou identificação das testemunhas”:



Diante de todo esse cenário fático e documental exposto, a CGE opinou pela irregularidade do item; pela aplicação de multa administrativa a José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016); pelo ressarcimento do valor de R\$ 22.649,54 [vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos], de forma solidária, pela Tomadora e por José Altair Moreira; e, pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, há que se salientar que a Tomadora efetivamente deixou de trazer a documentação suficiente para afastar os pagamentos realizados após o dia 01/03/2012 – os quais não possuíam a devida previsão contratual. Logo, contrariou a Lei Federal n.º 4.320/1964 e a Lei Federal n.º 8.666/1993 que tratam do tema.

Destarte, o entendimento da CGE está correto pois a Tomadora falhou em apresentar a documentação apta a afastar a presente impropriedade; ao deixar de comprovar a legitimidade dos gastos realizados, não resta dúvidas acerca da necessidade de restituir a quantia citada.

Como se tal desídia não fosse o bastante, na clara intenção de ludibriar esta Corte – pelo que consta dos autos – e de se eximir de prováveis sanções, a Tomadora acostou documentos adulterados e que apresentam fortes indícios de falsificação.

Assim, acolho o opinativo da CGE e do Órgão Ministerial e, diante dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público, determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Ressalta-se que o juízo de adequação típica deverá ser feito por esse órgão, já que não é competência desta Corte fazê-lo; ademais, o mero encaminhamento de notícia criminis não implica necessariamente a instauração de inquérito policial[6].

Acerca da multa sugerida, concordo que ela seja aplicada a José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016); contudo, divirjo quanto ao dispositivo indicado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, devendo o embasamento recair na alínea “i” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade deste item deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ter aceitado estas despesas sem a devida comprovação e sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em decorrência da realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual.

2. No que tange ao (II) saldo final do convênio não devolvido, a DAT indicou em sua instrução inicial que há um saldo contábil no importe de R\$ 12.211,96 [doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos]. Advertiu, também, que a aludida incongruência ofende o artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93 e 15 da Resolução n.º 28/2011, de modo que solicitou que o envio do documento que autorizou a reprogramação para o exercício subsequente.

Em sede de contraditório, a Tomadora[7] apresentou argumentos de defesa visando afastar essa impropriedade. Arguiu que solicitou à SEED a reprogramação do saldo remanescente – a Concedente não acolheu o pedido e solicitou a devolução desse. Trouxe aos autos documentação nomeada ‘Relação de Pagamentos’, com numeração de notas fiscais e descrição de despesas. O valor dos gastos na listagem é de R\$ 15.263,91 [quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos], o qual defende ser fruto de injeção própria de recursos a fim de complementar os dispêndios efetuados, já que os recursos repassados pelo convênio não teriam sido suficientes.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que, após exame detalhado dos dados financeiros alimentados no SIT e dos documentos trazidos aos autos, as justificativas não são plausíveis para afastar a impropriedade em comento. Isso porque os pagamentos informados pela Tomadora em sua última peça de defesa a Carlos Neri de Moraes, a AJK Com de Bombas Injetoras Ltda. e a Valdecir Goetten são duplicados e já estavam registrados no SIT[8], enquanto que o pagamento a Tijusan Transportes Ltda. foi emitido após o término da vigência do convênio. Assim, a CGE manteve o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item, pelo ressarcimento desse saldo, de forma solidária, pela Tomadora e por José Altair Moreira e pela aplicação de multa administrativa a esse ex-gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou as indicações feitas pela Coordenadoria Técnica.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitadas as normas jurídicas citadas no preâmbulo deste item. Além do saldo remanescente não ter sido devolvido para a conta da Concedente dentro do prazo improrrogável de 30 [trinta] dias da conclusão da parceria, a Tomadora deixou de apresentar a documentação apropriada para aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, uma vez que o valor não foi restituído ao Erário.

Saliente-se, ainda, que este Relator realizou as buscas de praxe nas ferramentas desta Corte e não foi encontrada nenhuma aplicação do saldo remanescente em convênios subsequentes entre a Concedente e a Tomadora. Ademais, a visível ofensa aos artigos supracitados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos e ao convênio, e, por conseguinte, a Tomadora deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte.

Desta feita, não há outra alternativa senão acompanhar a sugestão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e pela a restituição da soma indicada. Contudo, a fim de se evitar uma punição dobrada (bis in idem) sobre o ex-gestor, deixo de aplicar a multa sugerida para este item.

De igual maneira, assim como dissertado no tópico precedente, a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações, omissivas ou comissivas: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ter aceitado a não devolução do saldo remanescente pela Tomadora, sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo ao Erário estadual; e José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em decorrência da falta de restituição do saldo final pendente.

3. Relativamente à (III) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, à (IV) falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, à (V) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, ao (VI) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (VII) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VIII) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IX) ausência de certidões na formalização do convênio e à (X) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela ressalva dos itens III a V e pela recomendação dos itens VI a X em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[9], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Tijucas do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de:

- I. Ausência de documentos licitatórios
- II. Saldo final do convênio não devolvido

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 22.649,54 [vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 12.211,96 [doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (II) falta de restituição do saldo final remanescente.
- c) Multa administrativa para JOSÉ ALTAIR MOREIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea “i”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público.
- d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns e JOSÉ ALTAIR MOREIRA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea “g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
- e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no

artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

IV. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IX. Ausência de certidões na formalização do convênio

X. Ausência de certidões durante a execução do convênio

i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

j) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPE) para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis diante dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público.

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Tijucas do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de:

I. ausência de documentos licitatórios;
 II. saldo final do convênio não devolvido.

Apor, ainda:

a) recolhimento do valor de R\$ 22.649,54 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Município de Tijucas do Sul e por José Altair Moreira, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual;

b) recolhimento do valor de R\$ 12.211,96 (doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, pelo Município de Tijucas do Sul e por José Altair Moreira, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (II) falta de restituição do saldo final remanescente;

c) multa administrativa para José Altair Moreira, devidamente atualizada, com base no artigo 87 (inciso IV, alínea 'i') da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público;

d) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns e José Altair Moreira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3.º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3.º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio;

IV. falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

V. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

g) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Tijucas do Sul (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

V. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

h) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. atraso na apresentação da prestação de contas;

VII. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

IX. ausência de certidões na formalização do convênio;

X. ausência de certidões durante a execução do convênio;

i) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Tijucas do Sul (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não

ocorra a seguinte reincidência:
 VIII. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

j) encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPE) para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis diante dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público;

k) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 5.
2. Peças 25 a 31.
3. Peça 35.
4. Peças 53 e 54.
5. Peça 57.
6. Acórdão n.º 897/19 – Tribunal Pleno.
7. Peças 25 a 31, 53, 54, 60 e 61.
8. Códigos n.º: 564612 e 564654 (CARLOS NERI DE MORAIS); 697950 e 698036 (AJK COM DE COMBAS INJETORAS LTDA.); 451988, 451999, 563145, 563312, 563362, 563396, 563452, 563527, 563566, 563634, 563684, 697767 e 697829 (VALDECIR GOETTEN).
9. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 355865/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: AMADEU ANADISON FERREIRA, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, GILMAR KWITSCHAL, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, NELSON JOSE TURECK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2712/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2015. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas em razão do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e também quanto a Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas.

1 - RELATÓRIO
 As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Francisco Cardamoni Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.332/19 (peça n.º 66), em que concluiu pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo); Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica se posicionou pela inconformidade quanto ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), fundamentando seu posicionamento no art. 158 da Lei Federal n.º 6.404/76 e no relatório que segue:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	91.818,31	48.759,50
Ativo Não Circulante	778.563,84	789.620,10
Total Ativo	870.382,15	838.379,60
Passivo Circulante	2.408.296,76	2.025.173,71
Passivo Não Circulante	820.150,89	679.770,96
Total Passivo	3.228.447,65	2.704.944,67
Patrimônio Líquido	-2.358.065,50	-1.866.565,07
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-491.500,43	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 214614/18 (peça n.º 64), os Gestores apresentaram justificativas no sentido de que o incremento do passivo a descoberto resultou da readequação do Município de Campo Mourão, que realizou supressões orçamentárias em contratos com a empresa, conforme documentos anexados (p. 09 até 23), além do aumento dos custos dos insumos utilizados. Ainda, informou que foram tomadas medidas visando a redução de custos conforme indicado no Relatório da Administração do Processo n.º 289576/18 e do Processo 287887/19, ambos à peça n.º 04.

Por sua vez, a Coordenadoria observou que nas Prestação de Contas de 2014 até 2018 ocorreu uma evolução do Patrimônio Líquido da empresa e, ainda, que o Incremento do Passivo a Descoberto cessou em 2018. Assim, verificou que as medidas tomadas pelos Gestores surtiriam efeito para Companhia voltar a gerar lucro em 2018, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido, sugerindo a ressalva do item.

	2014	2015	2016	2017	2018
Patrimônio Líquido	-1.866.565,07	-2.358.065,50	-3.078.327,94	-3.152.105,32	-2.908.377,98
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao exercício anterior		-491.500,43	-720.262,44	-73.777,38	
Resultado do Período	269.950,79	-491.500,43	-720.262,44	-73.777,38	243.727,34

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica também entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas, fundamentando seu posicionamento nos arts. 153 até 160 da Lei Federal n.º 6.404/76 e, ainda, registrou que a lista anexada à peça n.º 21 possui a maioria das obrigações vencidas que não foram quitadas.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 214614/18 (peça n.º 64), os Gestores da Entidade apresentaram justificativas no sentido de que as obrigações vencidas do Passivo Circulante resultaram da readequação orçamentária do Município, que foram realizadas supressões em contratos com a empresa, conforme os termos anexados à peça n.º 64, p. 09/23, o que levou a Entidade a não honrar com suas obrigações. Entretanto, salientou que após as medidas tomadas visando a redução de custos, a empresa gerou lucro novamente em 2018 e voltou a manter suas obrigações em dia, com quitação ou renegociação dos débitos.

Por sua vez, após verificar a peça n.º 16 do Processo 287887/19, a Unidade Técnica observou que as obrigações do Passivo Circulante em 31/12/18 estavam em dia e, assim, considerou que a impropriedade poderia ser convertida em ressalva em 2015. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 464/19 - 5PC, (peça n.º 68), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, com RESSALVAS, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que no exercício em exame de 2015 não tenha sido observado o art. 158 da Lei Federal n.º 6.404/76, haja vista o incremento negativo do Patrimônio Líquido no valor de R\$ 491.500,43 (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos reais e quarenta e três centavos), temos que o item efetivamente é passível de ressalva, pois, ao analisar a evolução financeira constatamos que a Entidade gerou um resultado positivo em 2018 na ordem de R\$ 243.727,34 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Dessa forma, verificou-se que os Gestores tomaram as medidas necessárias à reversão dos resultados negativos que vinham sendo observados desde 2015, ainda que o Patrimônio Líquido se mantivesse negativo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, também acompanhamos a Unidade Técnica e concluímos pela conformidade quanto ao item relacionado a Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas, com a indicação de ressalva.

Ainda que no exercício em exame de 2015 não tenham sido observados os arts. 153 até 160 da Lei Federal n.º 6.404/76, haja vista o registro de obrigações vencidas e não pagas, entendemos que o item é passível de ressalva, pois, ao consultar as contas do exercício de 2018, nos termos do Processo n.º 287887/19, constatamos que a empresa voltou a gerar lucro e manter as suas obrigações em dia, seja pela quitação ou pela renegociação dos seus débitos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Francisco Cardamoni Junior, CPF 471.584.929-15, Gestor da Entidade de 01/01/2015 até 05/02/2015, Sr. Nelson José Tureck, CPF 095.079.659-04, Gestor no período de 06/02/15 até 18/02/2015, Sr. Gilmar Kwitschal, CPF 433.977.199-68, Gestor no período de 19/02/2015 até 30/07/2015, Sr. Francisco Cardamoni Junior, CPF 471.584.929-15, Gestor no período de 31/07/15 até 02/11/2015, Sr. Amadeu Anadison Ferreira, CPF 495.057.349-72, Gestor no período de 03/11/2015 até 31/12/2015;

2) com RESSALVAS em razão do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e também quanto a Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2015, de responsabilidade de seus Presidentes à época, senhor Francisco Cardamoni Junior, CPF 471.584.929-15, Gestor da Entidade de 01/01/2015 até 05/02/2015 e de 31/07/15 até 02/11/2015, senhor Nelson José Tureck, CPF 095.079.659-04, Gestor no período de 06/02/15 até 18/02/2015, senhor Gilmar Kwitschal, CPF 433.977.199-68, Gestor no período de 19/02/2015 até 30/07/2015, senhor Amadeu Anadison Ferreira, CPF 495.057.349-72, Gestor no período de 03/11/2015 até 31/12/2015, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II. apor ressalvas em razão do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e também quanto a Existência de obrigações no Passivo Circulante Vencidas;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175809/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: MARCOS BERTANI LIMA, PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2713/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Roberto Costa, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.702/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 92/19 - 7PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edmar Lima, CPF 748.757.879-87, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Edmar Lima, CPF 748.757.879-87, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186347/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO, GEFERSON BOSCHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2714/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curiúva, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Geferson Boschetti, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.608/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curiúva, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 90/19 - 7PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curiúva.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Curiúva, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Antônio Geraldo Borges Pinto, CPF 461.823.229-34, Gestor da Entidade naquele exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Curiúva, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Antônio Geraldo Borges Pinto, CPF 461.823.229-34, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188684/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALCINDO NERIKUES DIAS, JAIR POLICENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2715/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marmeleiro, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jair Policeno, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.075/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 594/19 - 2PC, (peça nº 09), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Alcindo Neriques Dias, CPF 603.537.839-00, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marmeleiro, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Alcindo Neriques Dias, CPF 603.537.839-00, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191758/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: CLEBER MARIANO DA SILVA, JOSE FIDELIS DA SILVA, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2716/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Cleber Mariano da Silva, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.603/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 82/19 - 7PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30, Gestor no período de 01/01/2018 até 04/07/2018, e do Sr. José Fidelis da Silva, CPF 985.415.879-91, Gestor no período de 05/07/18 até 31/12/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30, Gestor no período de 01/01/2018 até 04/07/2018, e do senhor José Fidelis da Silva, CPF 985.415.879-91, Gestor no período de 05/07/18 até 31/12/18, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192703/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELI STEFANELLO, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2717/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corbélia, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Eli Stefanello, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.605/19 - CGM, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 86/19 - 7PC, (peça nº 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Paulo José Borges Cardoso, CPF 525.059.959-15, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Corbélia, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Paulo José Borges Cardoso, CPF 525.059.959-15, Gestor da Entidade naquele exercício, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196040/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2718/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.056/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 154/19 - 7PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, CPF 852.669.149-04, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turvo, exercício de 2018 de responsabilidade de seu Presidente, senhor Eraldo Mattos de Oliveira, CPF 852.669.149-04, Gestor da Entidade naquele exercício, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198841/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2719/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Marcelo dos Santos, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.709/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias,

dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 97/19 - 7PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Henrique Castanheira, CPF 450.627.659-00, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Carlos Henrique Castanheira, CPF 450.627.659-00, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209789/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CHARLES ROLING, LEACIR JOSE MOTTER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2720/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Charles Roling, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.378/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 479/19 - 3PC, (peça nº 09), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Leacir Jose Motter, CPF 643.742.899-68, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Leacir Jose Motter, CPF 643.742.899-68, Gestor da Entidade naquele exercício, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210469/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU
INTERESSADO: AURI BITENCOURT DA SILVA, NEIDELAR VICENTE BOCALON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2721/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2018.
 Julgamento pela regularidade das contas.
 1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Neidelar Vicente Bocalon, Gestor do exercício em exame (2018), e pelo Sr. Auri Bitencourt da Silva, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.070/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU**, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 597/19 - 2PC, (peça nº 09), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU**.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Neidelar Vicente Bocalon, CPF 554.000.359-49, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Neidelar Vicente Bocalon, CPF 554.000.359-49, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 448030/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2722/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas. Acúmulo ilegal de cargos. Prejuízo suportado pelo erário. Condenação solidária dos gestores e do servidor beneficiado. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público. Multas. Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 2237/14-S1C[1] (peça processual nº 2), em que se determinou a apuração de irregularidade e danos ao erário consistente no acúmulo indevido, por parte do servidor Alexandre Francisco Minetto, do cargo efetivo de contador junto à Câmara de Iguaçu, em concomitância com o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Contabilidade no Município de Bela Vista da Caroba.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 1576/14 (peça nº 08), constatou que o referido servidor acumulou indevidamente um cargo em comissão com um cargo efetivo no período de 10/01/2012 a 02/01/2013. Posteriormente ao contraditório, a COFIM identificou novo acúmulo do referido servidor de dois cargos em comissão no período de 02/03/2009 a 23/12/2010 e 10/01/2011 a 30/12/2011 entre os mesmos Municípios (Instrução nº 3935/15 – peça nº 45), o que foi concedido novo contraditório.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Iguaçu (peça nº 19 a 22) informa que não tinha conhecimento do acúmulo de cargo do servidor e que o Concurso Público nº 01/2011, ao qual o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo foi empossado exigiu, por ocasião da posse, a Declaração de Não Cumulação de Cargo Público, não podendo assim o atual gestor ser responsabilizado.

O Município de Bela Vista da Caroba (peça nº 24) esclarece que a atual gestão assumiu em 2013 e que não tinha conhecimento do acúmulo de cargo do então

servidor Alexandre Francisco Minetto Fredo. Afirma que o referido servidor foi nomeado em 2009 e até então não havia comunicado que assumira outra função pública, e que foi exonerado através do Decreto nº 014, de 02 de janeiro de 2013.

O interessado senhor Amarildo Dias Ferreira, então Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu à época da acumulação (peças 37 e 38) assevera que por ocasião da posse do servidor foi exigida declaração de não acúmulo com outro cargo e não havia outros meios de averiguar o atendimento da declaração. Salienta que o servidor cumpriu a sua carga horária de 20 horas semanais. Acrescenta que a assumiu a Câmara Municipal em janeiro de 2011 e que os cargos em comissão exercidos anteriormente a esta data não são de sua responsabilidade.

O interessado senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo alega (peça nº 40) que os serviços foram prestados, e em razão disso não caberia restituição ao erário; uma vez que haveria enriquecimento ilícito da Administração Pública. Alega que a multa proporcional ao dano sugerida pela COFIM equivaleria à restituição ao erário (peça nº 76).

O interessado senhor Joceli Tiago Menezes (peça nº 42), então Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba à época em que o servidor fora nomeado para o cargo em comissão, informa que o servidor não comunicou o Município a respeito do exercício de cargo efetivo na Câmara de Iguaçu. Declara que o servidor exerceu regularmente suas funções e não mais persiste o acúmulo de cargos desde 02/01/2013. Após o segundo contraditório, solicitou prorrogação de prazo, porém não apresentou qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo nº 158/16 – peça nº 77).

Oportunizado o contraditório, foram protocolados os esclarecimentos de peças processuais 46/47.

Mediante a Instrução nº 2474/16 - DCM (peça 70), a então Diretora de Contas Municipais, ao proceder à análise da defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, devolução dos valores recebidos indevidamente pelo acúmulo ilegal e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 8625/19 (peça 80) sugeriu a inclusão do Sr. Alceu Gofredo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu no período de 2009 e 2010, como interessado, o que foi acatado pelo relator no Despacho nº 1570/16 – GCDA (peça 81).

Foram realizadas novas diligências instrutórias nos termos sugeridos pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer nº 7893/17 (peça 93). Em contraditório o Sr. Alceu Gofredo, apresentou defesa (peça 87) informando que quando do ingresso no servidor Alexandre Francisco Minetto Fredo no cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguaçu, em 16/01/2009, não havia o acúmulo de cargo público, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade administrativa do gestor.

À peça 112 se manifesta o Sr. Amarildo Dias Ferreira informando que em sua gestão (2011/2012) Alexandre Minetto Fredo ocupou o cargo em comissão de Assessor III – Contador, cumprindo jornada das 8 as 17 horas. Afirma que o Município não possuía sistema para controle de frequência e de produção mas informa que o servidor em questão comparecia ao serviço e exercia suas funções de forma satisfatória.

Alceu Godofredo se manifesta à peça 116 afirmando, mais uma vez, que quando efetuou, em 2009, a nomeação de Alexandre Francisco Minetti Fredo para o cargo de Assessor III junto à Câmara Municipal não havia acúmulo de cargo público, já que a nomeação para o cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba se deu posteriormente. Informa que a nomeação se deu em 16/01/2009 para o cargo de Assessor III – contador, que a carga horária desempenhada era das 8 às 17:30, sem mecanismo para controle de jornada e que o serviço foi prestado a contento.

À peça 128 presta esclarecimento o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, informando quais eram as atividades exercidas junto à Câmara Municipal de Iguaçu e ao Município de Bela Vista da Caroba. Afirma que não havia controle de jornada mas que os serviços sempre foram executados com êxito.

Por meio do conclusivo Parecer nº 1171/19-CGM (peça 134), aderindo ao posicionamento do Parquet no Parecer 8652/16 (peça 80), a unidade técnica, apresenta os períodos de acumulação ilegal, sugere aplicação de multas e condenação solidária do servidor e gestores responsáveis pelo ressarcimento dos danos sofridos pela Administração e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público.

O Órgão Ministerial (Parecer nº 404/19, peça 135) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a para apurar irregularidade e eventual dano ao erário consistente no acúmulo indevido, por parte do servidor Alexandre Francisco Minetto, do cargo efetivo de contador junto à Câmara de Iguaçu, em concomitância com o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Contabilidade no Município de Bela Vista da Caroba.

A unidade técnica apurou os períodos de acúmulo ilegal de cargos pelo servidor, conforme a tabela abaixo:

Período	Cargo 1	Cargo 2
02/01/2009 a 23/10/2010	Cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguaçu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba
10/01/2011 a 30/12/2011	Cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguaçu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba
10/01/2012 a 02/01/2013	Cargo efetivo junto à Câmara Municipal de Iguaçu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba

Em que pese as alegações do Servidor e gestores, o exercício concomitante dos cargos em questão é inconstitucional, uma vez que o rol de cargos remunerados acumuláveis previstos pela Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XVI é taxativo, não permitindo interpretação diversa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A impossibilidade de acumulação de cargo em comissão com outras atividades já está pacificada nesta corte, por meio do Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno[2], proferido no âmbito da Consulta nº 199472/05, a decisão adquiriu força normativa na matéria, consoante previsão do art. 41 da LOTC/PR. Um dos itens da Consulta foi respondido desta maneira pela Corte:

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

Ressalta-se que o servidor, em sua declaração de acúmulo de cargos, afirmou declaração que não acumulava cargo, emprego ou função pública. Tal fato, além da falsidade produzida pelo servidor, afasta qualquer hipótese de boa-fé.

Não bastasse, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer nº 8652/16 (peça 80), fator agravante da situação ora verificada é o fato de o servidor já ser conhecido em outros processos desta Corte por conta das empresas que mantém para prestação de serviços de contabilidade para municípios deste Estado, inclusive se verificando prestação concomitante com o período de acumulação aqui verificado:

A propósito, o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo já é conhecido desta Corte de Contas por prestar serviços contábeis aos Municípios paranaenses através da sua empresa Fredo Contadores Associados S/S Ltda e que também é sócio da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME, ambas de Formosa do Oeste no exercício contratadas pelo Município de 2013 (Processo nº 659499/14), julgado irregular.

Em consulta ao Portal do Controle Social, verificou-se que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Paraná (Município de Vera Cruz do Oeste) contratou a empresa no período de 01/05/2012 a 30/04/2013, para prestação de serviços contábeis:

Nesse sentido, tem-se que o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo laborou em três entidades públicas concomitantemente no período de 01/05/2012 a 01/01/2013, o que demonstra a vontade deliberada de angariar clientes subvertendo a ordem jurídica e as decisões desta Corte de Contas, em notória prática de fraudar o erário, seja utilizando-se de cargos comissionados, seja através de empresas interpostas, representando indiferença aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, haja vista que é profissional de conhecimento técnico específico na área de controle, o que deveria primar pelas orientações e decisões desta Corte de Contas.

Além do acúmulo indevido de cargos, a situação configura exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 (Acórdão 1111/08 – TP)[3].

Diante do acúmulo ilegal, corroboro o entendimento da área técnica e Ministério Público para condenar o servidor ao ressarcimento, conforme as Tabelas I, II e III da Instrução nº 2474/16 da COFIM (peça nº 78), no valor total de R\$ 86.545,50, além de pena de multa proporcional ao dano, devido as circunstâncias agravantes fixo no percentual de 30%, sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso VI, c/c § 2º da LC113/05[4]; pena de multa do artigo 87, IV, alínea "g"[5], da Lei Complementar n.º 113/2005; e pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 97 da LC nº 113/05[6].

Evidencia-se neste caso a responsabilidade dos gestores que deixaram de agir com o zelo e manter o controle adequado nos serviços do servidor, tanto pela necessidade de dedicação exclusiva não atendida diante a acumulação de cargos em conjunto com as empresas de contabilidade situação conhecida na região como relatado acima na manifestação do Órgão Ministerial, quanto pela falta de controle de horário e produção do servidor que restou evidenciada no presente processo.

Sobre a responsabilidade dos gestores, a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer nº 1171/19 (peça 134) assim se manifestou:

Ora, considerando que o cargo em comissão é forma excepcional de ingresso no cargo público, exige-se do gestor uma maior responsabilidade na sua nomeação. O administrador público, ao permitir o ingresso do servidor na forma comissionada, deve se atentar para as funções a serem exercidas pelo servidor, que deve estar, necessariamente, dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal (Direção, Chefia ou Assessoramento) assim como deve fiscalizar se o serviço está sendo executado a contento, a fim de se certificar que o servidor nomeado faz jus à confiança que lhe foi concedida.

No caso em comento todos os gestores negligenciaram no dever de fiscalizar já que permitiram que o cargo em comissão fosse exercido sem a especial dedicação que lhe é inerente, sendo o erário onerado indevidamente com o pagamento de um serviço que não foi prestado como deveria ser.

Nestes termos, cabe aos gestores a responsabilidade solidária quanto a restituição dos valores correspondente ao período em que ocorreu a acumulação indevida sob sua gestão, e multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso VI, c/c §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme manifestação uniforme da unidade técnica e Ministério Público.

Há precedente nesta Corte de Contas condenando os gestores solidariamente ao servidor irregular a restituir o erário, dos quais cita-se o Acórdão Nº 1784/19 - Primeira Câmara[7] de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral nos mesmos moldes do presente processo; bem como cita-se o Acórdão Nº 966/19 - Segunda Câmara[8] do relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que determinou a apuração de danos pelos órgãos envolvidos na acumulação indevida, nos seguinte termos:

Sabe-se, contudo, que pela disposição de 40 horas semanais para ambas, era impossível sua prestação concomitante, razão pela qual deixou de imputar restituição ao servidor neste momento. DETERMINANDO, no entanto, que os entes empregadores responsáveis sejam caracterizados para que instaurem Sindicância, visando a análise de possíveis irregularidades na execução das atividades, apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada/atribuições e danos ao erário.

Além do ressarcimento solidário pelos gestores responsáveis, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas e Unidade Técnica, cabe aplicação da multa proporcional ao dano, a qual devido às circunstâncias acima indicadas fixo em 30% dos danos, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso VI, c/c § 2º da LC113/05; e pena de multa do artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela infração à norma que proíbe acumulação de cargos, com exceção do gestor responsável pelo primeiro cargo.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do irregular acúmulo remunerado de cargos pelo Servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo;

II. pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional, individualmente, à: a) Alexandre Francisco Minetti Fredo, servidor que acumulou indevidamente cargos públicos; b) Ao Sr. Joceli Tiago Menezes, então Prefeito de Bela Vista da Caroba 2009-2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 02/03/2009; c) – Ao Sr. Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 10/01/2011;

III. pela aplicação da penalidade prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo em face da acumulação ilícita de cargos públicos, gerando aos entes a execução de despesa em desconformidade com as normas legais;

IV. Determinar a restituição SOLIDÁRIA, das remunerações recebidas: no Município de Bela Vista da Caroba no cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade de 02/03/2009 a 23/12/2010, período em que ocorreu o primeiro acúmulo, no montante no montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Assessor III no período de 10/01/2011 a 30/12/2011, no montante de R\$ 16.245,62 (Tabela II da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Contador no período de 10/01/2012 a 02/01/2013, no montante de R\$ 20.912,80 (Tabela III da instrução 2474/16-DCM – peça 78); respondendo:

IV.i - o senhor Alexandre Francisco Minetti Fredo pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);

IV.ii - o senhor Joceli Tiago Menezes pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);

IV.iii – o senhor Amarildo Dias Ferreira pelo valor de R\$ 51.914,23 (tabelas I e II);

IV.iv – o senhor Alceu Gofredo pelo montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I);

V. pela aplicação de multa proporcional ao dano, que fixo em 30%, sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso VI c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 para as pessoas mencionadas no item anterior;

VI. pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que entender conveniente diante da omissão em declaração apresentada à Câmara Municipal de Iguatu de que ocupava cargo de provimento em Comissão;

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do irregular acúmulo remunerado de cargos pelo Servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo;

II. aplicar multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional, individualmente, à: a) Alexandre Francisco Minetti Fredo, servidor que acumulou indevidamente cargos públicos; b) Joceli Tiago Menezes, então Prefeito de Bela Vista da Caroba 2009-2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 02/03/2009; c) Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 10/01/2011;

III. aplicar penalidade prevista no artigo 97, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo em face da acumulação ilícita de cargos públicos, gerando aos entes a execução de despesa em desconformidade com as normas legais;

IV. determinar a restituição solidária, das remunerações recebidas: no Município de Bela Vista da Caroba no cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade de 02/03/2009 a 23/12/2010, período em que ocorreu o primeiro acúmulo, no montante no montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Assessor III no período de 10/01/2011 a 30/12/2011, no montante de R\$ 16.245,62 (Tabela II da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Contador no período de 10/01/2012 a 02/01/2013, no montante de R\$ 20.912,80 (Tabela III da instrução 2474/16-DCM – peça 78); respondendo:

a) o senhor Alexandre Francisco Minetti Fredo pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);

b) o senhor Joceli Tiago Menezes pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);

c) o senhor Amarildo Dias Ferreira pelo valor de R\$ 51.914,23 (tabelas I e II);

d) o senhor Alceu Gofredo pelo montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I);

V. aplicar multa proporcional ao dano, fixada em 30%, sobre o valor mencionado, nos termos do artigo 89, § 1.º, inciso VI, combinado com o § 2.º da Lei Complementar n.º 113/2005 para as pessoas mencionadas no item anterior;

VI. encaminhar ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que entender conveniente diante da omissão em declaração apresentada à Câmara Municipal de Iguatu de que ocupava cargo de provimento em Comissão;

VII. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Processo nº 183842/13. *Conselheiro Relator Durval Amaral, votação unânime por FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. *Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação unânime pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

3. *Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSOADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSOADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSOADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSOADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR. NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSOADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, com também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

G) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

7. Processo nº 476828/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

8. PROCESSO Nº:139779/18. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 264460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, DIRCE DE AVILA PONTAROLO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MARLENE PEYERL, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ROSANA TAQUES BOBATO, RUBENS SANDER PONTAROLO ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2723/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Imbituva e o Asilo São Vicente de Paulo de Imbituva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 009/2010, com vigência de 04/01/2010 a 02/01/2013, no valor de R\$ 25.083,90 (vinte e cinco mil e oitenta e três reais), tendo por objeto o

aporte de recursos financeiros para serem aplicados em gastos, como "energia elétrica e de água", com vistas à "manutenção do asilo São Vicente de Paulo".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 670/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2844/19 (peça nº 30) e opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas com recomendação quanto a impropriedades de caráter formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (n.º 734/19 - peça 31), opinou igualmente pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízos a aplicação de recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto as impropriedades de caráter estritamente formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito a existência de saldo bancário, oriundo da não utilização de conta específica do convênio, não havendo indícios de dano ao erário, e como esclareceu o responsável pelo Controle Interno, Sr. Christiano Rodrigues dos Santos, como "tratava-se de uma conta em comum, já utilizada anteriormente pela entidade", pode-se portanto ser considerado o item ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão da existência de saldo bancário, oriundo da não utilização de conta específica do convênio, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em razão da existência de saldo bancário, oriundo da não utilização de conta específica do convênio, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prstação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 303688/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2724/19 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Militar transferido para reserva remunerada compulsoriamente por implemento da idade limite para permanecer na ativa. Incorporação de tempo de contribuição ao RGPS para efeito de recálculo da proporcionalidade. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Por meio do presente expediente a Paranaprevidência informa o acréscimo do período de 1 ano e 26 dias, referente ao período de 21/06/88 a 17/08/88, prestado junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no tempo de contribuição do militar Antônio Aparecido de Souza, originariamente transferido para reserva remunerada compulsória em 2016 por implemento da idade limite para permanecer em atividade.

Referido acréscimo de tempo de contribuição alterou a base de cálculo do benefício que passou de 24/30 (Peça 09) para 26/30 (Peça 04), com a consequente majoração do valor dos proventos de R\$ 4.012,88[1] para R\$ 4.347,29[2] (referência março de 2019).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio do Parecer nº 398/19 (peça 12), sugeriu a negativa de registro do ato concessivo da revisão de proventos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao contrário da área técnica, por meio do Parecer nº 308/19 (peça 13), opinou pelo registro.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A revisão dos proventos neste caso requer a possibilidade de contar o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de recálculo da proporcionalidade incidente sobre a base de cálculo dos vencimentos de militar estadual transferido para a reserva compulsoriamente por atingir a idade limite.

Cabe analisar, em primeiro lugar, a "contagem recíproca" (CF, art. 201, § 9º) que abrange também os períodos de atividade na iniciativa privada na contagem de tempo em caso de transferência do militar para a reserva. Abaixo segue o texto constitucional:

Art. 201. [...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (sublinhei)

A resposta na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é que o benefício se dirige apenas à aposentadoria e não à transferência para reserva. Neste sentido se colacionam os seguintes julgados daquele Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRIVADA. CONTAGEM SOMENTE PARA INTEGRALIZAÇÃO DO TEMPO PARA A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APROPRIAÇÃO PARA EFEITO DE AUMENTAR OS PROVENTOS, CUJA FIXAÇÃO ESTÁ ATRELADA AOS CRITÉRIOS ESPECIAIS DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 E MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 4.543/62 ATO QUE DETERMINOU OS PROVENTOS COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO DO IMPETRANTE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a transferência do policial militar à reserva, com proventos integrais, exige a legislação que se tenha 30 (trinta) anos serviço público. O tempo de serviço prestado em atividade privada não é computável para todos os efeitos legais, de modo a refletir também no cálculo do recebimento de proventos de inatividade, pois a chamada "contagem recíproca" (CF, art. 201, § 9º), que abrange também os períodos de atividade na iniciativa privada, é benefício que se dirige apenas a aposentadoria.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 161674-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Wanderlei Resende - Unânime – Presentes Desembargadores Dilmir Kessler e Idevan Lopes. J. 13.10.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - ART. 157, § 4º, INC. III DA LEI ESTADUAL N.º 1.943 DE 23 DE JUNHO DE 1954 - EXIGÊNCIA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ATIVIDADE PRIVADA - VALIDADE SOMENTE PARA A APOSENTADORIA - REGRA ESPECIAL DECORRENTE DA FUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ao policial militar do Estado do Paraná, a contagem recíproca de tempo de serviço prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal, é assegurada, tão-somente, para efeito de aposentadoria, não podendo ser computada, com a finalidade de transferência para a reserva remunerada. **SEGURANÇA DENEGADA.** (TJPR - II Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 152086-5 - Campo Mourão – Unanimidade. Rel.: Desembargador Idevan Lopes – Participaram Desembargadores Wanderlei Resende (Presidente sem voto), Sérgio Arenhart, Dilmir Kessler, Nério Spessato Ferreira, Regina Afonso Portes, Ruy Fernando de Oliveira e Munir Karam. J. 14.06.2004)

Quanto à legislação específica aplicável, a Lei Estadual 1943/54 disciplina a carreira militar, e em seus arts. 157, caput, e 158, estabelece a aposentadoria compulsória do servidor militar por idade limite.

Art. 157 Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

[...]

Art. 158. A idade limite de que trata o artigo anterior é a seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 4.543, de 31 janeiro de 1962)

[...]

III - para as praças:

Aspirante a Oficial 47 anos

Sub-Tenente e Sargento 56 anos

Cabo 54 anos

Soldado 53 anos

Referido diploma legal não previu a possibilidade de apuração de tempo prestado à iniciativa privada para fins da transferência para a reserva, nos termos art. 295 a 297. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

- a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;
- b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;
- c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e
- d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

Art. 296. o tempo de efetivo serviço, bem como o de serviço em campanha, o de licença especial não gozada e o prestado ao Estado do Paraná, como civil, são computados para todos os efeitos legais.

Art. 297. O tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios, são computados somente para efeito de transferência para a reserva remunerada e reforma.

Essa lei específica do pessoal militar do Estado, foi alterada com a Lei Estadual nº 7.634/82, que "dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960", vindo a expressamente prever a contagem do tempo de serviço na iniciativa privada para fins de transferência para a reserva do militar do Estado, nos termos de seus art. 1º e 2º:

Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.

Ocorre que há controvérsia sobre a recepção da Lei Estadual nº 7.634/82 pela Constituição Federal quanto aos militares. O texto constitucional prevê especificamente a contagem recíproca de tempo para os militares somente quando prestado aos antes federados, nos termos do art. 42, § 1º, combinado com o art. 40, § 9º; além disso, a Constituição Federal exige lei específica para tratar de outras condições de transferência do militar para a inatividades, nos termos do art. 142, § 3º, X:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores

Art. 40 (...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. Art. 142 (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Nesse sentido, esta Corte possui decisões recentes para que não seja considerado o tempo de contribuição ao RGPS por ocasião da transferência do militar para a inatividade a pedido; já quanto à transferência compulsória os precedentes não apresentam uma definição.

O Acórdão nº 3.188/17-S2C[3], por exemplo, em decisão por maioria de votos, negou aplicação à Lei nº 7.634/82 ao rever o entendimento consignado no Acórdão nº 3951/16 especificamente quanto à reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais. A decisão, contudo, em sua fundamentação tratou da transferência compulsória para a reserva, tudo conforme segue:

Resta claro, assim, que, para a concessão da reserva compulsória com proventos integrais, é imprescindível que o militar tenha, pelo menos, 30 anos de serviço público, não sendo possível, portanto, para esse efeito, o cômputo de serviço ou do respectivo tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, pelo Regime Geral de Previdência Social.

[...]

Importante mencionar, ao final, que neste julgamento não foi apreciada a possibilidade de aplicação da Lei nº 7.634/82 aos casos de reservas por invalidez e compulsórias, mas, apenas, àquelas à pedido, com base no §4º do art. 157 da Lei nº 1.943/54 (grifei).

A discussão se repetiu no Acórdão 3575/17-S2C[4].

O Acórdão nº 4452/17-S1C[5], por outro lado, determinou a contagem de tempo de contribuição privado em caso de reserva remunerada a pedido, e assim explanou:

(...) Por outro lado, também é certo que nas transferências para a reserva remunerada, compulsórias e por invalidez, tem sido computado o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada com recolhimentos ao INSS para fins de fixação da proporcionalidade do benefício previdenciário, o que causa ainda mais estranheza na medida em que nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual nem tampouco a lei estadual estabelecem tal diferenciação.

Ocorre que tal decisão foi reformada pelo Acórdão nº 2278/18 – STP, com os seguintes termos:

Quanto ao mérito, em face dos precedentes desta Corte já citados, que são pela inaplicabilidade da Lei Estadual nº 7.634/82 aos policiais militares, entendo pelo provimento do recurso em seu mérito.[6]

Todas essas decisões, se referem concretamente à transferência para a reserva a pedido; quanto à transferência compulsória, por exemplo, verifica-se a Decisão

Definitiva Monocrática nº 48/18[7] (13/03/2018) deste Tribunal que registrou o ato de inativação de policial militar com o cômputo do tempo de contribuição ao RGPS para efeito de cálculos dos proventos.

É certo que existem diferenças entre a transferência para a reserva a pedido e a compulsória, nos termos dos artigos 157, caput, §4º, e 158 da Lei Estadual 1943/54. Ocorre que a consideração do tempo para fins do cálculo da proporcionalidade incidente sobre a base de cálculo em ambas modalidades de inativação do servidor militar decorre da aplicação da Lei nº 7.634/82, cuja recepção pela Constituição Federal não ocorreu nos termos das decisões que vieram a predominar nesta Corte de Contas.

Face o afastamento da lei que permitia a contagem de tempo de contribuição ao RGPS para fins de cálculo da proporcionalidade dos proventos do militar estadual transferido para a reserva a pedido, não há motivos no presente caso para tratar de forma diferente a transferência compulsória do militar para a reserva; impõe-se, assim, o raciocínio externado no axioma Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Diante do exposto acolho a manifestação da área técnica, e VOTO para negar registro ao ato concessivo da Resolução SEAP nº 1929, publicada no D.O.E. nº 10.420, de 22/04/2019.

Nos termos do Prejulgado nº 11-TCEPR, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- negar registro ao ato concessivo da Resolução SEAP nº 1929, publicada no D.O.E. nº 10.420, de 22/04/2019;

II- determinar, nos termos do Prejulgado nº 11-TCEPR, que o órgão interessado, no prazo de 15 dias, apresente peças que demonstrem o atendimento à decisão e documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

a) à CAGE para as devidas anotações;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

c) à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ato de Benefício Previdenciário nº 93152/2016, registrado automaticamente neste Tribunal pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 332016-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1487, do dia 23/11/2016.

2. Conforme Resolução SEAP nº 1929, publicada no DO nº 10420, em 22/04/2019 (peça 6).

3. PROCESSO Nº: 135306/15, ATO DE INATIVAÇÃO. Julgamento por MAIORIA, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator originário, apresentou voto pela negativa de registro.

4. PROCESSO Nº:416579/11, ATO DE INATIVAÇÃO. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).

5. Processo nº 414457/14. Ato de Inativação. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Decisão reformada pelo Recurso de Revista nº 882397/17.

6. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator), votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

7. Exarada pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Processo 208699/15.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 265955/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERDE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2725/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Extrapolação do limite para despesas com a folha de

pagamento. Contas irregulares. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do senhor Juliano Ricardo Tiberio, Presidente da Câmara no exercício.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 27/2014, de 20/11/2014. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
171700/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1142/2013	Regular
187910/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 592/2014	Regular com ressalvas
280550/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 5574/2016	Regular
273030/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2973/16 (peça 10), detectou: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Oportunizado o contraditório, foi amplamente exercido pela Câmara (peças 15-19, 24-27, 44-58, 92-93) e pelo Interessado (peças 60-88).

Na última análise, a CGM emitiu a Instrução nº 1716/19 (peças nº 97) e opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em suas manifestações nos Pareceres nº 753/19 (peça 98) também opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No exame inicial da Unidade Técnica, observou-se irregularidade, pela constatação de que a entidade legislativa havia extrapolado o limite de 7% da despesa total, fixado constitucionalmente. Houve extrapolação de R\$ 85.191,83 de um limite de R\$ 825.349,78; ou seja, bem superior a 10%.

Está nítido que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29 - A, I, da Constituição Federal[1].

Corroboro o entendimento da CGM na Instrução nº 1716/19 (peça 97) que analisou a defesa apresentada, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório, nos termos das Instruções nº. 2561/17-CGM (peça nº 30) e 2033/18-CGM (peça nº 57), a restrição foi mantida.

Nesta oportunidade, os interessados, em síntese, alegam que a situação de extrapolação se deve aos atos pretéritos, especificados a seguir, dos quais não tiveram participação, embora tenham se esforçado para deixar as contas dentro dos patamares constitucionais: 1) Contratação dos servidores por meio de concurso público: contador e vigilante em 2004, advogado, oficial legislativo e zeladora em 2003; 2) alteração do Plano de Cargos e Salários, por meio da resolução nº 04/2007; 3) contratação de servidor no cargo de técnico em contabilidade em 2014, por meio de concurso público de 2008, por via judicial.

Ressaltam que a alteração do plano de cargos e salários, por meio da Resolução nº 04/2007, foi o ponto inicial que levou o orçamento aos patamares atuais, aliado à redução do percentual do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, por meio da EC 58/2009, de 8% para 7% e à realização de concurso público em 2008 para a contratação de um técnico de contabilidade.

Sustentam ainda, que por meio da Resolução nº 04/2007 criou-se uma discrepância na remuneração dos servidores, com valores incompatíveis com a realidade orçamentária daquela Câmara Municipal, destacando alguns exemplos e quadros para demonstrar a situação.

Observam que a gestão procurou realizar os gastos de extrema necessidade para o funcionamento da entidade com economicidade, e que sempre agiu de boa-fé.

Evidenciam que adotaram medidas para solucionar o problema, tais como, a edição da Resolução nº 02/2017, juntada aos autos às peças 73, que revoga as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “g” do artigo 5º, Anexo IV, da Resolução 4/2007 que disciplina o plano de carreira dos servidores e altera a denominação do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico para Advogado, e o decreto legislativo nº 01/2018, que reduz os subsídios relativos ao mês de julho de 2018 dos vereadores.

Solicitam, por fim, que o item seja analisado com base nos princípios da probidade, boa fé, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que os atos que geraram a possível irregularidade não foram praticados por esta gestão.

Encaminham cópias de documentos, as peças processuais nº 62 a 88, para suporte aos esclarecimentos apresentados.

Em que pesem as justificativas apresentadas, verifica-se que o total da despesa da Câmara correspondeu a 7,72% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior, ultrapassando o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A, caput, I, da Constituição.

Portanto, não sendo admitido a extrapolação desse limite, por menor que seja, mantém-se a restrição por ofensa ao Art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme anotado nas Instruções anteriores.

Devido à infringência à norma constitucional, deve ser imposta ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Juliano Ricardo Tiberio, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

A CGM apontou ainda que a análise das despesas com folha de pagamento indicou extrapolação do limite prescrito no § 1º, artigo 29-A[3] da Constituição Federal, o qual restringe o comprometimento com tal dispêndio em até 70% da receita da Câmara[4]. O excesso verificado foi de R\$ 76.152,08, de um limite de para gastos com pessoal de R\$ 577.744,85.

As alegações em contraditório não foram aptas a afastar o descuido com a norma, motivo pelo qual corroboro a análise da CGM na Instrução nº 1716/19 (peça 97):

Em sede de contraditório, nos termos das Instruções nº 2561/17-CGM (peça nº 30) e 2033/18-CGM (peça nº 57), a restrição foi mantida.

Nesta oportunidade, os interessados, em síntese, alegam que a situação de extrapolação se deve aos atos pretéritos, dos quais não tiveram participação, embora tenham se esforçado para deixar as contas dentro dos patamares constitucionais: 1)

Contratação dos servidores por meio de concurso público: contador e vigilante em 2004, advogado, oficial legislativo e zeladora em 2003; 2) alteração do Plano de Cargos e Salários, por meio da resolução nº 04/2007; 3) contratação de servidor no cargo de técnico em contabilidade em 2014, por meio de concurso público de 2008, por via judicial.

Ressaltam que a alteração do plano de cargos e salários, por meio da Resolução nº 04/2007, foi o ponto inicial que levou o orçamento aos patamares atuais, aliado à redução do percentual do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, por meio da EC 58/2009, de 8% para 7% e à realização de concurso público em 2008 para a contratação de um técnico de contabilidade.

Sustentam ainda, que, por meio da Resolução nº 04/2007, criou-se uma discrepância na remuneração dos servidores, com valores incompatíveis com a realidade orçamentária daquela Câmara Municipal, destacando alguns exemplos e quadros para demonstrar a situação.

Observam que a gestão procurou realizar os gastos de extrema necessidade para o funcionamento da entidade com economicidade, e que sempre agiu de boa-fé.

Evidenciam que adotaram medidas para solucionar o problema, tais como, a edição da Resolução nº 02/2017, juntada aos autos às peças 73, que revoga as alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do artigo 5º, Anexo IV, da Resolução 4/2007 que disciplina o plano de carreira dos servidores e altera a denominação do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico para Advogado, e o decreto legislativo nº 01/2018 que reduz os subsídios relativos ao mês de julho de 2018 dos vereadores.

Solicitam, por fim, que o item seja analisado com base nos princípios da probidade, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que os atos que geraram a possível irregularidade não foram praticados por esta gestão.

Encaminham cópias de documentos, as peças processuais nº 62 a 88, para suporte aos esclarecimentos apresentados.

Apesar da justificativa apresentada de que a extrapolação se deve a atos pretéritos, dos quais os interessados não tiveram participação, considerando que a Constituição Federal não prevê exceções para os gastos com folha de pagamento, e que o limite para despesas com a folha de pagamento, de 70% da Receita da Câmara Municipal, foi extrapolado em R\$ 76.152,08, equivalente a 9,23%, mantém-se a restrição por ofensa ao Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal [...]

Devido à infringência à norma constitucional, deve ser imposta ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Juliano Ricardo Tiberio, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em face do exposto, VOTO

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;

II - pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, ao responsável, Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, Senhor Juliano Ricardo Tiberio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lupionópolis, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;

II- aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, ao responsável, Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, senhor Juliano Ricardo Tiberio;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de

pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2015	825.349,78
Teto máximo para folha (70%)	577.744,85
Despesa realizada com folha de pagamento	798.154,14
(-) Obrigações Patronais	144.257,21
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	653.896,93
Percentual Aplicado	79,23
Excesso verificado em R\$	76.152,08
Excesso verificado em %	9,23

4.

Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 174632/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQU

INTERESSADO: DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES, ODAIR JOSE LOPES NERY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2726/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaraniçu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Odair Jose Lopes Nery. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1084/2017, de 5/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
161404/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5856/2018	Regular
240464/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4522/2018	Regular
240530/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCDA	ACO	1252/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
448595/18	2018	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1125/2019	Conhecimento e não provimento
228364/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1958/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1621/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 625/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraniçu, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraniçu, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 179618/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2727/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da

instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mariluz, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor José Braz Brilhante.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.324.350,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1869/2017, de 19/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
349174/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	424/2016	Regular
254180/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2284/2017	Regular
269750/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2086/2018	Regular com ressalvas
240577/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3377/2018	Regular com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1779/19 (peça 09), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa à peça 15.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3007/19 (peça 16), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 740/19 (peça 19), corroborou o opinativo da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia apontado a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Na defesa, o Legislativo Municipal noticiou que a existência da irregularidade decorreu de desfalque financeiro praticado por servidor, já exonerado do cargo, no exercício de 2016, conforme cópia de Ação Penal e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa transitadas em julgado com a procedência dos pedidos e sentença no sentido de ressarcimento ao erário (peça 15). Tendo os esclarecimentos sido acolhidos pela unidade técnica, de modo o que o item encontra-se regular. Dessa forma, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[1], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariluz com ressalva, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariluz com ressalva, referentes ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

PROCESSO Nº: 189788/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DANILO PAES DO NASCIMENTO, ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2728/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbituva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Enilce Estela Schoefel Simão.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1669/2018, de 12/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258564/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1837/2016	Regular
262077/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2867/2017	Regular com ressalvas
181330/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2505/2018	Regular
289932/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3047/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1625/19 (peça 10), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 632/19 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbituva, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Imbituva referentes ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1];

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193963/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2729/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Maurício Diogenes de Castro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2198/2017, de 28/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258560/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	320/2016	Regular
255283/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2948/2017	Regular
289239/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2898/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
741070/18	2016	RECURSO DE REVISTA	STP	ACO	1850/2018	Conhecimento e provimento parcial
254670/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2869/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1731/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 548/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba referentes ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 197691/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2730/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcelo Pires Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.111.365,00 (Um milhão, cento e onze mil e trezentos e sessenta e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 1224/2017, de 25/10/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207544/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	924/2016	Regular
179838/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3574/2017	Regular
182239/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	282/2018	Regular
186254/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	808/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1476/19 (peça 8), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, devido aos autos apresentarem diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa à peça 15. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3037/19 (peça 16), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 744/19 (peça 17), corroborou o opinativo da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que a irregularidade constatada pela CGM, atinente às diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM foram sanadas no curso do processo,[2] converto o item em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[3]

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis com ressalva, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis com ressalva, referentes ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Consoante atesta a unidade técnica na Instrução 3037/19 (peça 16), as divergências restaram

afastadas diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitiram a regularização do item, e o afastamento da multa antes proposta.

2. Conforme detalhamento contido na Instrução 3037/19 da CGM (peça 16).

3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08):

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 205100/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNITOW HENRIQUES CASALI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2731/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araruna. Contrato n.º 13/2016. Obra de pavimentação asfáltica. Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto: à espessura do revestimento de CBUQ; à espessura da base de solo melhorado com cimento; a demais especificações do contrato e normas técnicas. Pela irregularidade das contas, determinação, recomendação e aplicação de sanções.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP, que em cumprimento do PAF/2017 inspecionou as obras de pavimentação do Município de Araruna. Por amostragem, foi selecionado o Contrato nº 13/2016, firmado com a Campusmourão Construção Ltda. para pavimentação em CBUQ de vias urbanas locais, no Jardins Araucária e Kielse, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, no valor de R\$ 1.987.638,61.

Entre 27 a 30 de novembro de 2017 foram efetuadas análises documentais e inspeção in loco da obra pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que retirou corpos de prova da pavimentação (camada asfáltica e base) a fim de verificar a compatibilidade entre os serviços contratados e os efetivamente executados. empresa contratada.

As informações levantadas subsidiaram os resultados constantes do Laudo Técnico – Campanha de Campo nº 08 (peça 11) entregue na data de 14/03/2018, sendo que os trabalhos para extração de corpos de provas foram acompanhados pelo engenheiro fiscal da administração municipal e prepostos da empresa contratada. Em suma, a equipe de fiscalização concluiu pelo apontamento das seguintes inconformidades na obra realizada:

1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto:
 - 1.1. à espessura da base de solo melhorado com cimento que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 34.762,14;
 - 1.2. à espessura do revestimento de CBUQ que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 9.237,79;
2. Fiscalização inadequada quanto a serviços executados em desconformidade com o Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:
 - 2.1. Ausência de sinalização vertical;
 - 2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixas de pedestre;
 - 2.3. Concreto nos passeios danificados;
 - 2.4. Deslocamento da calçada na Rua Cardeal;
 - 2.5. Trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal;

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas promoveu Comunicação de Irregularidade (peça 3) mediante a qual apontou a irregularidade das inconformidades constatadas, bem como a caracterização de dano ao erário no valor total de R\$ 43.999,93, referente à diferença pelo pagamento de serviços não prestados adequadamente.

Como responsáveis foram apontados o Sr. Rodrigo Winnoton Henrique Casali, representante legal da empresa contratada Campus Mourão Construção Ltda.; o Sr. Rodrigo HERRIG Furlanetto, responsável técnico da empresa contratada; o Sr. Leandro César de Oliveira, prefeito municipal; e o Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira, engenheiro fiscal da obra.

Ao final, a Coordenadoria de Obras Públicas recomendou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária; a devolução de R\$ 43.999,93 pela empresa CampusMourão Construção Ltda. ao erário; aplicação de multa proporcional ao dano ao representante da contratada, ao responsável técnico da empresa, ao prefeito e ao fiscal da obra, além das multas administrativas pelo inadimplemento contratual; a determinação de ações corretivas voltadas a garantir a durabilidade de 5 anos da obra.

Recebidos os autos, o Relator autorizou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação dos responsáveis (peça 17).

Em contraditório, o Município de Araruna, em manifestação subscrita pelo prefeito municipal e o engenheiro fiscal da obra (peça 30), apresentaram Relatório com as ações corretivas efetivadas pela Administração municipal (peça 36), comunicando ainda que enviaram Notificação Extrajudicial (peça 38) à empresa contratada, em 26/02/2018, requerendo que no prazo de 60 dias, fossem regularizadas as inconformidades apontadas em fiscalização do TCE/PR quanto ao Contrato nº 013/2016.

Por sua vez, a empresa Campusmourão Ltda. e seu representante legal (peça 32) e responsável técnico (peça 42) aduziram que tomaram medidas corretivas que teriam solucionado as inconformidades apontadas, com acréscimo de camada adicional nas ruas com espessura inferior de revestimento, que agora ultrapassam a dimensão prevista do projeto básico. Destacou ainda que todas as medidas não acarretaram ônus à administração.

Destacaram ainda que a empresa encaminhou o Ofício nº 05/2018 à Administração municipal, em 20/03/2018 (peça 38), apresentando as medidas propostas para a

solução das não conformidades:

- i. As fissuras nas ruas Cardeal e Canafístula serão corrigidas com a aplicação de sela-trinca nos pontos localizados;
- ii. Nas ruas Jacarandá e Mogno serão aplicadas pintura de ligação com RRR-1C e uma camada de CBUQ de graduação fina com 1,2 cm de espessura para correção das questões apontadas;
- iii. As pinturas de faixa com desgaste prematuro serão refeitas;
- iv. Em relação aos locais de calçadas danificadas, observou-se que existem dois pontos de trincas que serão corrigidos. Na maioria dos locais com calçada danificada, os danos foram causados por mau uso, por caminhões carregados de materiais para as obras ou por tratores utilizados para roçada dos terrenos e estes pontos não estão mais sob responsabilidade da empresa, sendo recomendado que sejam notificados os proprietários.

Ao final, reforçou a conduta de boa-fé da empresa na execução do contrato e na pronta solução das inconformidades constatadas, sem nenhum ônus à Administração, requerendo a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastamento das sanções propostas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 11/19 (peça 53), entendeu que as alegações e medidas corretivas adotadas poderiam ser aceitas para afastar alguns itens. Contudo, manteve o apontamento de irregularidade quanto a outros itens, em virtude da necessidade de demonstração da correção por meio de laudos técnicos.

No que tange à diferença de espessura na base do solo e revestimento asfáltico, observou que não foi encaminhada nenhuma avaliação estrutural que atestasse a dita adequação, pelo que manteve a irregularidade e a conclusão pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 43.999,93. Ao final ratificou a aplicação das sanções inicialmente indicadas.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 183/19 (peça 56), ressaltou o teor eminentemente técnico do parecer da Coordenadoria de Obras Públicas, pelo que ratificou suas conclusões, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação das responsabilizações sugeridas. Mediante o Despacho nº 803/19 (peça 63), determinou-se a retirada de pauta e retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para complementação da instrução, que, por sua vez, esclareceu as questões indagadas através da Instrução nº 34/19 (peça 66).

Após o encerramento da instrução, a empresa Campusmorão Construção Ltda. apresentou nova manifestação de impugnação aos esclarecimentos técnicos da Coordenadoria de Obras Públicas, que são recebidos na forma de memoriais do art. 357, §4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme apurado, o Contrato nº 13/2016 firmado entre o Município de Araruna e a empresa Campusmorão Construção Ltda. teve sua Ordem de Serviço lavrada na data de 10/03/2016. Foram firmados três termos aditivos ao contrato que aumentaram sua meta física, valor e prazo de execução. Ao todo a empresa recebeu o valor de R\$ 2.137.029,54 e o Termo de Recebimento Definitivo foi emitido em 26/06/2017, atestando a execução de 22.827,94 m² de pavimentação em CBUQ nas seguintes ruas:

CROQUIS DA OBRA



Para a realização da auditoria a obra foi dividida em trechos conforme listado abaixo:

Número Trecho	Via	Segmento	Compromisso APROXIMADO (m²)
1	Rua Cardeal - Parte 1	Entre rua Cerejeira e rua Canafístula	241
2	Rua Cardeal - Parte 2	Entre rua Canafístula e rua Colibri	636
3	Rua Projatada B	Entre Av. Dóris e rua Curucaia	179
4	Rua Anelito	Entre a rua Projatada B e rua Cardeal	80
5	Rua Cerejeira	Entre a rua Projatada B e rua Cardeal	57
6	Rua Curucaia	Entre a rua Projatada B e rua Cardeal	42
7	Rua Canafístula	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	234
8	Rua Cardeal	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	177
9	Rua Cerejeira	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	183
10	Rua Projatada A	Entre a rua Cardeal e rua Curucaia	150
11	Rua Canjarana	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	187
12	Rua Paineiras	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	138
13	Rua Santa Barbara	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	137
14	Rua Angelim	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	139
15	Rua Jacarandá	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	142
16	Rua Jatobá	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	158
17	Rua Colibri	Entre a rua Cardeal e Av. Matão	261
18	Rua Pia Brasil	Entre rua Jatobá e rua Colibri	77
19	Rua Imburana	Entre rua Jatobá e rua Colibri	84
20	Rua Cedrinho	Entre Av. Aparicido Rossi e Av. Matão	138
21	Rua Mogno	Entre Av. Aparicido Rossi e Av. Matão	136

2.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade com as especificações no valor de R\$ 43.999,93

Da inspeção in loco e análise dos resultados dos ensaios a empresa contratada Dalcon Engenharia Ltda. apontou que os serviços de base e revestimento teriam sido executados em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas, quais sejam: execução da base de solo melhorado em espessura inferior àquela contratada e paga de 14,0 cm; execução de revestimento asfáltico CBUQ em espessura inferior à espessura de 3,0 cm contratada e paga.

Com base nisso, a Coordenadoria de Obras Públicas ajustou o valor que deveria ter sido pago à contratada pelas reais condições dos serviços efetivamente realizados e constatados na inspeção in loco, a saber, a execução da base de solo melhorado em espessura de apenas 12,2 cm e do revestimento asfáltico de apenas 2,81 cm, concluindo que teria havido pagamento a maior no valor de R\$ 43.999,93.

2.1.1. Não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (diferença a maior de R\$ 9.237,79)

De acordo com o apontamento, para a camada de revestimento asfáltico de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ foi projetado a espessura de 3,0 cm (três centímetros), contudo foram constatadas espessuras inferiores na fiscalização in loco. Conforme o Quadro Resumo dos Corpos de Prova (peça 11 – fls. 20/21) as amostras coletadas foram divididas em dois grupos: 1) Rua Cardeal – parte 1 e 2; e 2) Demais ruas.

Para a Rua Cardeal – Parte 1 e 2 (via principal), a média aritmética das espessuras

do pavimento, com base nas (13) treze amostras coletadas, foi de 2,81 cm, o que configuraria irregularidade e teria resultado no pagamento de R\$ 9,237,79 a maior, para este grupo. Conforme tabela abaixo:

Tabela 1b							
PLANILHA DE MEDIÇÃO							
Município:	Araruna	Contrato nº:	031/2016				
Contratada:	CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.						
Data da Medição:	27/04/2017						
Item	Descrição do Item	Unid.	Quant. Projetada	Quant. Executada	Valor Unitário	Valor Total	Valor Contratado
REVESTIMENTO							
	Rua Cardeal - Parte 1 e 2						
	Concreto Betuminoso Usinado à quente CBUQ em Base	m²	493,46	483,46	R\$ 32,85	R\$ 158.711,06	
	Revestimento Asfáltico Flexível em 3 Camadas	m²	493,46	483,46	R\$ 32,85	R\$ 158.711,06	
	Módulo 4 executado em 2,47m - 243,00 metros	m	243,00	243,00	R\$ 32,85	R\$ 79.825,50	
	Concreto Betuminoso Usinado à quente CBUQ em 2,47m	m	243,00	243,00	R\$ 32,85	R\$ 79.825,50	
							R\$ 318.272,07

Por outro lado, para as demais ruas (Projetada B, Aroeira, Grevilha, Curucaia, Canafístula, Canela, Cerejeira, Projetada A, Canjarana, Paineiras, Santa Barbara, Angelim, Jacarandá, Jatobá, Colibri, Pau Brasil, Imburana, Cedrinho e Mogno) a média aritmética das espessuras dos pavimentos, com base nas (35) trinta e cinco amostras coletadas, foi de 3,14 cm, o que estaria em conformidade ao projetado, a despeito das Ruas Jacarandá e Mogno terem apresentado, individualmente, medições com espessuras inferiores (médias de 2,4 cm e 2,65 cm, respectivamente). Em resposta, a empresa Campusmorão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico justificaram que, após a notificação extrajudicial encaminhada pela Prefeitura Municipal, a empresa apresentou soluções para sanear os problemas apontados, sem ônus ao Município, tendo aplicado nova camada de CBUQ com espessura de 1,5 cm na Rua Jacarandá, de modo que atualmente o revestimento asfáltico teria espessura superior ao projetado e pago. Em comprovação, anexou registros fotográficos, datados de 08/06/2018, da capa de CBUQ adicional na Rua Jacarandá (peça 47, fl.10).

No mesmo sentido, o prefeito e o engenheiro fiscal da obra afirmaram genericamente que a empresa contratada adotou medidas corretivas nas ruas que apresentaram problemas, tendo feito a sinalização horizontal degradada; reformado as calçadas com deslocamento; e aplicado selantes nas trincas identificadas no revestimento asfáltico.

Após análise das justificativas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras destacou que a espessura incompatível da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 afeta diretamente as características de resistência e durabilidade, e que, de acordo com a Especificação DNIT 031/2006 – ES - Pavimentos Flexíveis, admite-se uma tolerância máxima de +/- 5% da espessura da camada indicada no projeto, que, no caso, corresponderia à espessura mínima de 2,85 cm, razão pela qual manteve a irregularidade.

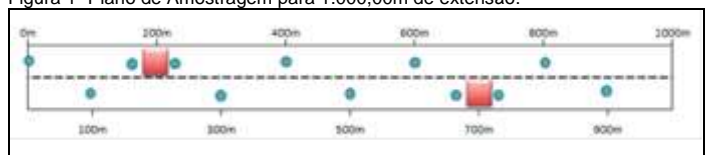
Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, aduziu que o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas.

Este é o entendimento que se adota.

A empresa contratada e os gestores municipais não apresentaram qualquer ação corretiva quanto à inconformidade referente à espessura deficitária de 2,81 cm da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 (via principal e mais extensa, com cerca de 1 Km), de modo que não há qualquer justificativa que permita afastar o dano ao erário de R\$ 9,237,79, resultante da diferença, a menor, da espessura de CBUQ executada em relação à espessura projetada e paga (de 3,0 cm).

Observa-se, ademais, que a constatação da espessura irregular de 2,81 cm foi obtida a partir de (13) treze amostras extraídas mediante a realização de furos de sondagem rotativa a cada 100 metros e pela abertura de janelas a cada 500 metros. Assim veja-se:

Figura 1- Plano de Amostragem para 1.000,00m de extensão:



● - Furos de Sondagem Rotativa Ø = 100 mm

■ - Furos de placas de sondagem de 0,50 x 0,50 m

Características dos Corpos de Prova com Sonda Rotativa							
CARACTERÍSTICAS DOS CORPOS DE PROVA DE SONDA ROTATIVA (medidas em cm)							
Nº DE ORDEM	ESTACA	MEDIDAS EM CENTÍMETROS				MÉDIA	CAMADA
		1ª LEITURA	2ª LEITURA	3ª LEITURA	4ª LEITURA		
Rua Cardeal - Parte 1							
CP01	1	2,8	2,9	2,8	2,8	Camada Única	
CP02	5+10	2,3	2,2	2,2	2,2	Camada Única	
CP02	5+10	2,3	2,3	2,2	2,2	Camada Única	
CP03	11	2,5	2,5	2,5	2,5	Camada Única	
Rua Cardeal - Parte 2							
CP01	2	3,2	3,1	3,1	3,2	Camada Única	
CP02	7	3,1	3,2	3,3	3,2	Camada Única	
CP02	7	3,3	3,2	3,2	3,2	Camada Única	
CP03	12	2,5	2,5	2,5	2,5	Camada Única	
CP04	17	2,8	2,8	2,7	2,7	Camada Única	
CP05	22	2,9	2,8	2,8	2,8	Camada Única	
CP06	27	3,3	3,3	3,4	3,3	Camada Única	
CP07	31	2,9	2,9	2,8	2,9	Camada Única	
CP08	26	2,9	2,9	2,9	2,9	Camada Única	
Nº de amostra						13,00	
Média aritmética - X						2,81	
Desvio Padrão - S						0,36	
Verificação da especificação						Xm < X-KS	
						2,40	

Assim, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Obras, o Plano de Amostragem empregado adotou as normas do DER/PR – ES- P 21/05 e DNIT 031/2006 – ES e previu uma quantidade dez vezes superior à recomendada pelo normativo do IBRAOP, para o revestimento asfáltico, atendendo às quantidades de amostras exigidas em ambos os normativos do DER (mínimo 9) e do DNIT (mínimo 5). Portanto, não tendo havido a recomposição da diferença de espessura da camada asfáltica da Rua Cardeal – Parte 1 e 2 é de rigor a conclusão pela irregularidade do item, bem como pela aplicação das sanções de multa administrativa e de ressarcimento de valores aos responsáveis, conforme tratado em tópico abaixo.

2.1.2. Não conformidade quanto à espessura de base de solo melhorado com cimento (diferença à maior de R\$ 34.762,14)

Conforme o apontamento, no Memorial de Cálculo do Dimensionamento do pavimento foi fixado para a Base de Solo Melhorado com Cimento o teor de 4% e a espessura de 14 cm, contudo o Laudo Técnico do Boletim de Sondagem realizado (peça 11, fls.24/25) constatou inconformidades quanto à espessura verificada, a partir do que calculou uma base média de apenas 12,2 cm (10,8 cm e 13,6 cm), o que teria resultado em dano ao erário pelo pagamento de R\$ 34.762,14 a maior.

Tabela 1a

PLANILHA DE MEDIÇÃO							
Município:	Assinatura	Contrato Nº:	013/2009				
Comunidade:	CAMPUSOBRAS COOPRUTON (TDA)						
Data de Medição:	27/04/2017						
Número:	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant. Proposta	Quant. Executada e Medida	Quant. Abaixo da Limite Laboratório	Valor Unitário	Valor Global com Base em 05 (Cinco) Meses
	BASE DE SOLO MELHORADO						
	Base de solo melhorado (4% cimento) - e = 14cm	m ²	3.095,01	3.095,01		93,8400	287.970,00
	Módulo de Solo Melhorado - Compensação de Dano nº 020						
	Base de solo melhorado com cimento (4% cimento) - e = 12,2cm	m ²	3.095,01		7.780,01	93,8400	727.921,00
							R\$ 24.762,14

Em sua defesa, a empresa contratada questionou a metodologia empregada pela fiscalização, que teria utilizado apenas 2 amostras (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm) retiradas de locais próximos da mesma rua (Rua Cardeal), tendo descartado uma 3ª amostra obtida na Rua Jacarandá, com espessura de 25 cm. Argumentou, ainda, que não teriam sido observadas normas técnicas aplicáveis à análise, quais sejam: (i) a Especificação do DNIT 142/2010, cujo item 7.3 determina que a verificação da espessura da camada da base de solo melhorado com cimento deve ser feita através do nivelamento de eixos e bordas após a execução do serviço; (ii) a Norma DNER PRO 277/97, que estabelece uma metodologia para controle estatístico de obras e serviços, estabelece a sistemática a ser adotada no controle estatístico da qualidade da execução de obras e serviços rodoviários; (iii) e a Especificação DER/PR ES-P 11/18, cujo item 8.2.1 determina que a espessura da camada da base de solo melhorado com cimento deve ser medida através de nivelamento dos eixos e bordos no máximo a cada 100m, a fim de se manter o controle geométrico do serviço; e o item 9.3.1 determina um número mínimo de 9 amostras para análise estatística e obtenção da espessura média da camada. Outrossim, questionou a metodologia de extração de placas ou corpos de prova para determinação da espessura do solo melhorado, uma vez que o próprio processo executivo preconizado nas normas não permitiria que ocorresse uma perfeita divisão entre a camada de subleito e a camada de solo melhorado com cimento, de modo que não seria possível constatar uma clara divisão para fins de mensuração. Finalmente, sustentou que ainda que se considerasse a metodologia adequada, inexistiria qualquer suposta vantagem econômica, uma vez que o cimento é o material que impacta quase que totalmente no custo de produção do solo melhorado com cimento e não houve apontamento de redução no teor do cimento incorporado. Diante da natureza técnica dos questionamentos, mediante o Despacho nº 803/19 (peça 63), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para complementação da instrução, que, por sua vez, esclareceu as questões indagadas através da Instrução nº 34/19 (peça 66). Inicialmente, quanto ao questionamento referente às normas técnicas aplicáveis à análise, a Coordenadoria de Obras esclareceu o seguinte:

(...)

A Norma DNIT 142/2010 – ES – Pavimentação – Base de solo melhorado com cimento - Especificação do serviço, define a sistemática a ser empregada na execução da camada de base de pavimento utilizando uma mistura de solo melhorado com cimento.

(...)

A Norma DNER-PRO 277/97 – Metodologia para controle estatístico de obras e serviços, estabelece a sistemática a ser adotada no controle estatístico da qualidade da execução de obras e serviços rodoviários e a Norma DNIT 013/2004 – PRO – Requisitos para a qualidade na execução de obras rodoviárias - Procedimentos, define as diretrizes e critérios para a qualidade nos serviços de execução de obras rodoviárias, tanto no planejamento quanto na implementação e verificação de um Sistema de Gestão da Qualidade por parte das empresas responsáveis. Ainda em relação aos normativos citados, cabe a informação de que a norma DNIT 013/2004-PRO, reporta-se aos procedimentos a serem observados quando da implantação e planejamento de Sistema de Gestão da Qualidade por parte dos executores de obras rodoviárias, escopo não aferido neste trabalho.

(...)

Por sua vez, a Especificação de Serviços Rodoviários, DER ES-P 11/18 - Pavimentação: Solo-Cimento e Solo tratado com Cimento define a sistemática empregada na execução de bases ou sub bases de solo-cimento e solo tratado com cimento, fixando-se os requisitos técnicos relativos aos materiais, equipamentos, execução e controle de qualidade, além dos critérios para aceitação, rejeição, medição e pagamento dos serviços.

(...)

Reproduzidos os preceitos das Normas e Especificações citadas acima, é importante esclarecer que as mesmas determinam e disciplinam os métodos e critérios a serem observados tanto pelo executor (empresa contratada) quanto pelo fiscalizador (fiscal da obra) durante a execução dos serviços para fins de controle de qualidade, aceitação e medição da camada de base de pavimento, quando utilizada uma mistura de solo melhorado com cimento, em observância ao Projeto e ao Contrato celebrado. No âmbito do Controle Externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na realização de Auditorias de Obras de Pavimentação, a Unidade Técnica Coordenadoria de Obras Públicas - COP analisou e ponderou estas Normativas e

Especificações quanto à sua aplicação, visto que, as mesmas disciplinam e orientam as atividades de controle e aferição dos serviços de pavimentação quando da sua execução e não especificamente para fins de auditoria.

(...)

Diante da ampla gama de possibilidades, houve a necessidade da Unidade Técnica - COP-TCE/PR definir o escopo dos trabalhos relacionados à Auditoria de Obras de Pavimentação, considerando os aspectos de relevância, materialidade, risco e oportunidade, bem como as informações, os recursos e os prazos disponíveis. Neste contexto, na análise da camada de base de solo cimento empregada na execução do pavimento, buscou-se tão somente a verificação da espessura deste componente da estrutura como único parâmetro a ser validado, visto que o principal foco do trabalho é a aferição quantitativa e qualitativa da camada de revestimento do pavimento, considerando tratar-se de um novo assunto temático "Qualidade das obras de Pavimentação" incorporado em 2017 ao Planejamento Estratégico da Unidade.

Não sendo encontradas normas específicas de procedimentos relacionados à aferição da espessura da camada de base de solo cimento de pavimentos para fins de Controle Externo, a unidade Coordenadoria de Obras Públicas do TCE/PR, adotou a utilização da Especificação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT-142/2010 -ES - Pavimentação - Base de solo melhorado com cimento como parâmetro, a fim de verificar a aplicabilidade desta norma técnica, com base no item 7.3 – Verificação do Produto, que admite uma tolerância de +/- 10%, quanto à espessura da camada indicada no Projeto, e Plano de Amostragem, embora esta especificação esteja relacionada a controles durante a fase de execução do serviço.

Também para efeitos de análise, esta unidade técnica adotou a utilização da Norma DER PR ES-P 11/18 - Pavimentação: Solo-Cimento e Solo tratado com Cimento, a fim de verificar a aplicabilidade desta norma técnica, com base no item 8 – Controle Externo da Qualidade – Da Contratante, onde descreve como deve ser efetuado o controle geométrico da espessura[1] e alinhamento[2] da camada de base e item 9 – Critério de Aceitação e Rejeição quanto à aceitação do controle geométrico, embora esta especificação esteja relacionada a controles durante a fase de execução do serviço.

Em face dos esclarecimentos prestados, a primeira constatação a ser fixada é de que as normas questionadas estabelecem padrões técnicos de qualidade para a execução de obras de pavimentação rodoviárias, enquanto que, o caso dos autos, trata de obra de pavimentação urbana, não havendo, portanto, normas obrigatórias que tenham sido preteridas ou não observadas.

Em verdade, conforme constatado pela Coordenadoria de Obras Públicas, não existem normativas específicas para a fiscalização da qualidade das obras de pavimentação urbana, razão pela qual a Coordenadoria adotou como parâmetro técnico para a metodologia de mensuração e controle da qualidade de pavimentação da base de solo melhorado com cimento, as normas técnicas cabíveis e aplicáveis da Especificação DNIT-142/2010 -ES e da Norma DER PR ES-P 11/18.

Assim, diversamente da alegação da empresa, notadamente na impugnação de peça 68, a metodologia de tratamento estatístico não é frágil ou contrária às normas e especificações técnicas pertinentes, bem como não houve falha ou inobservância de norma técnica essencial à validação estatística dos resultados da fiscalização.

Ao contrário, a Coordenadoria de Obras ao adotar as normas técnicas da Especificação DNIT-142/2010 -ES e da Norma DER PR ES-P 11/18, no que cabível e pertinente, atribuiu parâmetros objetivos de fiscalização da qualidade de pavimentação da base de solo melhorado com cimento, em atenção às especificidades técnicas do caso concreto, referente à análise de obra de pavimentação em logradouros urbanos de pequena extensão.

Em segundo lugar, quanto à metodologia de extração dos corpos de prova e de mensuração das amostras da base de solo, a Coordenadoria de Obras Públicas esclareceu que foram adotados dois procedimentos: (i) leituras visuais com trena metálica de duas janelas abertas no pavimento; e (ii) análise laboratorial de testemunhos da base extraídas com sonda rotativa. Verbis:

Considerando que as obras a serem auditadas, na sua grande maioria, poderiam estar na condição de concluída e em utilização, foram observadas adaptações necessárias quanto a tipos e quantidades de ensaios a serem realizados, inclusive considerando-se à inexistência de normas específicas de auditoria para o caso de camadas de bases de pavimentos.

Estabeleceu-se a utilização conceitual de leitura visual com trena metálica da espessura da camada por meio de janela aberta no pavimento (placa de 50 cm x 50 cm), e a extração de corpos de prova da camada, quanto possível (depende do tipo de base: brita graduada/solo cimento/brita graduada com cimento, entre outras), utilizando-se de conceitos matemáticos de média aritmética, desvio padrão, intervalo de aceitação das amostras obtidas em campo, complementadas com o tratamento estatístico relacionado a probabilidade.

(...)

No caso em análise, de serviços de pavimentação no município de Araruna, composto por 21 vias dos Jardins Araucária e Kielse, na fase de planejamento da auditoria, se propôs a aferição da espessura da camada de base por meio da abertura de duas janelas de inspeção, além da realização de extrações da camada de asfalto por meio de sonda rotativa.

Considerando o projeto da obra de pavimentação a ser auditado, planejou-se a realização de duas (02) amostras para aferição da espessura da camada de base na Rua Cardeal – Parte (1) com 241,00 m de extensão e Parte (2) com 636,00 m de extensão, por meio da abertura de janelas no pavimento (remoção de placas de 0,50 m x 0,50 m - ensaio destrutivo em obra concluída) e a possibilidade da extração de testemunhos da base executada com sonda rotativa, diante do tipo de base executada.

Esta amostragem levou em consideração a extensão mínima do trecho do pavimento em 500,00 metros (para duas janelas de inspeção), e com aspecto representativo da totalidade do pavimento executado. Sendo assim, para a aferição da espessura da base executada foi selecionada a Rua Cardeal que tem a extensão total de 877,00 metros, o maior trecho em extensão da obra, representando um trecho homogêneo do pavimento executado como um todo, além do fato de que é a via que atenderá o maior volume de tráfego da obra em análise.

Aplicados estes conceitos, com a realização das leituras visuais das espessuras das camadas de base in loco, foram evidenciadas as espessuras de 10,8 cm na Estaca 5+10m (Placa 1) e 13,6 cm na Estaca 7 (Placa 2), procedimentos estes, que possibilitam o confronto objetivo com a espessura de projeto (14,0 cm), bem como

avaliar as quantidades efetivamente executadas com aquelas medidas e pagas registradas nos Boletins de Medições.

(...)
 Novamente é importante esclarecer que (...) na extração dos demais corpos de provas do revestimento (asfalto) por meio de sonda rotativa, executados juntos às placas, foi possível a extração em conjunto da camada de base (solo cimento) junto com a camada de revestimento do pavimento. Assim estes testemunhos foram identificados e levados ao laboratório, sendo possível, após tratamento e limpeza a obtenção das espessuras de três pontos, cujos valores das camadas de base convergem com os obtidos em campo por meio da medição com trena metálica nas janelas de inspeção.

(...)
 Os três pontos adicionais de espessura da base, considerados na análise, que apontam para espessuras condizentes com aquelas medidas nas janelas de inspeção, e seus respectivos valores são:

CP-02(1) Estaca 5 + 10 – Espessura de base de 11,0 cm (parte 1)

CP-02(2) Estaca 5 + 10 – Espessura de base de 11,0 cm (parte 1)

CP-02(1) Estaca 7 – Espessura de base de 13,5 cm (parte 2)

Não procedem, portanto, os questionamentos da empresa quanto à metodologia de extração das amostras, haja vista que, diversamente do alegado, a constatação da irregularidade não se baseou apenas em 2 amostras (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm) retiradas da Rua Cardeal, mas também por outros três testemunhos da base extraídos com sonda rotativa e submetidos à análise laboratorial, que confirmaram a recorrente divergência (a menor) de espessura da base de solo melhorada.

Nesse sentido, conforme informação da Coordenadoria de Obras, os testemunhos da base extraídos com sonda rotativa foram submetidos à competente análise laboratorial, as quais “após tratamento e limpeza a obtenção das espessuras de três pontos, cujos valores das camadas de base convergem com os obtidos em campo por meio da medição com trena metálica nas janelas de inspeção.” (peça 66, fl. 17) As medições e análises que evidenciam e fundamentam a irregularidade em questão estão assim documentadas:

EXAMES VISUAIS



Registros dos ensaios das medições da espessura da camada de base por meio de ensaio destrutivo (abertura de placa de 50 cm x 50 cm) com identificação da espessura por meio visual.

EXAMES LABORATORIAIS

DALCON		BOLETIM DE SONDAGEM COM SONDA ROTATIVA (medições em centímetros)				
Nº DE OBRAS	ESTACA	POSICÃO (m)		HORIZONTES (cm)		DESCRIÇÃO EXPERIÊNCIA
		LADO	DISTÂNCIA	DE	A	
Rua Cardeal - parte 1						
CP-01	1	LE	1,88	0,0	3,0	Camada de C.B.U.C.
CP-02 (1)	5+10	LD	1,85	0,0	2,5	Camada de C.B.U.C.
				0,8	11,5	Base de subcimentamento
CP-02 (2)	5+10	LD	1,88	0,0	3,0	Camada de C.B.U.C.
				2,5	13,5	Base de subcimentamento
CP-03	11	LE	1,88	0,0	3,7	Camada de C.B.U.C.
Rua Cardeal - parte 2						
CP-04	2	LE	1,80	0,0	3,4	Camada de C.B.U.C.
CP-05 (1)	7	LD	1,80	0,0	3,8	Camada de C.B.U.C.
				3,6	17,1	Base de solo cimento

DALCON		BOLETIM DE EXTRAÇÃO DAS PLACAS E DE CORPOS DE PROVA DA BASE COM SONDA ROTATIVA (medições em centímetros)					
Nº DE OBRAS	ESTACA	POSICÃO (m)		HORIZONTES (cm)		DESCRIÇÃO EXPERIÊNCIA	SÍMBOLO
		LADO	DISTÂNCIA	DE	A		
Rua Cardeal - Parte 1							
Placa 1	5+10	LD	1,88	0,0	3,7	Camada de C.B.U.C.	
				2,7	13,5	Base de subcimentamento	
Rua Cardeal - Parte 2							
Placa 2	7	LD	1,88	0,0	3,0	Camada de C.B.U.C.	
				0,8	11,1	Base de subcimentamento	
Rua Jacarandá							
CP 7	1	LD	1,80	0,0	2,5	Camada de C.B.U.C.	
				2,5	27,3	Base de subcimentamento	
* Corpos de prova da base de solo cimento, variável com o estado climático							

Resultado das amostras coletadas da camada de base, coletadas nas Placas. Laudo

Técnico da Empresa Dalcon Engenharia. Na Rua Jacarandá a espessura da camada de base foi obtida por meio de testemunho extraído com sonda rotativa.

Consequentemente, não procede a alegação de que o exame visual das amostras de base de solo cimento não permitiria a constatação de uma perfeita divisão entre a camada de subleito e a camada de solo melhorado com cimento.

Primeiramente porque a alegação, de caráter eminentemente técnico, não foi acompanhada de nenhum laudo ou documento de engenharia que evidenciasse ou embasasse as razões técnicas da alegada impossibilidade, enquanto que, por outro lado, os resultados obtidos pelo exame visual com trena metálica foram corroborados por exames laboratoriais, evidenciando a impropriedade técnica do argumento.

Ademais, a equipe de fiscalização realizou a medição in loco e o procedimento foi acompanhado pelo engenheiro fiscal da obra e pelo representante da empresa contratada (laboratorista) e não houve qualquer contestação da metodologia durante a execução deste procedimento, a qual, frise-se, tem sido amplamente utilizada nas fiscalizações de obras de pavimentação asfáltica trazidas a esta Corte, igualmente sem qualquer contestação técnica a respeito.

Além disso, os três pontos adicionais de corpos de prova da base extraídos com sonda rotativa [estaca 5+10 (CP02-1) = 11 cm; estaca 5+10 (CP02-2) = 11 cm; e estaca 7 (CP02-1) = 11 cm], que foram testados e mensurados em laboratório, resultaram na constatação de uma média aritmética da base de solo melhorado de apenas 11,83 cm, medida que é inclusive inferior à média de 12,2 cm mensurada mediante o exame visual com trena metálica a partir da abertura de duas janelas (10,8 cm e 13,6 cm).

Apesar disso, apenas as duas janelas (10,8 cm e 13,6 cm) foram utilizadas para a quantificação do dano ao erário em R\$ 34.762,14, que foi calculado tendo em conta apenas a Rua Cardeal – Partes 1 e 2 (referente ao Grupo 1º).

Portanto, caso estes três pontos adicionais fossem considerados nos cálculos do suposto dano ao erário, a média da base de solo melhorado realizado seria inferior aos 12,2 cm considerados e, consequentemente, o valor do dano ao erário seria superior ao fixado, sendo que somente deixa-se de determinar o recálculo do valor tendo em vista que, nesta fase processual, a análise técnica e o contraditório já se encontram perfectibilizados e a diferença se insere no intervalo de variação tecnicamente aceitável.

Ademais, no que tange à exclusão da amostra da camada de base do pavimento com 25,00 cm de espessura, extraída mediante a utilização de sonda rotativa na Rua Jacarandá, entende-se que o procedimento restou devidamente justificado pela Coordenadoria, e, de fato, evidencia uma clara ausência de controle da própria empresa no processo de execução da base de solo melhorada, bem como uma inequívoca falha de fiscalização da Prefeitura. Verbis:

Importante esclarecer que diante da constatação da existência de espessuras de base (10,8 cm e 13,6 cm), inferiores à definida em projeto (14,0 cm), nos dois pontos aferidos, e da constatação da existência de fissuras longitudinais e transversais no revestimento asfáltico em análise, a equipe técnica do TCE/PR, durante a realização deste procedimento, com anuência do fiscal da obra e do representante da empresa contratada (laboratorista), entendeu pertinente a realização de uma terceira medição da espessura da camada de base, porém sem a execução de ensaio destrutivo (rompimento de placa), mas por meio da remoção do testemunho executada por sonda rotativa em outra via, isto é na Rua Jacarandá, trecho onde também foram constatadas fissuras no revestimento, resultando na obtenção de uma amostra da camada de base do pavimento com 25,00 cm de espessura.

De posse do Laudo Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., das observações de campo e demais documentos técnicos e administrativos da obra, a equipe de Auditoria realizou as devidas análises e apresentou suas considerações por meio da Comunicação de Irregularidade (peça 3), e também na Instrução nº 11/19- COP (peça 53 – fls. 54 a 58), onde resta consignado o uso das espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm, para fins de cálculo de espessura média de 12, e de quantificação do dano ao erário, sendo portanto desconsiderada a espessura de 25,00 cm obtida na terceira aferição.

(...)

Ainda em relação à amostra de base de solo cimento extraída, na Rua Jacarandá, por meio de sonda rotativa, foi evidenciado com base em inspeção visual e na sensação tátil ao manusear a amostra, pela equipe de auditoria, fiscalização e representante da contratada (laboratorista) que o testemunho recuperado na espessura de 25 cm apresentava as seguintes características em toda sua extensão: mistura homogênea, lisa, isenta de partes soltas ou sulcada, mesma textura com presença de partículas acinzentadas e resistência à desagregação, tratando-se de um elemento único. Interpelados no momento da verificação quanto a situação evidenciada no testemunho, tanto o representante da contratada como o fiscal da obra não se manifestaram no sentido de justificar ou esclarecer esta condição.

Portanto, na avaliação desta equipe de auditoria, este testemunho se mostrou condizente com as camadas de base cimentadas, já aferidas nas janelas de inspeção efetivadas, mas em espessura muito superior à prevista em projeto, demonstrando no mínimo a falta de controle durante a execução do serviço.

Após a análise dos dados e resultados fornecidos pelo Laudo Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., entendeu esta equipe pela exclusão desta amostra para fins da obtenção da espessura média da base em face da ausência de registros que demonstrem efetivamente com que espessura a base foi executada neste trecho e em toda a obra, além de que estatisticamente seu valor não atende ao intervalo de aceitação, considerando duas amostras válidas para obtenção da espessura média da camada de base efetivamente executada. (grifou-se)

Finalmente, não pode ser aceito o argumento de que a ausência de mensuração e o apontamento de redução no teor do cimento incorporado (de 4%) resultaria em suposta inexistência de vantagem econômica, uma vez que o simples argumento, desprovido da necessária comprovação técnica, não é idôneo a afastar o dano ao erário constatado (decorrente da redução da espessura executada) e tampouco conduz à conclusão de que, mesmo com espessura reduzida, a mesma quantidade de cimento contratada e paga teria sido, de fato, aplicada na base de solo.

A questão depende de análise eminentemente técnica de modo que somente poderia ser considerada para fins de confronto com o valor do dano ao erário a ser ressarcimento mediante a juntada de laudos técnicos e ensaios laboratoriais específicos que demonstrem a equivalência da quantidade de cimento aplicada, ônus do qual a empresa postulante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, conclui-se pela adequação e a validade estatística das mensurações e resultados obtidos que constatarem a redução da espessura (abaixo do intervalo de variação aceitável) da base de solo melhorado com cimento

contratada (de 14 cm), com fundamento nos critérios da Norma DNIT 031/2006-ES e Norma DER/PR-ES-P 21/05 - item 7.3, e o consequente dano ao erário de R\$ 34.762,14, referente à falta de estrutura da base de solo executada na Rua Cardeal – Partes 1 e 2 (Grupo 1º).

Ressalte-se, a propósito, que esta irregularidade é agravada pela constatação da existência de várias trincas longitudinais e transversais na camada de revestimento asfáltico recém-executada (vide tópico abaixo), o que, no entendimento técnico da Coordenadoria de Obras, evidencia a baixa qualidade da base de solo melhorado executada, cuja função é justamente fornecer suporte estrutural ao pavimento, aliviando as tensões no revestimento e as distribuindo nas camadas inferiores.

Portanto, não tendo havido a recomposição da diferença de espessura quanto à base de solo melhorada com cimento, é de rigor a conclusão pela irregularidade do item, bem como pela aplicação das sanções de multa administrativa e de ressarcimento de valores aos responsáveis, conforme tratado em tópico abaixo.

2.2. Fiscalização inadequada quanto a serviços executados em desconformidade com o Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas

2.2.1. Trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal

Conforme informado na resposta à Notificação Extrajudicial, a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico destacaram que as trincas das ruas foram regularizadas, além de terem aplicado capa adicional de 1,2 cm na Rua Jacarandá, tendo anexado registros fotográficos datados de 08/06/2018 em comprovação.

Por sua vez, o prefeito e o engenheiro fiscal da obra confirmaram que as trincas longitudinais foram seladas pela empresa contratada para evitar infiltração de água e estão sendo monitoradas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais aduz ser possível constatar que na Rua Cardeal, identificada na Comunicação de Irregularidade (pág. 13 – fotos nº (s) 14 e 15 datada de 27 a 30/11/2017), foi objeto de nova intervenção com a aplicação de um material selante em trinca existente e que as mesmas serão monitoradas. Para a Rua Jacarandá, (pág. 13 – foto 13 da C.I.), foi executada uma capa adicional de CBUQ, o que suprime as fissuras identificadas no pavimento, condição que pode ser evidenciada com o registro fotográfico datado de 08/06/2018 – (10:48:45). Registrou, contudo, que não foi feita qualquer menção quanto as fissuras evidenciadas na Rua Canafístula, conforme registro de Comunicação de Irregularidade (pág. 13 – Foto 12).

Contudo, no entendimento da Coordenadoria, os itens não podem ser tidos por regularizados, uma vez que a selagem de trincas é uma solução paliativa, visto que as razões que levaram ao surgimento das fissuras continuarão existindo (e sequer foram identificadas pela empresa), contribuindo para o aumento do seu comprimento ou fazendo com que outras apareçam, além do fato de que o material utilizado na selagem não se incorpora perfeitamente ao revestimento, de modo que as sucessivas contrações e dilatações da camada de rolamento farão com que as trincas voltem a aparecer.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas quanto ao problema das trincas surgidas em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas.

Diante disso, conclui-se pela irregularidade do item e pela aplicação de sanção, conforme tratado em tópico abaixo.

2.2.2. Deslocamento da calçada na Rua Cardeal

O prefeito e o engenheiro fiscal da obra alegaram que o deslocamento da calçada foi contido e a calçada reconstruída. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal. As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico.

No que tange aos ensaios realizados no concreto aplicado no meio-fio, a Coordenadoria de Obras Municipais aceitou os tickets da pesagem do CBUQ aplicado (peça 39 – anexo 04), tendo consignado que: “segundo o que determina a norma DNER PRO 277/97, a média do valor característico da resistência a compressão aos 28 dias (fck), após o tratamento estatístico, atende ao valor do fck previsto em projeto de 15Mpa, implicando na aceitação do serviço”.

Por outro lado, destacou que seria possível constatar que a Rua Cardeal foi objeto de nova intervenção, identificada na Comunicação de Irregularidade (pág. 12 – fotos nº (s) 07 e 08 datada de 27 a 30/11/2017), com a aplicação de argamassa nas fissuras existentes entre a calçada de concreto e o meio fio.

Contudo, quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, a Coordenadoria entendeu que os registros fotográficos não são suficientes para comprovar que o deslocamento foi contido, uma vez que apenas a calafetagem da fissura poderia não impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque constatada.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não permitem concluir que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas, em face da ausência de juntada da documentação técnica essencial a esta demonstração, o que seria indispensável.

Diante disso, conclui-se pela irregularidade do item e pela aplicação de sanção, conforme tratado em tópico abaixo.

2.2.3. Concreto nos passeios danificados

O prefeito e o engenheiro fiscal da obra alegaram que as calçadas que apresentaram defeitos foram recuperadas e refeitas pela empresa contratada. As calçadas que foram danificadas por trânsito de veículos, caminhões e por terceiros serão reconstruídas pelos proprietários.

Em corroboração, foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal. Também foram apresentadas Notificações exaradas aos municípios solicitando os devidos reparos das calçadas danificadas, com base na Lei Municipal Complementar nº 009, de 19 de setembro de 2013, seção X – Dos Passeios e Muros – Art. 41. (Notificações de nº(s) 13/2018; 11/2018; 10/2018; 09/2018; 06/2018; 12/2018; 02/2018; 15/2018; 03/2018; 08/2018 e 04/2018 datadas de 14/06/2018).

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico, que destacou que refez todas as calçadas identificadas pelo TCE/PR de sua responsabilidade, mas que calçadas danificadas por trânsito de veículos e caminhões deverão ser reconstruídas pelos respectivos proprietários.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

2.2.4. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre

O prefeito e o engenheiro fiscal da obra alegaram que a sinalização horizontal foi refeita nos pontos em que foi identificado pela fiscalização do Tribunal de Contas. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das faixas de pedestres recuperadas nas Ruas Cardeal, Colibri, Jacarandá, Mogno e Cerejeira (peça 36).

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

2.2.5. Ausência de sinalização vertical

O prefeito e o engenheiro fiscal da obra alegaram que o projeto de pavimentação asfáltica, aprovado pelo ParanáCidade, não contempla a execução de sinalização vertical.

Por sua vez, a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico reforçaram que o Município demonstrou que o projeto de pavimentação asfáltica aprovada pelo PARANACIDADE não contempla a execução de sinalização vertical, e que esta não seria de sua responsabilidade.

A justificativa, contudo, não foi aceita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais haja vista que não demonstraria uma ação corretiva ou saneadora, por parte da administração municipal, da condição evidenciada, aduzindo que a ausência da implantação de sinalização vertical colocaria em risco a segurança de pedestres e condutores que circulam nas vias pavimentadas e configuraria violação ao art. 88 do Código Brasileiro de Trânsito.

De modo diverso, considerando que o projeto de pavimentação asfáltica não contemplava a realização de sinalização vertical e, consequentemente, não integrava o objeto da licitação e do contrato firmado, entende-se que o apontamento extrapola o escopo da fiscalização, devendo ser desconsiderado para efeito de julgamento e aplicação de sanções, sem prejuízo de que seja expedida recomendação nesse sentido.

2.6. Das sanções aplicáveis

A Coordenadoria de Obras Públicas opinou pela aplicação de uma multa do art. 87, V, “c” da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR) para cada item de Achado considerado irregular, o que, considerando a fundamentação acima exposta, resultaria na aplicação de 4 (quatro) multas aos responsáveis.

De modo diverso, contudo, entendo que a semelhança das irregularidades noticiadas autoriza a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), razão pela qual aplico, por uma vez apenas, a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico; e ao Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), por ter ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto.

Aplico ainda a sanção de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 9.237,79 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), de modo solidário, ao Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra) e à empresa Campusmourão Construção Ltda., em razão da desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ executado.

Bem assim, determino o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 34.762,14 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), de modo solidário, ao Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra) e à empresa Campusmourão Construção Ltda., em razão da desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento executado.

A responsabilidade dos interessados supracitados se subsume às hipóteses do art. 16, § 1º, “a”, e “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno, que preveem a responsabilidade do agente público e do terceiro que concorreu para a prática de ato irregular.

A propósito, ressalte-se que deixo, por ora, de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica à empresa Campusmourão Construção Ltda., para fins de responsabilizar solidariamente pela devolução dos valores seu representante legal, o Sr. Rodrigo Winnoton Henrique Casali, conforme requerido nos pareceres técnicos, uma vez que, nos termos do art. 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal de Contas, não se verificou no caso o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mas, apenas, hipótese de inexecução contratual.

Finalmente, deixo de aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §2º, da LC nº 113/2005 aos responsáveis, tendo em vista que, após o apontamento das irregularidades, os gestores municipais e a empresa e seus responsáveis empreenderam ações no sentido de corrigir algumas falhas, bem como adotaram algumas medidas paliativas a fim de reduzir o dano causado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”, da LC nº 113/2005,[3] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade do Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal) e Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

3.1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;

3.1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;

3.1.3. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal;

3.1.4. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

3.2. Julgue pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

3.2.1. Concreto nos passeios danificados;

3.2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;
 3.3. Aplique a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e ao Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), por ter ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;
 3.4. Determine o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 9.237,79 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), de modo solidário, pelo Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), pelo Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra) e pela empresa Campsumourão Construção Ltda., em razão da desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ executado;
 3.5. Determine o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 34.762,14 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), de modo solidário, pelo Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), pelo Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra) e pela empresa Campsumourão Construção Ltda., em razão da desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento executado;
 3.6. Seja expedida recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical;
 3.7. Recomende à Câmara Municipal de Araruna que, nos termos do art. 18, § 2º, da Constituição Estadual,[4] julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990,[5] em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.[6]

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da LC n.º 113/2005, quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade do senhor Leandro César de Oliveira (prefeito municipal) e senhor Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

- 1.1. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;
- 1.2. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;
- 1.3. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafistula, Jacaranda e Cardeal;
- 1.4. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;
2. julgar pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:
 - 2.1. concreto nos passeios danificados;
 - 2.2. sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;
3. aplicar a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao senhor Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e ao senhor Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), por ter ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;
4. determinar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 9.237,79 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), de modo solidário, pelo senhor Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), pelo senhor Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra) e pela empresa Campsumourão Construção Ltda., em razão da desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ executado;
5. determinar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 34.762,14 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), de modo solidário, pelo senhor Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), pelo senhor Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra) e pela empresa Campsumourão Construção Ltda., em razão da desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento executado;
6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical;
7. expedir recomendação à Câmara Municipal de Araruna que, nos termos do artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual, julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Leandro César de Oliveira (prefeito municipal), para os fins do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF;
8. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. 8.2.1 Espessura da camada: deve ser medida a espessura, no máximo a cada 100 m, pelo nivelamento do eixo e dos bordos.
2. 8.2.2 Alinhamentos: a verificação dos alinhamentos do eixo e bordos, nas diversas seções correspondentes às estacas da locação, é feita à trena.
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.
4. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

5. Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

6. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

7. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 465595/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCÇO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SIMONE SESTREN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2732/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Contrato n.º 08/2016. Obra de pavimentação asfáltica em vias municipais. Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas.

01. Não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ. Irregularidade;
02. Não conformidade quanto à espessura da camada de base de solo melhorada com cimento. Irregularidade;
03. Qualidade da mistura betuminosa. Regularidade;
04. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e sanção de ressarcimento ao erário;
05. Sucessivamente, pela suspensão da sanção de ressarcimento ao erário e determinação de intimação dos responsáveis para apresentação dos documentos necessários à deliberação quanto à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do art. 2º, §2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017. Recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP em face do Município de Araucária, em razão da identificação de dano ao erário decorrente da execução de obra de pavimentação asfáltica em vias municipais, objeto do Contrato nº 08/2016, firmado com a empresa Tec Service - Construtora de Obras – EPP, ao valor total de R\$ 3.568.065,99 (após Termo Aditivo de Valor nº 72/2016), com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra na data de 16 de dezembro de 2016.

Após a realização de inspeção "in loco" das características do pavimento executado e a análise dos resultados constantes do Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento realizado pela empresa Dalcon Engenharia, contratada por este Tribunal, a Coordenadoria de Obras Públicas constatou as seguintes irregularidades:

1. Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos.
 - 1.1. Irregularidade na espessura do revestimento de CBUQ, cuja espessura média foi de 3,53 cm (Normativa DNIT 031/2006-ES) e 4,30 cm (Normativa ES - P21/05 do DER/PR) sendo inferior à espessura mínima de tolerância de 4,75 cm (projeto = 5 cm), que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 308.164,28;
 - 1.2. Irregularidade na espessura da camada de base de solo, cuja espessura média foi de 10,94 cm sendo inferior à espessura mínima de tolerância de 14,40 cm (projeto = 16 cm), o que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 871.087,87;
 - 1.3. Dano ao erário no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão, cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), devendo-se

considerar a data do pagamento da última medição (20/01/2017) para fins do cálculo da atualização e correção monetária;

Ao final, apontou como responsáveis pelas falhas as seguintes pessoas:

RESPONSÁVEIS:	CARGO/FUNÇÃO:	CPF/MF Nº.:
Luis Antonio Romanus Filho	Representante da Contratada	853.380.289-72
Murilo Gomes	Responsável Técnico da Contratada	056.772.379-81
Oliandro José Ferreira	Prefeito Municipal-Gestão 2013/2016*	348.590.719-72
Fábio Alceu Fernandes	Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte	033.885.119-42
Marion Silveira C. Fiuza	Responsável Técnico da Fiscalização	042.949.739-35
Rui Sérgio A. de Souza	Prefeito Municipal-Gestão 2017/2020**	519.529.209-49
Leandro Andrade Alves	Responsável Técnico da Fiscalização	031.162.519-32
Ewerton Francisco Stocco	Responsável Técnico da Fiscalização	044.782.679-44

*- Ordenador de Despesa da 01ª a 09ª medições.
 **- Ordenador de Despesa da 10ª a 14ª medições.

Mediante o Despacho nº 1108/18 (peça 11), foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados citados na inicial, assim como do atual Prefeito do Município de Araucária, Sr. Hissam Hussein Dehaini.

Em sua defesa, o Sr. Hissam Hussein Dehaini, prefeito municipal gestão 2017/2020, alegou nas peças 32/41 que foi cientificado das irregularidades apontadas através do presente processo e que o Procedimento Licitatório nº 11183/15, Concorrência nº 20/15, foi concluído na gestão anterior (2012/2016), sendo que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra é datado de 16/12/2016. Ademais, informou que, acolhendo sugestão da Procuradoria-Geral do Município, foi determinada a abertura de Sindicância Administrativa a fim de apurar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Sr. Fábio Alceu Fernandes, secretário municipal de Obras Públicas e Transportes, apresentou defesa nas peças 43/52, em que alegou inicialmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Aduziu, em síntese, que a execução dos serviços contratados iniciou em fevereiro de 2016 e sua exoneração do cargo de Secretário ocorreu em 01/04/16, tendo assinado apenas um Boletim de Medição, na data de 04/03/16, razão pela qual considera que sua participação na execução da obra não contribuiu para o fato gerador do dano. Asseverou também que os equipamentos utilizados pela equipe de auditoria são específicos e, justamente por isso, capazes de apontar defeitos que escapam a olho nu, diferentemente dos equipamentos disponibilizados pelo Município de Araucária.

A Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, responsável técnico da fiscalização, acostou defesa nas peças 60/63 em que alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. afirmou que fiscalizou a referida obra desde o seu início até o dia 04/04/2016, quando foi nomeada Secretária de Obras Públicas e Transportes, a partir do que o acompanhamento frequente da obra passou a ser realizado pelo engenheiro Leandro Andrade Alves. Alegou que realizava visitas regulares ao local da obra, embora não houvesse tempo hábil para acompanhar diariamente, diante das demandas que o cargo lhe exigia. Ressaltou que, devido a inexistência de equipamentos hábeis e necessários a fim de atestar fidedignamente as exatas medições das espessuras do CBUQ e da brita graduada, as medições eram realizadas utilizando-se de uma trena. Salientou, por fim, que quando a obra foi concluída já não ocupava o cargo na Secretaria de Obras.

O Sr. Ewerton Francisco Stocco, responsável técnico da fiscalização, se pronunciou na petição de peças 65/71, por meio da qual afirmou que não atuou como fiscal da obra, tendo participado como membro da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços, uma vez que era o único servidor membro da referida comissão que estava lotado no Departamento de Pavimentação, ficando responsável apenas pelo ateste da nota fiscal por simples comparação aos valores informados pelos boletins de medições respectivos. afirmou que quem detinha a responsabilidade técnica pelas obras eram os engenheiros Marion Silveira C. Fiuza e Leandro Andrade Alves, que inclusive realizaram a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O Sr. Oliandro José Ferreira, prefeito municipal gestão 2013/2016, afirmou nas peças 76/83 que não foi feito qualquer registro pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes sobre divergências entre o executado e o contratado, sendo que os pagamentos somente foram realizados após as devidas medições, assinadas pelo engenheiro responsável pela obra, engenheiros fiscais do município e gestor do contrato, revelando que houve acompanhamento por equipe técnica, de forma contínua e ininterrupta. Destarte, e considerando que as irregularidades foram constatadas com a utilização de perícia técnica e ensaios de laboratório, afirmou que não seria possível esperar conduta diversa do gestor, haja vista que a equipe de fiscalização não havia assinalado nenhuma inconsistência durante as suas medições. O Sr. Leandro Andrade Alves (peças 86/88), responsável técnico da fiscalização, salientou que realizou as medições que estavam ao seu alcance e possibilidade técnica, pois não detinha equipamentos e nem meios para realizar o trabalho que poderia ser realizado. Aduziu que não há como prosperar a tese de que o dano ao erário está caracterizado pelo não atendimento de condições normativas relacionadas à espessura da camada de revestimento, visto que trechos com camadas inferiores podem, em tese, comprometer a estrutura do pavimento e o tempo de durabilidade, mas não há certeza de que efetivamente comprometerá, sendo apenas uma probabilidade. afirmou também ter sido possível verificar que o revestimento asfáltico apresentava a qualidade esperada. Ainda, manifestou-se no sentido de que a responsabilidade pelas falhas não deve recair sobre ele, uma vez que o município não possui organização funcional quanto aos critérios de fiscalização técnica, bem como por ter tomado ciência de que era fiscal da obra quando já estava em andamento. Por fim, alegou o descumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, já que não teve acesso à inspeção realizada para esta Corte de Contas.

A empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. (peça 94); o Sr. Luis Antonio Romanus Filho (peça 92), representante legal da contratada; e o Sr. Murilo Gomes

(peça 96), responsável técnico da contratada, apresentaram defesa com igual teor, em que reconheceram a existência de alguns erros pontuais durante a execução da obra, especificamente no tocante ao controle apropriado das espessuras, mas ressaltaram que não houve má-fé ou dolo, ou mesmo conhecimento das impropriedades antes do Laudo da Inspeção. Neste sentido, afirmaram que a contratada está comprometida em reparar e corrigir as inconsistências encontradas, às suas expensas, a fim de cumprir com o contratado e atender ao interesse público em sua plenitude, assegurando a vida útil da obra em 10 (dez) anos, conforme previsão contratual. afirmaram que a comprovação do comprometimento da empresa com a reparação dos erros encontrados é a contratação de profissional para execução de um Parecer Técnico da situação e apontamento da melhor forma de proceder aos reparos, bem como sua abordagem à Prefeitura de Araucária/PR, através de um Ofício entregue em 16 de agosto de 2018, manifestando a intenção da empresa em corrigir as inconsistências factualmente ocorridas na obra. Por fim, sustentaram que não merece prosperar a tese de existência de dano ao erário, considerando que houve a efetiva aplicação do material na execução da obra, que se encontra plenamente funcional, somado ao fato de que a contratada está comprometida em corrigir as inconsistências apontadas, às suas próprias custas.

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, por meio da Instrução nº 3/19 (peça 98), analisou as manifestações dos interessados e concluiu que não foram suficientes para alterar a proposta de responsabilização indicada na Comunicação de Irregularidade, com exceção à devolução do dano ao erário pela empresa contratada, condição a ser avaliada pelo Relator, visto que a empresa contratada assentiu a condição irregular e manifestou-se favoravelmente à sua correção.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 138/19 (peça 104), previamente à manifestação conclusiva requereu a citação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, ex-Prefeito no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, para a apresentação de contraditório, e a intimação do Município de Araucária para que informe nos autos o andamento do Processo Administrativo de Sindicância nº 14377/2018, juntando a documentação pertinente, e especifique eventuais medidas corretivas adotadas quanto à execução do Contrato nº 08/2016.

As diligências foram deferidas pelo Despacho nº 355/19 (peça 105).

Apesar de devidamente intimado, o Sr. Rui Sérgio Alves de Souza deixou de se manifestar (peça 139).

O Município acostou petição e documentos (peças 110/131) informando que: a) quanto à Sindicância Administrativa nº 14377/2018, decidiu-se por unanimidade que houve irregularidade consistente na omissão dos servidores fiscais de obra, e reconhecido pela SMOP nos autos de nº 17197/2018; b) que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor Ewerton Francisco Stocco, bem como foi encaminhada a conclusão supra ao Núcleo de Ações Especiais da Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza e do Sr. Leandro Andrade, ocupantes de cargo comissionado à época e já exoneração; c) em relação às medidas adotadas pela contratada, o Município aduziu que a empresa Tec Service apresentou proposta com vistas a corrigir as inconsistências da obra, sendo exarada manifestação por parte da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – SMOP.

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Obras Públicas, por intermédio da Instrução nº 29/19 (peça 143), concluiu que as justificativas e documentos apresentados não são suficientes para alterar as irregularidades constatadas. Assim opinou pela integral procedência da Tomada de Contas com a aplicação de multas administrativas aos responsáveis. Contudo, admitiu a possibilidade de excepcionar a sanção de ressarcimento ao erário, considerando a proposta da contratada de ajustar um cronograma para a realização das correções das inconsistências constantes da obra, ressaltando alguns cuidados a serem tomados nesta hipótese.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 404/19 (peça 145), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela manutenção das sanções anteriormente sugeridas, excepcionando eventual acolhimento da proposta relativa à devolução integral do dano, considerando a declaração de intenção de corrigir as inconsistências, nos exatos termos da Instrução 29/19.

É o relatório.

2. Conforme apurado, o Contrato nº 08/2016 firmado entre o Município de Araucária e a empresa TEC SERVICE - CONSTRUTORA DE OBRAS - EPP teve por objeto a execução de 19.273,50 m² de pavimentação e 5.439,00 m² de recape de vias urbanas, totalizando 24.712,50 m², com serviços de terraaplanagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, reforço de subleito com areia, sub-base de brita 4A, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, calçadas em paver, rampas para PNE, plantio de grama, sinalização vertical, sinalização horizontal, iluminação pública, serviços complementares e placa de obra, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

Ao valor inicial de contrato, de R\$ 3.078.812,00, foi acrescido o valor de R\$ 489.253,99 em vista da necessidade da efetivação do Termo Aditivo de Acréscimo de Valor de nº 072/2016, datado de 04/08/2016, por meio do qual foram acrescentadas quantidades aos serviços já previstos, bem como serviços novos não previstos inicialmente na Planilha de Serviços base do Contrato.

Desta forma o valor final da obra atingiu a importância de R\$ 3.568.065,99 (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor integralmente medido e pago por meio de 14 (quatorze) medições realizadas ao longo da execução da obra até o seu final.

Na data de 16/12/2016 foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo de Obra - TRDO.

No período de 19 a 23 de março de 2018 foi realizada inspeção "in loco" das características do pavimento executado pela empresa Dalcon Engenharia, contratada por este Tribunal, que apresentou seus resultados em Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento, a partir do que a Coordenadoria de Obras Públicas apresentou apontamentos de irregularidades quanto à espessura do revestimento de CBUQ e quanto à espessura da base de solo, tendo apurado a ocorrência de dano ao erário no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão, cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

2.1. Preliminares de Ilegitimidade Passiva

De início, é de se afastar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos responsáveis, uma vez que a Coordenadoria de Obras Públicas relacionou todos os responsáveis que apuseram seu "atesto" nos Boletins de Medições e aqueles que ordenaram as despesas, sendo que a análise de sua conduta individual é matéria atinente ao mérito do presente processo, adiante tratado em tópico específico.

2.2. Não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (diferença à maior de R\$ 308.164,28)

O projeto definiu a espessura da camada de revestimento asfáltico em CBUQ com 5,0 cm de espessura, base em brita graduada com espessura de 16,0 cm e sub-base em brita 4-A com 20,0 cm das ruas.

A fim de verificar a conformidade da obra quanto a este item, mediante o Laudo Técnico - Campanha de Campo nº 11 foram executadas 43 (quarenta e três) medições de espessura com extração de corpo de prova, por meio de sonda rotativa, das quais 24 (vinte e quatro) medições não atenderam à espessura projetada e paga. De acordo com o apontamento, quanto à camada de revestimento asfáltico de Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ foi constatada uma espessura média foi de 3,53 cm (Normativa DNIT 031/2006-ES) e 4,17 cm (Normativa ES - P21/05 do DER/PR) sendo inferior à espessura mínima de tolerância de 4,75 cm (projeto = 5 cm), que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 308.164,28.

Tabela 2 – Normativa: DNIT 031/2006-ES

Medição	Corpo de Prova	Medida (cm)	(X)	(x-K)	(x-K) ²
1	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
2	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
3	CP-3	4,15	4,15	-0,38	0,1444
4	CP-3(1)	4,00	4,00	-0,53	0,2809
5	CP-3(2)	4,00	4,00	-0,53	0,2809
6	CP-3	4,30	4,30	-0,23	0,0529
7	CP-3	4,75	4,75	0,22	0,0484
8	CP-3(1)	4,75	4,75	0,22	0,0484
9	CP-3(2)	4,00	4,00	-0,53	0,2809
10	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
11	CP-3	4,15	4,15	-0,38	0,1444
12	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
13	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
14	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
15	CP-3	4,00	4,00	-0,53	0,2809
16	CP-3(1)	4,15	4,15	-0,38	0,1444
17	CP-3(2)	4,15	4,15	-0,38	0,1444
18	CP-3	4,20	4,20	-0,33	0,1089
19	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
20	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
21	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
22	CP-3(1)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
23	CP-3(2)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
24	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
25	CP-3(1)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
26	CP-3(2)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
27	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
28	CP-3(1)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
29	CP-3(2)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
30	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
31	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
32	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
33	CP-3(1)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
34	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
35	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
36	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
37	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
38	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
39	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
40	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
41	CP-3	4,40	4,40	-0,13	0,0169
42	CP-3(1)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
43	CP-3(2)	4,40	4,40	-0,13	0,0169
Σ(X)		177,20		Σ(x-K)	0,00
Σ(x-K) ²					38,4561
Média Artimética (X')		4,12		Esp. de Projeto (e)	
Desvio Padrão (S) N-1		0,5329		0,50	
Espessura +5%		4,32		Controle Estatístico	
Espessura -5%		3,92		N=9	
Conclusão		A espessura de 4 (quatro) amostras do total de 9 (nove) estão fora do intervalo de -5% em relação à espessura prevista em projeto não atendendo a normativa.			
		A espessura obtida do conjunto da amostra foi de 4,17 cm sendo inferior a espessura mínima de tolerância de 4,75cm caracterizando uma não conformidade do produto.			
Obs.:		Tabela de Controle Estatístico (DNIT-PRO 277)			

Tabela 4 – Normativa: DNIT 031/2006-ES

Medição	Corpo de Prova	Medida (cm)	(X)	(x-K)	(x-K) ²
1	CP-6	4,60	4,60	-0,14	0,0576
2	CP-7	5,50	5,50	0,66	0,4356
3	CP-3	5,70	5,70	0,86	0,7396
4	CP-4	5,03	5,03	0,19	0,0361
5	CP-5	4,25	4,25	-0,59	0,3481
6	CP-6	4,15	4,15	-0,69	0,4761
7	CP-7(1)	4,88	4,88	0,04	0,0016
8	CP-7(2)	5,00	5,00	0,16	0,0256
9	CP-8	4,45	4,45	-0,39	0,1521
Σ(X)		43,56		Σ(x-K)	2,2724
Nº de Amostra (N)		9		Esp. de Projeto (e)	
Média Artimética (X')		4,84		0,50	
Desvio Padrão (S) N-1		0,5329		Controle Estatístico	
				N=9	
				Coeficiente tabelado em função do número de determinações (K)	
				1,25	
Espessura +5%		5,25		K'-Ks	
Espessura -5%		4,75		4,17	
Conclusão		A espessura de 4 (quatro) amostras do total de 9 (nove) estão fora do intervalo de -5% em relação à espessura prevista em projeto não atendendo a normativa.			
		A espessura obtida do conjunto da amostra foi de 4,17 cm sendo inferior a espessura mínima de tolerância de 4,75cm caracterizando uma não conformidade do produto.			
Obs.:		Tabela de Controle Estatístico (DNIT-PRO 277)			

A este respeito, a empresa contratada **TEC SERVICE - Construtora de Obras Ltda. - EPP** e seu representante legal, o Sr. **Luis Antonio Romanus Filho**, e representante técnico, Sr. **Murilo Gomes**, reconheceram a existência de alguns erros durante sua execução, especificamente no controle apropriado das espessuras dos

revestimentos, porém afirmaram que não houve qualquer má-fé ou tentativa de locupletamento indevido, ressaltando que não tiveram conhecimento de qualquer inconformidade até o fim das inspeções.

Por outro lado, destacaram que a obra executada não apresenta má qualidade de materiais empregados ou má execução, mas apenas apresenta alguns pontos em que a aplicação do material se deu em desacordo com as normas técnicas de exigência de espessura, sendo esta situação albergada pela Cláusula Nona do Contrato nº 008/2016, que viabiliza a adoção de medidas corretivas, tendo proposto ao Município e a este Tribunal de Contas a correção de incorreções na obra, sem qualquer custo ao erário público.

Finalmente, apresentaram um Parecer Técnico elaborado pela Empresa Santos & Ramos Arquitetura e Engenharia Ltda. (anexo), tendo como responsável técnico o Sr. Paulo Roberto Ramos, engenheiro civil com registro no CREA sob o nº 19.987-D/PR, especialista em infraestrutura, que realizou mais sondagens acompanhadas por servidora municipal, mediante o qual foram tecidos questionamentos ao Laudo Técnico da presente Comunicação.

Isto posto, passe-se à análise dos questionamentos.

A condição de a obra estar concluída e sendo plenamente utilizada não é suficiente para garantir o devido atendimento à finalidade da licitação, à execução do objeto e ao interesse público, visto que, as dimensões (espessuras) dos elementos estruturais (base e revestimento asfáltico) foram estabelecidas e projetadas para garantir ao pavimento uma resistência às solicitações do tráfego considerado e uma vida útil de 10 (dez) anos. Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Obras, o revestimento é a camada do pavimento que tem por função receber diretamente e tornar o tráfego, melhorar as condições de rolamento, resistir às cargas horizontais, e agir o conjunto impermeável mantendo a estabilidade da estrutura. Já a base, componente essencial para o desempenho do pavimento, tem como função principal a de reduzir as tensões provocadas pelas cargas repetidas do tráfego e transmiti-las ao subleito.

Portanto, preliminarmente, a execução de camada de revestimento e base em espessuras inferiores às definidas em projeto, contrato e normas técnicas, assim como o pagamento do valor integral por uma estrutura de pavimento em desacordo com seu dimensionamento, caracterizam violações a normas técnicas, cláusulas contratuais e dispositivos da Lei de Licitações, o que sujeita, consequentemente, os interessados à responsabilização pelas ilegalidades e pelo dano ao erário verificado.

Pois bem, um dos questionamentos centrais da empresa responsável diz respeito à validade do tratamento estatístico realizado, em razão da existência de equívocos de cálculos na verificação das espessuras e no atendimento ao quesito do número mínimo de amostras, destacando ser necessário considerar a condição do cálculo de probabilidades de se encontrar pontos abaixo da espessura de 4,75cm no Laudo Técnico.

Nesse sentido, enfatiza que a probabilidade não é realidade, mas o resultado de uma análise estatística que pode ou não ocorrer, questionando, assim, a conclusão do Laudo Técnico de que haveria a probabilidade de 61,38% de se extrair corpos de prova com espessura abaixo de 4,75cm na implantação de pavimento.

Quanto a este ponto, adota-se o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas quanto à validade estatística dos resultados, uma vez que as mensurações e resultados obtidos decorreram da análise de 43 (quarenta e três) corpos de prova nos trechos com implantação do pavimento e, da análise de 09 (nove) corpos de prova para os trechos com revitalização do pavimento, em conformidade com os parâmetros fixados pelas Normas Técnicas ESP21/05 do DER/PR e do DNIT 031/2006-ES. Verbis:

Quanto ao tratamento estatístico questionado pelo interessado registra-se que para a aferição da espessura da camada de revestimento do pavimento executado e a obtenção dos resultados e conclusões expressas no Laudo Técnico, realizado pela Empresa Dalcon Engenharia, foi considerado e observado a Metodologia Para Controle Estatístico de Obras e Serviços – norma DNER – PRO 277/97, conforme preconizado pelo DNIT[1]. É necessário compreender, que se tratando de uma atividade de Controle Externo, que o Laudo Técnico utilizado pela equipe de auditoria utilizou parâmetros favoráveis ao auditado, quando da aplicação da metodologia do DNER citada acima, pois a recomendação do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP – em seu normativo PROC-IBR – ROD 101/2016 – Extração de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria recomenda a extração de um corpo de prova para cada 7.000 m² de concreto asfáltico, sendo que no caso em análise, seria recomendado a extração de no mínimo 3,45, ou seja, 4 corpos de prova considerando a área pavimentada de 24.172,50 m². Da mesma forma, se considerado a norma DER/PR-ES-P 21/05 – item 8- Controle Externo de Qualidade, subitem 8.3.1 – se define que a espessura da camada: deve ser medida, no máximo a cada 100 m, por extração de corpos-de-prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos, antes e depois do espalhamento e compactação da mistura, sendo que no caso em análise, numa extensão de 3.330,00m, correspondente à área pavimentada de 24.172,50 m², a contratada deveria, durante a execução do serviço, extrair no mínimo 34 de corpo de prova com objetivo de aferir a espessura da camada de CBUQ, sendo que para a confecção do Laudo Técnico utilizado pelo TCE, lembrando o caráter da atividade de controle externo, foram extraídos 43 corpos de prova, o que corresponde a uma a cada 77,44m de pavimento.

No sentido de demonstrar que as probabilidades apresentadas no Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento adotado pela equipe de Auditoria não são verdades absolutas e assim não devem ser consideradas, o interessado faz uma análise considerando apenas 13 furos, agrupando as amostras cujas espessuras foram inferiores à espessura de 4,75cm, amostras cujas espessuras foram entre 4,75cm e 5,0cm e as amostras com espessuras acima de 5,0cm, resultando em uma probabilidade de 23,07% de espessuras inferiores contra a probabilidade de 61,38% da indicada pelo Laudo Técnico utilizado pelo Tribunal. Neste sentido entende-se que o agrupamento das espessuras das amostras, proposto pelo interessado considerando apenas 13 (treze) furos, não considera os 52 corpos de prova extraídos e que foram considerados para as análises efetuadas com o objetivo de se aferir a espessura média mais próxima da espessura real executada em comparação com a espessura de projeto e contratada, sendo que para os trechos com implantação do pavimento utilizou-se uma amostra de 43 (quarenta e três) corpos de prova e, para os trechos com revitalização do pavimento, utilizou-se 09 (nove) corpos de prova para compor a amostra.

Na sequência, a empresa contratada apresentou Parecer Técnico elaborado pela empresa Santos & Ramos Arquitetura e Engenharia Ltda. (anexo), que trouxe apontamentos técnicos quanto às fases de controle durante a execução da camada de revestimento (massa asfáltica em CBUQ), tendo apresentado questionamentos quanto a 5 (cinco) quesitos, a saber: 1) Traço da mistura; 2) Espessura do revestimento; 3) Procedimento básicos de execução; 4) Controle Tecnológico; 5) Verificação do Produto.

Quando à avaliação destes questionamentos, de natureza eminentemente técnica, remete-se à análise da Coordenadoria de Obras Públicas, que justificou e afastou os argumentos apresentados com base nas seguintes razões técnicas (peça 98):
 Observa-se que junto ao Laudo Técnico produzido, a pedido do interessado, são apensados 24 (vinte e quatro) Registros - RG 30 - Extração de Betume que se reportam aos ensaios da massa asfáltica realizada pela empresa TUCUMANN, provável fornecedora do produto massa asfáltica (CBUQ) ao interessado, cujos comentários específicos serão apresentados na sequência*.

Cabe lembrar que o ensaio realizado em campo com a extração de corpos prova ($\varnothing = 10$ cm) por esta equipe de auditoria, quanto as camadas de revestimento (massa asfáltica - CBUQ) teve como finalidade identificar as espessuras do revestimento, e em laboratório, após a limpeza dos corpos de prova, a aferição exata da média da espessura dos mesmos, considerando quatro medidas diametralmente opostas de acordo com norma específica. Na sequência dos ensaios, conforme normas específicas, utilizaram-se estes mesmos corpos de prova para a determinação do teor de asfalto, da densidade aparente e da resistência à tração por compressão diametral. Para a determinação do teor de betume existente na mistura asfáltica e a determinação da granulometria da mistura e densidade máxima real foram utilizadas as placas de revestimento (50 cm x 50 cm) de acordo com as normas específicas para estes ensaios. No que diz respeito à camada de revestimento (massa asfáltica em CBUQ), existem diversas normas técnicas editadas pelo DNIT, porém a que regulamenta os serviços é a 031/2006-ES-DNIT. Em obediência a esses dispositivos, cabe à contratada, executora da obra, observar minimamente as seguintes fases de controle durante a execução do serviço:

- 1- Traço da mistura;
- 2- Espessura do revestimento;
- 3- Procedimento básicos de execução;
- 4- Controle Tecnológico;
- 5- Verificação do Produto;

Assim, quanto ao item 1 - (Traço da mistura), o CBUQ deve ter o seu traço previamente estudado em laboratório, utilizando-se amostras dos insumos que serão utilizados na obra. O traço da mistura (CBUQ) é definido em projeto e para o caso em análise foi definido de acordo com a norma, o tipo de cimento asfáltico, características do agregado graúdo e miúdo, faixa granulométrica da mistura, porcentagem de cimento na mistura e demais características como: porcentagem de vazios, relação betume/vazios, estabilidade mínima e resistência à tração por compressão diametral. Observa-se que sempre que houver mudanças de fornecedores de insumos ou das características destes componentes da mistura asfáltica, deverão ser realizados os devidos ajustes para o atendimento dos parâmetros definidos em projeto. Cabe registrar que no Parecer Técnico produzido, bem como na manifestação do recorrente, neste caso o responsável técnico da obra, não estão presentes quaisquer informações quanto ao traço utilizado, bem como, a sua solicitação por parte dos responsáveis pela fiscalização da obra.

Quanto ao item 2 - (Espessura do revestimento) salienta-se que a espessura final da camada do revestimento (massa asfáltica em CBUQ) seja superior, a no mínimo, 1,5 vezes o diâmetro do agregado a ser utilizado. Assim, para o caso da mistura a ser utilizada seja a do Faixa "C" (diâmetro máximo de 19,1mm), como é o caso do serviço em análise, não se pode executar camadas convencionais de CBUQ com menos de 3 cm.

Quanto ao item 3 - (Procedimento básicos de execução) destaca-se a necessidade quanto ao acompanhamento nas instalações da usina responsável pelo fornecimento da massa asfáltica. É necessário certificar-se de que todos os equipamentos estão funcionando perfeitamente, observando-se principalmente se as condições de controle de temperatura de usinagem e se o traço que fora repassado aos operadores da usina corresponde ao indicado em projeto, bem como, se os insumos [CAP] e Agregados [3] correspondem aos indicados em projeto e possuem todos os requisitos exigidos em norma. Já na pista, destaca-se o acompanhamento do serviço de compactação, visto que a execução da compactação da mistura asfáltica em temperatura abaixo da indicada no projeto pode ocasionar diminuição da resistência à tração e consequentemente diminuição do tempo de vida útil da obra, por fadiga da mistura, sendo que esta condição também ocasionaria elevação do percentual de vazios na mistura, que também contribuiria para a diminuição do tempo de vida útil da obra. Destaca-se, ainda a observância quanto à tolerância ao grau de compactação que é de 3% para menos e 1% para mais, ou seja, a densidade compactada da mistura deve corresponder entre 97% e 101% da especificada no traço. Ainda neste quesito, após o espalhamento da massa asfáltica deve-se verificar, por amostragem, a espessura da camada. Para isso, utiliza-se uma haste de gabarito cuja ponta penetra a camada espalhada e o anel deve ficar nivelado com a superfície. Assim se verifica que a espessura inspecionada é a de espalhamento, que deve ser superior à compactada (projeto). Para se determinar exatamente em que espessura deve ser espalhada a mistura ou massa asfáltica, a fim de se garantir a espessura final especificada em projeto, é necessário obter as densidades da massa espalhada e compactada.

Quanto ao item 4 - Controle Tecnológico, a norma estabelece que o mesmo deva ser realizado em dois momentos, sendo o primeiro sobre os insumos a serem utilizados e o segundo sobre a massa asfáltica.

No que se refere ao primeiro controle, o CAP e os agregados que serão usinados, por força de norma, precisam ser controlados quanto aos seguintes ensaios:
 CAP – Penetração, Viscosidade, Ponto de Fulgor, Susceptibilidade Térmica.

Agregados – Granulometria do agregado graúdo depositado no silo da usina, Granulometria do agregado miúdo, ambos por determinada jornada de trabalho, Índice de forma, Adesividade e Determinação da Abrasão.

Já para o segundo momento, por força de norma, deve-se controlar a temperatura do agregado, no silo quente da usina, do ligante (CAP), na usina e da mistura, no momento da saída do misturador. Após o espalhamento pela vibrocabadora, a cada 700 m² de pista, devem-se realizar os seguintes ensaios: porcentagem de ligante na mistura, granulometria, três ensaios Marshall[4] a cada dia de trabalho e três ensaios de tração por compressão diametral a cada dia de trabalho. Ainda neste sentido, cumpre ao engenheiro responsável pela fiscalização determinar a extração de corpos de prova com uma sonda rotativa a cada 700 m² de pista, devendo com as amostras coletadas, verificar o Grau de Compactação e com o auxílio de um paquímetro as espessuras executadas.

Destaca-se que os 24 (vinte e quatro) Registros* - RG 30 - Extração de Betume que se reportam aos ensaios da massa asfáltica realizada pela empresa TUCUMANN, indicada como fornecedora do produto, apresentados pelo recorrente, e que tem por objetivo demonstrar a realização do Controle Tecnológico sobre a massa asfáltica, reportam-se, na realidade, ao controle realizado na usina, somente no momento do carregamento da

massa asfáltica, e que os mesmos não estão assinados por responsável técnico, não identificam a obra e que o primeiro ensaio está datado de 18/02/2016, data do fornecimento da massa asfáltica, sendo que o Contrato foi assinado em 05/02/2016 e que o Primeiro Boletim de Medição datado de 03/03/2016 não contém, para o item de serviço – Revestimento: Concreto Betuminoso Usinado a Quente CBUQ e nem para o item Fresagem, qualquer quantidade realizada no período, sendo que, somente no Terceiro Boletim de Medição, datado de 19/04/2016, são registrados os serviços relacionados ao fornecimento e aplicação do subitem Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, bem como, a execução do subitem Fresagem.

Já para o item 5 – (Verificação do Produto), quanto ao alinhamento, por amostragem, utilizando-se de uma trena, deve-se aferir-se se as larguras executadas não divergem mais que 5cm da especificada em projeto. Quanto ao acabamento da superfície, não deverão ser admitidas variações da mesma entre dois pontos de contato superiores a 0,5cm.

Assim, entende-se que os elementos apresentados pelo recorrente são insuficientes e inadequados para demonstrar que a empresa executora da obra realizou o devido controle de qualidade dos materiais utilizados na execução dos serviços de base e massa asfáltica do revestimento. Da mesma forma, entende-se que a técnica descrita para o acompanhamento da espessura da massa asfáltica diverge da prescrita em normativo já explicitado acima, bem como, o fato de que os testes citados de carga, acompanhados pela fiscalização antes e depois da aplicação da capa, não são apresentados aos autos.

Por fim, é igualmente relevante mencionar que a Coordenadoria de Obras Públicas reconheceu a procedência de algumas observações acerca de valores de medição, porém com a ressalva de que se referiam a meros erros materiais que não alteraram o resultado do trabalho apresentado. Verbis:

Quanto às incongruências apontadas no Laudo Técnico apresentado pelo interessado, quando faz menção de que a fórmula apresentada do cálculo do desvio padrão na página 26 (Relatório da DALCON) está errada, embora reconheça que os resultados estão corretos, por tratar-se de um erro de digitação, entende-se que é correta a observação apontada, porém, trata-se de um erro de digitação, sendo que para efeito dos cálculos efetuados a fórmula correta foi a utilizada ($S = \sqrt{\sum(x - \bar{x})^2 / (n - 1)}$), considerando a raiz quadrada do elemento $\sum(x - \bar{x})$, tratando-se de um erro material que não alterou qualquer resultado do trabalho apresentado. Quanto à menção de que os valores do CP-02 da Rua Vitério Perreto, apresentado na página 22 (Relatório da DALCON), estão errados, sendo registrado um valor estatístico igual a 4,2cm, quando deveria ser igual a 6,4 cm, conforme pode ser confirmado na planilha apresentada na página 21 (Relatório da DALCON), entende-se que também é correta a observação apontada, porém na verificação das espessuras para o corpo de prova CP-02 da Rua Vitério Perreto as medidas consideradas para efeito de média aritmética e desvio padrão da amostra levou em consideração as seguintes espessuras: 1º Leitura: 6,4 cm; 2º Leitura: 6,4cm; 3º Leitura: 6,4cm e 4º Leitura: 6,4cm, obtendo-se a média de 6,40cm para o CP -02, tratando-se de um erro material que não alterou qualquer resultado do trabalho apresentado.

Diante do exposto, entende-se pela irregularidade do item, haja vista que os questionamentos técnicos apresentados quanto à validade do tratamento estatístico dos resultados não procedem, sendo que os ensaios realizados pela equipe de Auditoria e o Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas verificaram a não conformidade das espessuras dos revestimentos CBUQ executados em relação aos parâmetros fixados pelas Normas Técnicas ESP21/05 do DER/PR e do DNIT 031/2006-ES, que estabelecem os padrões técnicos de qualidade para a execução de obras de pavimentação rodoviárias.

2.3. Não conformidade quanto à espessura de base de solo (diferença à maior de R\$ 871.087,87)

Conforme apurado pela Coordenadoria de Obras Públicas, as espessuras das camadas de base previstas em projeto para as vias com implantação da ESTRUTURA TIPO A era de 16,0 cm em Brita Graduada, e para a via com ESTRUTURA TIPO B era de 15,0 cm em Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC (2,8 Mpa).

Contudo, quanto à camada de base de solo executado com a ESTRUTURA TIPO A (vias com implantação do pavimento novo), constatou-se uma espessura média de 10,94 cm a partir de 7 (sete) amostras, que corresponde a valor inferior à espessura mínima de tolerância de 14,40 cm admitida pela Especificação DNIT 141/2010 - ES, o que teria resultado em pagamento com diferença à maior de R\$ 871.087,87.

Tabela 5 – Normativa: DNIT 141/2010 - ES

ESTRUTURA TIPO A - Base Brita Graduada Espessura 16,00cm						
Identificação	Nº Flaca	Estaca	Espessura (cm)	(Xi-X)	(Xi-X)²	
Rua Vitério Perreto	1	18	16,20		2,54	6,48
Rua Joaquina Torchack	2	7	14,90		1,24	1,54
Rua Leonardo Kamas	3	9	9,43	1	-4,23	17,88
Rua Félix Kirchovitch	4	14	11,67	2	-1,99	3,95
Rua João Chichon	5	8	17,30		3,64	13,26
Rua João Miguel Pizato	6	6	12,58	3	-1,08	1,16
Rua Teodoro Santini Pietroski	7	8	13,53	4	-0,13	0,02
		2 Xi	95,61			44,23
Número de Amostras (N)			7	Espessura de Projeto (e)		16,00
Média da Amostra (X')			13,95	Coeficiente Estatístico		N = 7
Desvio Padrão (S) N-1			2,7164	Coeficiente tabelado em função do número de determinações (N)*		1,36
				X' - Ks		10,94
Espessura +30%			17,68			
Espessura -10%			14,49			
Conclusão:						
A espessura da base para 4 (quatro) amostras do total de 7 (sete) não atendeu a conformidade prevista no normativo.						
A espessura obtida do conjunto da amostra foi de 10,94 cm sendo inferior a espessura mínima de tolerância 14,40 cm caracterizando uma não conformidade do produto.						

Quanto à espessura da camada de base, para a extensão com pavimento flexível

executado com a ESTRUTURA TIPO B (vias com implantação do pavimento novo), especificadamente da Rua Leonardo Karas, cuja espessura de projeto da base era de 15,00 cm, verificou-se que a camada de base apresentava uma espessura média de 11,00 cm, configurando a não conformidade da base em face do Normativo DER/PR ES-P16/05.

Tabela 6 - Normativa: DER/PR ES-P16/05

NORMA DER/PR ES-P16/05				
Não são toleradas variações individuais de espessura fora do intervalo de +/- 2cm em relação à espessura de projeto.				
ESTRUTURA TIPO B - Base Brita Graduada tratada com cimento Espessura 15,00cm				
Identificação:	Nº Fica	Estaca	Espessura (cm)	
Rua Leonardo Karas	1	1	11,00	1
Rua Leonardo Karas	2	6	12,00	2
			22,00	
Esp. Projeto	15,00			
Módulo de elasticidade (E)				
Número de amostras (N)	2,00			
Conclusão				
A espessura média para amostra total não atende a tolerância prevista no normativo, configurando a não conformidade.				

Bem assim, a equipe de fiscalização constatou outras inconsistências em relação à obra da Rua Leonardo Karas (Estrutura Tipo B) que teria comprometido sobremaneira a execução dos serviços e as atividades de fiscalização, a saber:

1. No Projeto Geométrico não são representadas graficamente as seções transversal e longitudinal das vias com as respectivas indicações para a camada de base referentes ao uso da Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC;
2. No Memorial Descritivo do Projeto, apesar de estar indicado o uso da base em Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC, não existe nenhuma referência quanto aos critérios para sua execução, controle e fiscalização;
3. No Memorial Descritivo da Obra a única referência encontrada para a execução, controle e fiscalização se refere apenas à base de Brita Graduada;
4. Na Planilha de Serviços de Pavimentação, planilha base do Contrato, consta o item de serviço Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC (fck= 2,8 Mpa aos 7 dias); Finalmente, ponderou que uma das causas da origem das trincas observadas na Rua Leonardo Karas, consiste na não observância da orientação técnica da Norma DER/PR ES 016/05 que trata da Pavimentação em Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC, em seu item 5, subitem 5.3.10 alíneas "a", "b", e "c", que prevê a "necessidade de execução de juntas de construção transversais ao eixo da via, considerando-se o início e fim do trecho de base executado".

Assim como no item anterior, a empresa responsável apresentou Parecer Técnico elaborado pela empresa Santos & Ramos Arquitetura e Engenharia Ltda. (anexo), em que trouxe questionamentos técnicos quanto a quesitos considerados nas medições da camada de base, a saber: 1) Qualidade mínima dos materiais; 2) Procedimento básicos de execução; 3) Controle Tecnológico; 4) Controle Geométrico.

Quanto à avaliação destes questionamentos, de natureza eminentemente técnica, remete-se à análise da Coordenadoria de Obras Públicas, que justificou e afastou os argumentos apresentados com base nas seguintes razões técnicas (peça 98):

- No que diz respeito à camada de base, existem diversas normas técnicas editadas pelo DNIT que regulamentam as especificações de cada tipo de base. Em obediência a esses dispositivos, cabe à contratada observar minimamente os seguintes pontos:
- 1- Qualidade mínima dos materiais;
 - 2- Procedimento básicos de execução;
 - 3- Controle Tecnológico;
 - 4- Controle Geométrico;

Assim, quanto ao item 1 - (Qualidade mínima dos materiais) entende-se não caber comentários específicos diante da não realização de ensaios qualitativos da base pela equipe do Tribunal, apenas o registro de que os ensaios relacionados a estas propriedades e as suas efetivas realizações não foram demonstradas pelo contratante, tanto quanto, exigidas ou solicitadas pela fiscalização da obra.

Quanto ao item 2 - (Procedimento básicos de execução) salienta-se que é de fundamental importância que a camada de base atinja a cota de projeto, com a maior precisão possível, uma vez que qualquer variação deverá ser compensada na camada seguinte (revestimento). Assim, faz-se necessário "empiqueitar" a camada, ou seja, a utilização e efetividade da equipe de topografia para proceder ao nivelamento do trecho deixando piquetes, cujo topo represente a cota de projeto para cada ponto, cabendo ao executor avaliar se as diferenças encontradas estão dentro dos limites de tolerância estabelecidos em norma durante a execução do serviço.

Quanto ao Controle Tecnológico, item 3 - salienta-se que sejam realizados a cada 100,00 metros de pista, furos de densidade in situ, para determinação da umidade e do Grau de Compactação conforme normas específicas durante a execução do serviço, sendo que sua efetiva realização não foi demonstrada pelo contratante, tanto quanto, exigido ou solicitado pela fiscalização da obra.

Já para o Controle Geométrico, item 4, parâmetro não atendido conforme registrado no Laudo Técnico utilizado pela equipe de auditoria, objetivando garantir que a espessura executada não varie mais que 10% em relação à indicada no projeto, não foram apresentados, pelo recorrente ou mesmo no Parecer Técnico produzido, qualquer elemento que comprove a efetivação deste procedimento, bem como, que foi exigido ou solicitado pela fiscalização da obra.

Diante do exposto, entende-se pela irregularidade do item, haja vista que os questionamentos técnicos apresentados quanto à validade do tratamento estatístico dos resultados não procedem, sendo que os ensaios realizados pela equipe de Auditoria e o Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas verificaram a não conformidade das espessuras das camadas de base executadas em relação aos parâmetros fixados pelas Normas DER/PR ES-P16/05 e Especificação DNIT 141/2010 - ES.

2.4. Qualidade da mistura betuminosa

Com o objetivo de aferir as características qualitativas da massa asfáltica utilizada na obra foram analisadas 52 (cinquenta e duas) amostras de corpos de prova cilíndricos do revestimento asfáltico obtidas com sonda rotativa e 07 (sete) placas do revestimento extraídas com serra policorte (nas vias com implantação do pavimento novo) para a determinação do Teor de Ligante (norma DNIT 158/2011-ME), Resistência à Tração por Compressão Diametral (norma DNIT 136/2010- ME), Granulometria (norma DNER-ME 083/98), Densidade Aparente (norma DNER-ME 117/94) e Densidade Máxima Real (norma AST D2041M-11).

À vista dos resultados do Laudo Laboratorial produzido pela empresa Dalcon Engenharia Ltda, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que o revestimento asfáltico executado, no que diz respeito às características qualitativas atende aos requisitos normativos em relação ao teor de ligante, a resistência à tração, ao grau de compactação e a granulometria da mistura, em que pese no caso da granulometria as misturas das amostras ensaiadas apresentarem-se no limite inferior da faixa granulométrica, sem comprometer, no entanto, a característica de resistência a tração.

Assim, considerando que ensaios realizados pela equipe de Auditoria e o Laudo Técnico da Coordenadoria de Obras Públicas verificaram que o revestimento asfáltico em exame apresenta a qualidade mínima quanto ao desempenho da mistura, conclui-se pela regularidade do item.

2.5. Da individualização das condutas e sanções aplicadas

A equipe de auditoria evidenciou a ausência documental da comprovação da efetivação dos ensaios durante a execução da obra em análise, tanto por ausência de solicitação por parte da fiscalização, como da execução pelo contratado. Ademais, durante a inspeção "in loco" foi informado pela empresa executante que os ensaios relacionados ao controle de execução da base e pavimento não foram realizados durante a execução dos serviços.

Diante disso, a Coordenadoria de Obras Públicas fez o apontamento de que os agentes públicos responsáveis pela fiscalização deixaram de exigir os ensaios necessários durante a execução da obra que poderiam confirmar as características qualitativas e quantitativas das estruturas de base e revestimento da obra, ressaltando que não se fazia necessário que a administração municipal (fiscalização) tivesse o auxílio de um laboratório ou equipamentos para a realização de ensaios.

A Coordenadoria ressaltou ainda que, apesar de ter sido solicitada toda a documentação relativa à fiscalização da obra em questão, por meio do Ofício nº 05/18/ODV - COFOP / TCE/PR, como os relatórios dos ensaios de controle tecnológicos eventualmente realizados, dentre outras medições realizadas concomitantes à execução da obra, nenhum documento nesse sentido foi apresentado pelos interessados.

Isto posto, passa-se à análise das condutas dos responsáveis no âmbito da execução do Contrato nº 08/2016 com a empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. - EPP, firmado em 05 de fevereiro de 2016, sendo que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi emitido em 16 de dezembro de 2016, ao final da gestão municipal de 2013/2016.

Inicialmente, a Coordenadoria de Obras Públicas apurou que o Sr. Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito Municipal pelo período de 01/01/2013 a 27/07/2016, foi o ordenador de despesa durante a maior parte de execução da obra, relativo aos Boletins de Medição de nº 01 a 09, nos quais consta sua assinatura de ateste, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20.

Em sua defesa (peças 75/83), justificou que não poderia deixar de ordenar os pagamentos em questão, haja vista que não foi apontada qualquer divergência entre o executado e o contratado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, sendo que os pagamentos somente foram realizados após as devidas medições, assinadas pelo engenheiro responsável pela obra, engenheiros fiscais do município e gestor do contrato, revelando que houve acompanhamento por equipe técnica, de forma contínua e ininterrupta.

Quanto à responsabilidade do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, que assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, após o afastamento do Sr. Olizandro José Ferreira, apurou-se que atuou como ordenador de despesa na fase final de execução da obra, sendo que seu ateste constou nos Boletins de Medição de nº 10 a 14, correspondendo ao valor pago de R\$ 230.211,95. O gestor, contudo, deixou de apresentar defesa.

Por sua vez, passando aos responsáveis técnicos, a unidade técnica apurou que o Sr. Fábio Alceu Fernandes, Secretário Municipal de Obras no início de 2016, foi representante do município na assinatura do Contrato nº 08/2016 e o responsável pela emissão do Boletim de Medição nº 01, correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02.

Em sua defesa (peças 42/52), o responsável sustentou que sua participação na execução foi bastante reduzida, pois no dia 01/04/2016 foi exonerado do cargo de Secretário e durante o período de execução assinou apenas o primeiro boletim de medição na data dia 04/03/2016.

Alegou ainda que o Município de Araucária nunca possuiu equipamento especiais para a fiscalização, tais como "extração com serra policorte" e "sonda rotativa", sendo que a fiscalização era realizada a olho nu, com o auxílio de uma trena, de modo que não seria possível constatar as irregularidades apontadas.

Verificou-se, ainda, que a Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, atuou como fiscal da obra pelo município, tendo sido responsável pela emissão dos Boletins de Medição de nº 01 a 10 e Secretária de Obras, correspondendo ao valor de R\$ 1.037.697,88. Além disso, atuou como Diretora Geral da Secretaria de Obras desde 2014 e assumido o cargo de Secretária de Obras Públicas em 2016.

Em sua defesa (peças 59/63), a responsável corroborou que ocupava o cargo de Diretora Geral da Secretaria de Obras desde 20/10/2014, oportunidade em que acumulava a atribuição fiscal de obras, tendo fiscalizado a obra desde o seu início.

Aduziu, porém, que em 04/04/2016 foi nomeada para o cargo de Secretária de Obras Públicas, sendo que em razão de suas atribuições não havia tempo hábil para acompanhar diariamente a obra, no entanto, com regularidade, realizava vistorias no local, geralmente acompanhada pelo engenheiro Sr. Ewerton Stocco.

Afirmou ainda que o acompanhamento mais frequente da obra analisada era realizado pelo engenheiro Sr. Leandro Andrade Alves, o qual assumiu a Diretoria Geral da Secretaria de Obras na mesma data em que foi nomeada Secretária da pasta.

Finalmente, também alegou que o Município não possuía nenhum equipamento específico para o confronto das medições, de modo que não seria possível constatar as irregularidades apontadas.

Quanto à responsabilidade do Sr. Ewerton Francisco Stocco, fiscal da obra pelo município, apurou-se que o servidor tem sua assinatura configurando o ateste em 08 (oito) Boletins de Medição, quais sejam, os Boletins de Medição nº(s) 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, como representante da Secretária Municipal de Obras Públicas; e 14º Boletim de medição (07/12/2016) como Responsável Técnico pela Fiscalização, os quais correspondem ao valor de R\$ 559.108,97.

Ademais, enquanto membro da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia, sua responsabilidade foi evidenciada com seu atesto nos instrumentos: Termo de Recebimento Provisório (07/12/2016), Teste de Carga (07/12/2016) e

Termo de Recebimento Definitivo (16/12/2016) da obra em análise. Em sua defesa (peças 64/71), alegou que participou somente como membro da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços, uma vez que era o único servidor membro da referida Comissão e que estava lotado no Departamento de Pavimentação, ficando responsável apenas pelo ateste da nota fiscal por simples comparação aos valores informados pelos boletins de medições respectivos, conforme Decreto Municipal nº 29.253/2016.

Nessa linha, complementou que quem detinha, em verdade, a responsabilidade técnica sobre as obras do Contrato nº 008/2016 era a Eng.ª Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza e o Eng.º Civil Sr. Leandro Andrade Alves, que inclusive realizaram Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da mesma, como se nota do Processo Administrativo nº 11183/2015.

Também sustentou que o Município não possuía nenhum equipamento específico para o confrontamento das medições, de modo que não seria possível constatar as irregularidades apontadas.

Quanto à responsabilidade do Sr. Leandro Andrade Alves, fiscal da obra pelo município, apurou-se ter sido responsável pela emissão dos Boletins de Medição nº(s) 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$ 166.730,99.

Em sua defesa (peças 85/88), alegou, inicialmente, que a obra em análise é originária de financiamento da SEDU-PR CIDADES e que o Edital de Licitação e demais elementos como especificações técnicas e de fiscalização são definidas pelo órgão financiador em arquivos de texto (Word) bloqueados não possibilitando alterações. Informou que como ocupante do cargo de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras Públicas foi corresponsável pela atividade de fiscalização da obra em análise. Aduziu, contudo, que não poderia simplesmente sair de seu posto de trabalho e que não tinha nenhuma orientação técnica ou jurídica a respeito da fiscalização da obra. Finalmente, aduziu que não caberia sua responsabilização visto que o Município é deficiente em suas medidas administrativas com vistas ao direcionamento de sua equipe técnica e da inexistência de meios de aferição técnica e no acompanhamento da execução de obras, como a realização de ensaios de laboratório.

Trouxe, ademais, outros questionamentos de caráter técnico a respeito do tratamento estatístico e controle geométrico das amostras, acima já analisados e refutados.

Da parte da empresa contratada, a unidade técnica apontou que a responsabilidade recairia sobre a pessoa jurídica contratada, TEC SERVICE - Construtora de Obras Ltda. - EPP, ao seu representante legal, o Sr. Luis Antonio Romanus Filho, e ao seu responsável técnico, Eng.º Sr. Murilo Gomes, quanto à integralidade dos Boletins de Medição de nº 01 a 14, no valor correspondente a R\$ 1.179.252,15.

Finalmente, o Sr. Hissam Hussein Dehaini (prefeito gestão 2017/2020), na qualidade de atual representante do Município de Araucária, mas não de responsável, comunicou nas peças 32/41 que foi identificado das irregularidades e determinou a abertura de Sindicância Administrativa nº 14377/2018 para apurá-las.

Na sequência, o Município de Araucária comunicou a esta Corte (peças 110/131) acerca da conclusão da Comissão de Sindicância, que apurou que “durante a execução do contrato atuaram como fiscais os servidores EWERTON, MARION e LEANDRO ALVES, sendo estes dois últimos ocupantes de cargo em comissão, já exonerados”, informando, ainda, que foi instaurado devido Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 46.077/2019) em face do servidor Ewerton Francisco Stocco, além do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para a adoção das medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento ao erário em face dos supracitados servidores.

De acordo com o Termo de Conclusão da Comissão de Sindicância:

“(…) A Comissão Sindicante, decide por unanimidade que houve irregularidade consistente na omissão dos servidores fiscais de obra, uma vez que a SMOP não encontrou nenhum documento comprobatório da fiscalização, quer seja diário de obras, quer seja notificações à empresa executora acerca de eventual desconformidade com o que contratado, nem sequer laudos de profissional de topografia e de laboratório, havendo aparente nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos fiscais e o defeito na execução do contrato apontado pelo e. TCE-PR e reconhecido pela SMOP nos autos de nº 17197/2018, contrato esse que fora objeto de aditivo inclusive. Vê-se que durante a execução do contrato atuaram como fiscais os servidores EWERTON, MARION e LEANDRO ALVES, sendo estes dois últimos ocupantes de cargo em comissão, já exonerados. Exsurge da suposta conduta omissiva a responsabilidade do servidor Ewerton pela aparente violação do constante no Art. 134 Incisos I, VII da Lei nº 1703/2006, não se sujeitando os outros fiscais às sanções estatutárias uma vez que já cessado seu vínculo profissional. Contudo, e acaso haja comprovação de efetivo dano ao erário, especialmente quando da conclusão da apuração dos fatos pelo e. TCE-PR, tendo em vista a aparente subsunção da conduta omissiva dos três fiscais ao que constante no Art. 10 da Lei nº 8429/1992, recomenda-se a verificação pela PGM da pertinência de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa visando a reparação dos danos e aplicação das sanções cominadas no referido texto normativo bem como encaminhamento de cópias destes autos e de demais recomendações da PGM ao Ministério Público do Paraná. Recomenda-se por fim, e tendo em vista a responsabilidade funcional do servidor Ewerton, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. (…)”

Diante do exposto, entende-se devida a manutenção das responsabilizações supracitadas, haja vista que os argumentos apresentados não afastam, mas corroboram a atuação dos responsáveis supracitados.

Inicialmente, quanto ao questionamento recorrente de que os fiscais e o Município não dispunham de equipamento específico para a realização de medições, a Coordenadoria de Obras Públicas justificou que as espessuras de base aferidas in loco e expressas no Laudo Técnico utilizadas foram obtidas com a utilização de uma trena. Situação idêntica foi efetivada para a obtenção das espessuras dos testemunhos do revestimento in loco, sendo que, posteriormente, os resultados foram corroborados em laboratório, sendo que as amostras foram limpas e medidas com a utilização de um paquímetro, considerando quatro medições do testemunho do pavimento (conforme norma técnica) para determinação da espessura média do mesmo, permitindo uma precisão decimal das leituras registradas no Laudo Técnico. Improcedente, portanto, o argumento da inviabilidade técnica de realizar o acompanhamento e medição das espessuras durante a execução da obra de pavimentação.

Por sua vez, no que tange à falha de fiscalização e realização de obra em desconformidade com o projeto, é importante destacar que o Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2016 (peça 41), estabeleceu as seguintes cláusulas de responsabilidade:

Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada:

A Contratada se obriga a:

a) (...)

b) assegurar a execução do objeto deste Contrato, a proteção e a conservação dos serviços executados bem como, na forma da Lei, respeitar rigorosamente as recomendações da ABNT;

(...)

l) a proponente deve respeitar rigorosamente as normas estabelecidas nas especificações técnicas que integram o edital, bem como garantir a qualidade de todos os materiais e serviços executados, em conformidade com as normas e especificações do DNIT, através da relação de ensaios necessários conforme Anexo I do contrato, parte integrante deste edital.

(...)

Cláusula Nona – Da Fiscalização, Testes, Reuniões de Gerenciamento e Comunicação

A fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso.

(...)

Parágrafo Décimo

A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes. (destacou-se)

Pois bem, o cargo de Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte foi exercido pelo Sr. Fábio Alceu Fernandes até 01/04/2016, período em que a Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, ocupou o cargo de Diretora Geral desta Secretaria. Na sequência, em 04/04/2016 a Sra. Marion foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Obras Públicas e Transportes, mesma data em que o Sr. Leandro Andrade Alves passou a ocupar o cargo de Diretor Geral desta Secretaria, de modo que ambos os interessados eram legalmente e contratualmente responsáveis pela fiscalização do contrato.

Também verifica-se na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 20160892696, datada de 05/02/2016, relativa à Atividade Técnica - Fiscalização de Obras referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2006, que a Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza é a profissional indicada (Engenheira Civil – CREA 90.041/D-PR) e responsável legal pela atividade de fiscalização perante o Município de Araucária para a obra em análise.

Por sua vez, o Sr. Ewerton Francisco Stocco, enquanto membro da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia, acompanhou e atestou o Termo de Recebimento Provisório (07/12/2016), Teste de Carga (07/12/2016) e Termo de Recebimento Definitivo (16/12/2016) da obra em análise (peça 82).

Finalmente, da análise dos Boletins de Medições (peça 99), constata-se que todos os agentes públicos supracitados apuseram sua assinatura configurando o “atesto” quanto a medições que se comprovaram como não conformes quanto (i) à espessura da camada de revestimento CBUQ e (ii) à espessura da base de solo melhorado com cimento.

Diante disso, não há como afastar a responsabilidade dos agentes públicos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas, uma vez que as falhas de fiscalização, o ateste e pagamento indevidos de valores em desconformidade com a obra executada foram essenciais para a ocorrência do dano ao erário apurado no valor total de R\$ 1.179.252,15.

Pelo exposto, julgo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”, da LC nº 113/2005, [5] de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016); do Sr. Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016); do Sr. Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e fiscal da obra); da Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza (Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); do Sr. Leandro Andrade Alves (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); e do Sr. Ewerton Francisco Stocco (fiscal da obra e responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra) quanto aos seguintes objetos:

- 1) Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);
- 2) Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

Consequentemente, é devida a imputação da sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação para o total do dano ao erário apurado, conforme tabela proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 3/19 – peça 98):

a) Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, portador do CPF/MF nº. 348.590.719-72 – ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20)

b) Sr. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, portador do CPF/MF nº. 519.529.209-49 – ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de nº. 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R\$ 230.211,95)

c) Sr. FÁBIO ALCEU FERNANDES, portador do CPF/MF nº. 033.885.119-42, e registro no CREA Nº.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato nº. 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição nº. 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;

d) Sra. Eng.ª. MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA portadora do CPF/MF nº. 042.949.739-35 e registro no CREA Nº.90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de nº. 01 a 10 correspondendo ao valor de R\$ 1.037.697,88;

e) Sr. Eng.º LEANDRO ANDRADE ALVES portador do CPF/MF nº. 031.162.519-32, e registro no CREA Nº.126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$

166.730,99;

f) Sr. Engº. EWERTON FRANCISCO STOCO portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº. 110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R\$ 559.108,97.

g) A empresa TEC SERVICE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. – EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra, correspondente a R\$ 1.179.252,15;

Por outro lado, deixa-se de aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §2º, da LC nº 113/2005, de modo solidário aos responsáveis, tendo em vista que as irregularidades em questão não constituem irregularidades insanáveis, bem como não decorrem do desvio ou da ausência de comprovação da aplicação dos recursos em questão, mas antes de falhas na execução do serviço pela empresa contratada, que foram admitidas pelo responsável e todavia admitem correção técnica mediante a apresentação de competente Projeto de Recuperação do Pavimento.

Neste contexto, considerando que há proposta de celebração de acordo para a regularização das irregularidades apuradas na obra de pavimentação asfáltica em questão, entende-se devida a suspensão da sanção de ressarcimento ao erário, exclusivamente, para fins de celebração de acordo para a recomposição do dano, nos termos e condições especificadas no tópico abaixo.

No que tange à imposição das demais sanções, entendo que a semelhança das irregularidades notificadas autoriza a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), razão pela qual aplico, por uma vez apenas, a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição nº 01); à Sra. Marion Silveira Cabral Fiuzza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de nº 01 a 10; ao Sr. Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição nº 09, 11, 12 e 13; e ao Sr. Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição nº 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto.

Bem assim, também aplico por uma vez apenas, a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Oliandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao Sr. Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto.

2.6. Da possibilidade de celebração de acordo para a substituição da sanção de ressarcimento ao erário

O Termo de Ajustamento de Gestão, acrescido pela LC nº 194/2016 no art. 9º, § 5º, da LC nº 113/2005 e regulamentado pela Resolução nº 59/2017 desta Corte de Contas, é o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal. Trata-se, portanto, de instrumento de atuação administrativa consensual, em contraposição à atuação imperativa e sancionadora do Poder Público, destinado à simplificação e abreviação dos processos sancionatórios (economicidade) em prol da rápida resolução das irregularidades constatadas (celeridade), mediante a fixação de providências e prazos por meio de acordo entre este Tribunal de Contas e os responsáveis.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa TEC SERVICE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. – EPP manifestou seu interesse em celebrar acordo para correção das irregularidades constatadas, tendo formalizado seu pedido em sua defesa (peça 94), bem como no âmbito do Processo Administrativo de Sindicância nº 171987/2018 em trâmite na Prefeitura de Araucária (cópia juntada às peças 111/130).

Por sua vez, o Município de Araucária, mediante a sua Secretária Municipal de Obras Públicas e Transportes, manifestou sua concordância com a proposta, mas requereu prazo adicional “para realizar a análise da solução técnica apresentada pela Tec Service, formalizar o instrumento legal entre as partes” (peça 110).

Após análise, a Coordenadoria de Obras Públicas assentiu (peças 98 e 143) quanto à viabilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para a correção das irregularidades constatadas em substituição às sanções de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano, sugerindo a fixação de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para que fossem apresentadas a esta Corte a minuta contratual e o projeto de recuperação do pavimento, no que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 145).

Diante disso, determino a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa TEC SERVICE - Construtora de Obras Ltda. – EPP e de seu representante legal, o Sr. Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 29/19 (peça 143, fls.8/9), a saber:

É importante ressaltar, que no entendimento desta equipe técnica, no caso de se admitir a exclusão da reparação do valor do dano, apropriado pela efetiva correção do pavimento (item 5.1 – Das Responsabilidades e Sanções – C.I.), algumas primícias deverão ser observadas, sem importar em gastos para administração municipal, tais como:

Fixação de um prazo não superior à 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam efetivados entre as partes e apresentados a esta corte de Contas:

a) Formalização de um Instrumento legal entre as partes que contenha claramente definido:

- seu objeto (Recuperação do Pavimento da obra em análise);
- a forma de fornecimento;
- responsabilidades pelos custos;
- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo;
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- os direitos e as responsabilidades das partes;
- as penalidades cabíveis e os valores das multas; casos de rescisão; o

reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; possibilidade de rescisão contratual em caso de inexecução total ou parcial do contrato, com aplicação das consequências legais à contratada;

• a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação para a execução do referido objeto e cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

b) Apresentação do Projeto de Recuperação do Pavimento, devidamente aquiescido pela administração municipal, contendo seus elementos mínimos, elaborado por Profissional Técnico qualificado, tendo como base em uma campanha de avaliação estrutural do pavimento executado de modo a garantir os parâmetros do projeto inicial elaborado por Profissional Técnico qualificado, no caso do pavimento existente e do pavimento novo executados, tais como: volume de tráfego e sua projeção, projeto geométrico, projeto de pavimentação (vida útil), especificações técnicas a serem observadas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação;

c) Apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica quanto ao Projeto e Execução da Recuperação do Pavimento (ART(s));

d) Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços relacionados ao Projeto de Recuperação do Pavimento;

e) A previsão para que os gastos relacionados ao acompanhamento e fiscalização (recursos materiais e humanos da administração municipal) para esta obra de Recuperação do Pavimento sejam de responsabilidade exclusiva da empresa executora e estejam contemplados na Planilha de Serviços;

f) A previsão de que os municípios da localidade, onde as obras de correção do pavimento irão ocorrer, sejam informados quanto aos objetivos desta nova intervenção, o seu prazo de início e conclusão, da responsabilidade pelos custos da mesma, e a implementação de ações no sentido de minimizar os transtornos aos usuários e moradores adjacentes as vias objeto de recuperação, tudo às expensas da empresa executora e que estejam contemplados na Planilha de Serviços.

Com a apresentação dos documentos requeridos, será deliberada a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica, e no art. 2º, §2º[6] c/c art. 12, II,[7] da Resolução TCE/PR nº 59/2017, para o fim exclusivo de substituição às sanções de ressarcimento ao erário em prol da regularização dos achados e recomposição do erário.

A propósito, em um juízo preliminar, observo que a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não se encontra obstaculizado por nenhum dos requisitos impeditivos do art. 13 da Resolução nº 59/2017, especialmente pela hipótese do inciso I, que não admite a celebração do acordo quando “I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor”. Neste ponto, reitero-se que as impropriedades em questão não constituem irregularidades insanáveis, bem como não decorrem do desvio ou da ausência de comprovação da aplicação dos recursos em questão, mas antes de falhas na execução do serviço pela empresa contratada, que foram admitidas pelo responsável e todavia admitem correção técnica mediante a apresentação de competente Projeto de Recuperação do Pavimento.

Destaque-se, ademais, que, conforme o art. 8º da Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução nº 59/2017, caso o acordo seja celebrado e suas obrigações cumpridas, o processo principal será encerrado com emissão de quitação aos responsáveis. Por outro lado, caso descumpridas as obrigações, serão impostas as sanções eventualmente substituídas, bem como as demais sanções cabíveis pela inadimplência.

Importante destacar, por fim, que a intimação das partes para a celebração do TAG, dada a natureza dessa medida, independe do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser feita logo após a publicação do respectivo acórdão da 2ª Câmara, de modo que seu processamento deve se dar em autos apartados, na hipótese de eventual recurso interposto contra a irregularidade das contas e as demais sanções aplicadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”, da LC nº 113/2005,[8] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade do Sr. Oliandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016); do Sr. Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016); do Sr. Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e fiscal da obra); da Sra. Marion Silveira Cabral Fiuzza (Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); do Sr. Leandro Andrade Alves (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); e ao Sr. Ewerton Francisco Stocco (fiscal da obra e responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra):

3.1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);

3.1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

3.2. Julgue pela regularidade quanto à qualidade da mistura betuminosa (Achado 03);

3.3. Aplique as seguintes multas administrativas:

3.3.1. a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao Sr. Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição nº 01); à Sra. Marion Silveira Cabral Fiuzza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de nº 01 a 10; ao Sr. Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição nº 09, 11, 12 e 13; e ao Sr. Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição nº 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto.

3.3.2. a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao Sr. Oliandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao Sr. Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos

valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto.

3.4. Quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário apurado no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), aplique sucessivamente:

3.4.1. A sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

a) Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, portador do CPF/MF nº. 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20)

b) Sr. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, portador do CPF/MF nº. 519.529.209-49 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de nº. 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R\$ 230.211,95)

c) Sr. FÁBIO ALCEU FERNANDES, portador do CPF/MF nº. 033.885.119-42, e registro no CREA Nº.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato nº. 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição nº. 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;

d) Sra. Eng^a. MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA portadora do CPF/MF nº. 042.949.739-35 e registro no CREA Nº.90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de nº. 01 a 10 correspondendo ao valor de R\$ 1.037.697,88;

e) Sr. Eng^o. LEANDRO ANDRADE ALVES portador do CPF/MF nº. 031.162.519-32, e registro no CREA Nº.126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$ 166.730,99;

f) Sr. Eng^o. EWERTON FRANCISCO STOCCO portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R\$ 559.108,97.

g) À empresa TEC SERVICE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra, correspondente a R\$ 1.179.252,15;

3.4.2. Após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, seja suspensa a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa TEC SERVICE - Construtora de Obras Ltda. - EPP e de seu representante legal, o Sr. Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica, e no art. 2º, §2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017;

3.5. Recomende à Câmara Municipal de Araucária que, nos termos do art. 18, § 2º, da Constituição Estadual,[9] julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do Sr. Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990,[10] em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.[11]

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da LC n.º 113/2005, quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016); do senhor Rui Sérgio Alves de Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016); do senhor Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e fiscal da obra); da senhora Marion Silveira Cabral Fiuza (Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); do senhor Leandro Andrade Alves (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); e ao senhor Ewerton Francisco Stocco (fiscal da obra e responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra):

1.1. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);

1.2. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

2. julgar pela regularidade quanto à qualidade da mistura betuminosa (Achado 03);

3. aplicar as seguintes multas administrativas:

3.1. a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição n.º 01); à senhora Marion Silveira Cabral Fiuza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de n.º 01 a 10; ao senhor Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição n.º 09, 11, 12 e 13; e ao senhor Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição n.º 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto;

3.2. a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao senhor Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto;

4. aplicar, quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário apurado no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sucessivamente:

4.1. a sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

a) senhor Olizandro José Ferreira, portador do CPF/MF n.º 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20);

b) senhor Rui Sérgio Alves de Souza, portador do CPF/MF n.º 519.529.209-49 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de nº. 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R\$ 230.211,95);

c) senhor Fábio Alceu Fernandes, portador do CPF/MF n.º 033.885.119-42, e registro no CREA N.º.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato n.º 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição n.º 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;

d) senhora Eng^a. Marion Silveira Cabral Fiuza portadora do CPF/MF nº. 042.949.739-35 e registro no CREA Nº.90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de n.º 01 a 10 correspondendo ao valor de R\$ 1.037.697,88;

e) senhor Eng^o. Leandro Andrade Alves portador do CPF/MF n.º 031.162.519-32, e registro no CREA N.º 126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$ 166.730,99;

f) senhor Eng^o. Ewerton Francisco Stocco portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R\$ 559.108,97.

g) à empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. - EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra, correspondente a R\$ 1.179.252,15;

4.2. suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. - EPP e de seu representante legal, o senhor Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9º, § 5º, da Lei Orgânica, e no artigo 2º, §2º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017;

5. recomendar à Câmara Municipal de Araucária que, nos termos do artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual, julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), para os fins do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº. 64/1990, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF;

6. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno[12], e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

2. CAP - Cimento Asfáltico de Petróleo;

3. Agregados - pedra britada, escória, seixos rolado britado, areia, pó-de-pedra, filer (material de enchimento), etc.;

4. Marshall - Nome do ensaio pelo qual se determina a estabilidade (resistência máxima à compressão radial) e a fluência (deformação desde a aplicação da carga inicial nula até a aplicação da carga máxima) de misturas betuminosas usinadas a quente.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

6. Art. 2º (...) § 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

7. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: (...) II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

9. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

10. Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
11 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.
12. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 576320/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: CELSO ANDREY ABREU, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, V. A. FENATO, VALDECIR APARECIDO FENATO, VICTOR ADRIANO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO ANDREY ABREU, MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2733/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Pregão Presencial nº 05/2018. Ausência de publicidade adequada. Inexistência de motivação e especificação inadequada do objeto. Falta de planilha de custos e pesquisa de preços inadequada. Suposto sobrepreço. Impossibilidade de aferição. Pela parcial procedência, com aplicação de multas. Recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça nº 03) em face do Município de Iporá, tendo por responsáveis os Srs. Roberto da Silva (Prefeito Municipal), João Pedro Gea Maruche (Secretário Municipal de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio), Raulino Vilvert da Silva (Controlador Interno), Victor Adriano Martins (Secretário da Agricultura e Meio Ambiente), Celso Andrey Abreu (Procurador-Geral do Município), Sra. Rosana Flores dos Santos Wada (Procuradora Jurídica do Município) e a empresa V.A. Fenato – ME, para apuração de supostas irregularidades relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018 – Registro de Preços, que teve por objeto a contratação de empresa para locação de caminhão basculante, com 3 eixos, trucado, com capacidade operacional de 10 m³, com motorista, no valor máximo de R\$ 1.173.600,00.

Segundo exposto pela unidade técnica, em atendimento a requerimentos formulados por esta Corte, o Município apresentou documentação relativa ao Pregão Presencial nº 05/2018, em que foi detectada a existência de diversas irregularidades. Em razão disso, promoveu-se a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 7633, no qual foram indicadas as falhas verificadas, solicitando-se esclarecimentos ao Município e sugerindo a adoção de medidas corretivas. Apesar de devidamente notificado, o ente municipal não apresentou resposta.

Diante disso, e tendo em vista a ausência de informações no site oficial do Município – que, nos termos da exordial, consiste em falha recorrente, objeto de 6 Apontamentos Preliminares de Acompanhamento -, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), apontando as seguintes irregularidades: i) ausência de publicidade adequada, em ofensa à Lei de Acesso à Informação (Achado 1); ii) inexistência de motivação e especificação inadequada do objeto lícito no edital (Achado 2); iii) ausência de planilha de custos no edital e na proposta vencedora e pesquisa de preços inadequada (Achado 3); iv) sobrepreço no certame (Achado 4).

Sustentou a unidade técnica, ademais, que o Pregão Presencial nº 05/2018 repete com exatidão o objeto lícito e contratado desde 2013 pela municipalidade, e embora se trate de uma das contratações mais relevantes no Município do ponto de vista orçamentário, em todos estes anos a licitante vencedora, a V.A. Fenato – ME, teria sido única participante dos certames.

Especificamente quanto ao Pregão Presencial ora analisado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relatou, referindo-se à V.A. Fenato – ME, que "o licitante ingressou no certame com a proposta em valor idêntico ao preço máximo apontado no Termo de Referência e reduziu-a repentinamente na etapa de negociação, em conduta ilógica/antieconômica para os casos em que há apenas um único participante presente na sessão de Pregão Presencial, haja vista que somente os detentores das 3 (três) melhores propostas iriam para a etapa de lances".

Informou-se ainda que, atualmente, o Município figura no polo passivo da Comunicação de Irregularidade nº 382100/18 deste Tribunal de Contas, que reúne diversas irregularidades supostamente praticadas em processos licitatórios, e que não foram sanadas mesmo após o envio de diversos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, assim como teria ocorrido no presente caso, o que indicaria a desídia do ente municipal em face das orientações emanadas por esta Corte.

Diante do exposto, a unidade técnica requereu a concessão de medida cautelar para o fim de suspender temporariamente a emissão de certidão liberatória ao Município de Iporá, até a regularização do Portal da Transparência, bem como determinar que o Município procedesse à anulação da ata de registro de preços nº 14/2018 e do Pregão Presencial nº 05/2018 e, simultaneamente, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores para que promovesse a sustação da referida ata.

No mérito, requereu-se o julgamento procedente da Comunicação de Irregularidade,

com a aplicação das seguintes sanções:

i. Roberto Silva; Prefeito Municipal (2013- 2020) Sanções aplicáveis: (Achado 01) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018; (Achado 04) Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 337.213,41 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e treze reais e um centavo), ou no equivalente a 33,04% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento) do total pago pelo Município quanto à Ata de Registro de Preços nº. 14/2018, decorrente do Pregão Presencial nº. 05/2018 e multa proporcional ao dano no percentual máximo previsto nos artigos 89, §1º e §2º da LC nº 113/2013, em decorrência da lesão ao erário ocorrida;

ii. João Pedro Gea Maruche; Secretário Municipal de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio; Sanções aplicáveis: (Achado 01) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018; (Achado 02) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da deficiência na especificação do item adquirido no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018. (Achado 03) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da ausência de planilha de custos adequada para adequada composição do preço no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018. (Achado 04) Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 337.213,41 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e treze reais e um centavo), ou no equivalente a 33,04% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento) do total pago pelo Município quanto à Ata de Registro de Preços nº. 14/2018, decorrente do Pregão Presencial nº. 05/2018 e multa proporcional ao dano no percentual máximo previsto nos artigos 89, §1º e §2º da LC nº 113/2013, em decorrência da lesão ao erário ocorrida.

iii. Raulino Vilvert da Silva; Controlador Interno do Município; Sanções aplicáveis: (Achado 01) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018.

iv. Victor Adriano Martins; Secretário da Agricultura e Meio Ambiente; Sanções aplicáveis: (Achado 02) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da deficiência na especificação do item adquirido no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018. (Achado 03) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da ausência de planilha de custos adequada para adequada composição do preço no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018.

v. Celso Andrey Abreu; Procurador do Município; Sanções aplicáveis: (Achado 03) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da ausência de planilha de custos adequada para adequada composição do preço no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018.

vi. Rosana Flores dos Santos Wada, CPF nº 727.177.509-91; Procurador do Município; Sanções aplicáveis: (Achado 03) Multa do artigo 87, III, "d" da LC nº 113/2013, em decorrência da ausência de planilha de custos adequada para adequada composição do preço no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018.

vii. V.A. FENATO - ME, CNPJ nº. 07.332.370/0001-75; Pessoa jurídica contratada; Sanções aplicáveis: (Achado 04) Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 337.213,41 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e treze reais e um centavo), ou no equivalente a 33,04% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento) do total pago pelo Município quanto à Ata de Registro de Preços nº. 14/2018, decorrente do Pregão Presencial nº. 05/2018; Multa proporcional ao dano no percentual máximo previsto nos artigos 89, §1º e §2º da LC nº 113/2013, em decorrência da lesão ao erário ocorrida e tenha declarada sua inidoneidade para contratação com a administração pública, nos termos dos artigos 97 da LC nº 113/2013." Previamente à deliberação acerca das medidas cautelares e da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se, por meio do Despacho nº 1376/18 (peça nº 27), a tramitação do feito em regime de urgência e a citação do Município de Iporá para manifestação preliminar.

Em resposta, a municipalidade apresentou petição e documentos às peças nº 33 a 41. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3565/18 (peça nº 45), em que opinou pela concessão da medida cautelar a fim de determinar ao Município a anulação da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 e do Pregão Presencial nº 05/2018, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das sanções propostas no item 5, "c", da Comunicação de Irregularidade.

Conclusos os autos, determinou-se, por meio do Despacho nº 1474/18 (peça nº 46), a imediata conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos responsáveis indicados para exercício do contraditório, e deixou-se de acolher as medidas cautelares pleiteadas por considerar ausentes os seus pressupostos.

Devidamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 58 a 65), os interessados requereram prorrogação de prazo para manifestação (peça nº 67), tendo sido concedido novo prazo por meio do Despacho nº 1776/18 (peça nº 72).

O Município de Iporá e os Srs. Roberto da Silva, João Pedro Gea Maruche, Raulino Vilvert da Silva, Victor Adriano Martins, Celso Andrey Abreu e a Sra. Rosana Flores dos Santos Wada apresentaram defesa à peça nº 76, de teor semelhante à manifestação preliminar de peça nº 33, em que requereram a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Aduziram, em síntese, que: a) a empresa V.A. FENATO não foi a única concorrente – nem a única vencedora, nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município com o mesmo objeto, conforme comprovam as atas de sessões referentes aos processos licitatórios nº 063/2014, 14/2015 e 83/2015; b) vem encontrando dificuldades na inserção de todos os documentos no site oficial; contudo, vem enviando esforços na regularização; c) a dificuldade também é experimentada por outros entes municipais, seja por problemas técnicos ou insuficiência de pessoal; d) o sistema (GOVBR-Pronim 517) não disponibiliza campo específico para divulgação dos editais na íntegra, sendo esta uma das dificuldades enfrentadas, tendo o sistema de informática providenciado a implantação de um link específico para os processos licitatórios; e) quanto ao Achado 01, afirmando que o Município sempre busca solucionar os apontamentos desta Corte de Contas, requereu o afastamento da sanção administrativa e a concessão de oportunidade para saneamento das irregularidades; f) o município possui mais de 647.900 metros quadrados de extensão, sendo sua produção eminentemente agrícola, com acesso através de estradas, as quais em períodos chuvosos carecem de constante manutenção; g) vem promovendo readequação das estradas rurais, visando melhorar sua trafegabilidade, por meio do programa "Caminhos do Campo", tendo já readequado várias estradas; h) dentre os veículos que integram a patrulha municipal, somente 4 são caminhões caçamba e, destes, 2 são utilizados em serviços urbanos, tendo sido fabricados nos anos de 2007 e 1987, necessitando de sucessivas manutenções; i) o volume de serviços necessários às readequações demanda a locação de outros veículos; j) para a realização da licitação considerou-se o histórico de km rodados em

serviços anteriores, tendo a contratação sido realizada no âmbito do Programa Caminhos no Campo; k) a opção pelo registro de preços dos serviços de locação, além de se inserir no âmbito da discricionariedade do administrador, mostrou-se mais vantajosa que a aquisição de veículos novos, tendo em vista despesas com combustível, manutenção, contratação e remuneração de pessoal, encargos, depreciação, quantidade de veículos e demanda dos serviços em curto prazo; l) o serviço contratado não se refere à coleta de lixo em área urbana, como equivocadamente pressupôs a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mas sim à readequação de estradas rurais; m) todas as despesas encontram-se compreendidas no preço do km rodado (combustível, pneus, manutenção, depreciação e motorista), sendo que o Município não arcará com nenhuma outra e, por essa razão, não há especificação no instrumento convocatório; n) por se tratar de registro de preços, não se informa o número exato de caminhões e respectivos motoristas, registrando-se tão somente o custo do km rodado, na medida em que o número de km poderá ser contratado no decorrer da vigência da ata de registro de preços, conforme a necessidade da Administração; o) justifica-se a ausência de plano técnico-operacional em razão da imprevisibilidade da demanda e do local da prestação do serviço, e justifica-se a exigência do terceiro eixo no caminho por permitir o transporte de maior quantidade em um número menor de viagens; p) diversamente do alegado, a prestação de serviços não ocorre sempre por preço próximo ao máximo definido, visto que, no presente caso, o valor máximo admitido por km era de R\$ 3,76, tendo a contratação sido realizada por R\$ 3,27 – menos do que em municípios como Formosa do Oeste, Prudentópolis e Farol; q) a pesquisa de preços que norteou o preço máximo admitido na licitação foi obtida através da cotação do serviço em três empresas do ramo de atividade, tendo as cotações sido realizadas na cidade de Umuarama porque o Município de Iporá integra a AMERIOS; r) a especificação sucinta do objeto permitiu alcançar o objetivo da licitação de contratar o menor preço; s) embora não conste no edital do processo licitatório, a fiscalização é exercida pelo servidor indicado no módulo “Licitações e Contratos”, Sistema de Informações do Município de Iporá; t) em relação ao alegado sobrepreço, os cálculos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consideraram o custo operacional de um caminhão para coleta de resíduos domiciliares e um operador, enquanto a presente situação trata da utilização simultânea de vários caminhões para transporte de materiais destinados à readequação de estradas rurais; u) a contratação é mais vantajosa em km do que sob a forma diária, na medida em que o trajeto é demorado e o veículo carregado não consegue atingir velocidade considerável; v) a contratação realizada pelo Município atendeu aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, tendo sido realizada por preço inferior ao praticado no mercado, além de que os serviços foram efetivamente prestados, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário e consequente ressarcimento.

A empresa V.A. Fenato – ME, por sua vez, apresentou manifestação e documentos às peças nº 78 a 82, em que também requereu o julgamento improcedente da presente Tomada de Contas Extraordinária, afastando-se a aplicação de quaisquer sanções.

Asseverou que, diversamente do que afirmou a unidade técnica, a empresa não foi constituída em 19/12/2012, mas sim em 19/04/2005. afirmou que sempre cumpriu todas as obrigações contratuais e que também presta serviços em outros municípios da região, como Umuarama e Cafezal do Sul, destacando ainda que o preço contratado pelo Município de Iporá se encontra em conformidade com os valores praticados no mercado, inexistindo sobrepreço ou prejuízo ao erário. Ademais, considerando que os serviços foram devidamente prestados e fiscalizados, ressaltou que a condenação da empresa à devolução de valores implicaria enriquecimento ilícito do Município.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 514/19 (peça nº 83), em que opinou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam aplicadas as sanções sugeridas na Comunicação de Irregularidade apenas quanto aos achados nº 01, 02 e 03. Por meio do Parecer nº 217/19 (peça nº 84), a 3ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado irregular, exceto quanto à alegação de sobrepreço, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Ofensa ao acesso à informação em razão da ausência de publicidade adequada do processo licitatório

Asseverou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que a divulgação do Pregão Presencial nº 05/2018 no âmbito do Município de Iporá limitou-se à publicação, no site do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do “Aviso de licitação”, o qual fazia expressa referência à possibilidade de acesso à íntegra do instrumento convocatório no site oficial do Município. Veja-se:

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO
Torna Público, que se acha aberta no setor de licitações o Processo abaixo relacionado: PREGÃO PRESENCIAL-SRP: 005/2018-PMI PROCESSO Nº 006/2018-PMI OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa para locação de caminhões. ENTREGA DOS ENVELOPES, CREDENCIAMENTO E INÍCIO DA SEÇÃO DE LANCES: “Proposta e Documentação”, às 10HR30MIN horas do dia 09 de março de 2018, no setor de licitações, situado na Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 – Alto Ipiranga – Iporá – PR. AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital completo poderá ser adquirido no endereço acima ou via internet no site oficial do município www.ipora.pr.gov.br .
Paraná, 27 de Fevereiro de 2018 • Diário Oficial
DEMAIS INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas no setor de licitações ou pelo fone/fax: (44) 3652-8100 Iporá-PR, 26 de fevereiro de 2018. JOSIELE DE SOUZA FERNANDES Pregociara Publicado por: Celso Andrey Abreu Código Identificador: A68AE798

Ocorre que, ao acessar o Portal de Transparência de Iporá, a unidade técnica constatou que o edital não estava disponível para consulta pelos interessados, caracterizando indevida restrição à competitividade do certame e dificultando o exercício do controle social. Verificou-se ainda, em consulta ao referido site realizada pela unidade em 08/08/2018, que era exigida a realização de cadastro para acesso aos editais, conforme peça de nº 13, em afronta ao princípio da publicidade.

Nesse contexto, ressaltou a unidade técnica que a ausência ou insuficiência de adequada publicidade dos procedimentos licitatórios vai de encontro aos arts. 5º, inciso XXXIII[1] e 37[2] da Constituição Federal, arts. 3º e 8º, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011[3], art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 9.784/1999[4], configurando, ainda, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92[5].

Mencione-se, nesse ponto, diante de sua relevância, que o art. 8º, caput, § 1º, IV e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 expressamente prevê o dever dos órgãos e entidades públicas de divulgar, em sites oficiais, informações de interesse geral e coletivo, incluídas aquelas relacionadas a procedimentos licitatórios, tais como editais, resultados e contratos celebrados.

Observe-se, ainda, que tais informações devem ser publicadas na internet em formato aberto, sem a necessidade de realização de prévios cadastros, para que se dê efetivo cumprimento aos deveres de transparência e publicidade da Administração Pública.

Conforme bem evidenciou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a atribuição da devida publicidade aos procedimentos licitatórios, especialmente ao instrumento convocatório, “condiciona e possibilita o atendimento aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade ao ampliar o espectro de pessoas interessadas e informadas a respeito do certame”, permitindo a ampla competitividade, com efetiva disputa de preços, e o alcance da melhor proposta pela Administração Pública – objetivo primordial da licitação.

Além disso, a ausência de publicidade das licitações acaba por inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de inúmeras possíveis irregularidades.

Note-se ainda que, no presente caso, a ausência de publicidade do Pregão Presencial nº 05/2018, diante da indisponibilidade dos editais no site oficial, já havia sido advertida ao Município por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 7633. Apesar de devidamente notificado a respeito do procedimento, o ente municipal quedou-se inerte, não tendo demonstrado preocupação com a regularização da situação.

Aliás, segundo exposto pela unidade técnica, o Município de Iporá vem apresentando diversos problemas no que tange à publicidade dos procedimentos licitatórios. Exemplo disso é a informação recebida por meio da ouvidoria (e posteriormente confirmada pela unidade) de que o acesso aos editais de licitação no Município só era possível mediante contato pessoal com o Secretário de Controle de Compras Públicas. Agrava a situação, ainda, o fato de já terem sido encaminhados ao Município outros 6 (seis) Apontamentos Preliminares de Acompanhamento tratando de descumprimento da Lei de Transparência, que são objeto da Comunicação de Irregularidade nº 382100/18, em trâmite nesta Corte de Contas.

Outrossim, ainda segundo a Coordenadoria, o objeto do Pregão Presencial nº 05/2018 vem sendo licitado pela municipalidade desde 2013, tratando-se de uma das contratações mais importantes para o Município sob a perspectiva orçamentária, tendo a empresa V.A. Fenato - ME se sagrado vencedora diversas vezes (peça nº 12), sendo inclusive, em várias ocasiões, a única licitante a participar do certame. Também no Pregão ora em análise, não houve a participação de outros interessados, situação para a qual a falta de publicidade certamente pode ter contribuído.

Nesse contexto, a justificativa do ente municipal de que encontra dificuldades na inserção de todos os documentos no site oficial, assim como ocorre em outros municípios, e a alegação de que vem envidando esforços em regularizar a situação – sem, contudo, comprovar a adoção de medidas concretas nesse sentido - não se mostram aptas a afastar a irregularidade apontada.

Conforme já afirmado, a ausência de adequada publicidade do procedimento licitatório, além de infringir o dever de transparência decorrente da legislação acima citada, prejudica a competitividade do certame, diante do desconhecimento da licitação por potenciais participantes e da dificuldade de acesso aos editais, além de impedir o controle social e as atividades dos órgãos de controle. Diante disso, deve a Tomada de Contas ser julgada procedente quanto a esse tópico, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Roberto da Silva (Prefeito Municipal), João Pedro Gea Maruche (Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio) e Raulino Vilvert da Silva (Controlador Interno).

No que tange à responsabilização do Prefeito Municipal quanto à deficiência de publicidade do Pregão Presencial nº 05/2018, decorre diretamente dos deveres de publicidade e transparência que regem a atuação dos órgãos e entidades públicas e, notadamente, da Lei Federal nº 12.527/2011, que prevê o dever do Estado de garantir o acesso à informação, determinando expressamente a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios. Dessa forma, na condição de chefe do poder executivo municipal, o Sr. Roberto da Silva deveria ter assegurado cumprimento aos referidos deveres legais impostos à administração municipal.

Ademais, o Sr. Roberto da Silva foi a autoridade responsável pela homologação do certame ora analisado, conforme Decreto anexado à página 99 da peça nº 05. Considerando que o ato de homologação envolve a verificação da legalidade dos atos praticados no certame, com o exame da observância de regras constitucionais, legais, infralegais e editais, entendo que o então Prefeito Municipal atuou com falha grave ao homologar o procedimento licitatório sem certificar-se da sua adequada publicidade, ainda mais considerando a relevância financeira da contratação no âmbito do Município.

Outrossim, conforme salientado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mesmo após o envio do APA 7633, com o apontamento das irregularidades identificadas no presente certame, incluindo o descumprimento à Lei da Transparência, não houve resposta por parte do ente municipal, sendo atribuição do Prefeito, conjuntamente com o Controlador Interno, receber e apresentar contraditório aos apontamentos encaminhados por esta Corte de Contas, o que não foi realizado neste caso.

Por sua vez, quanto à responsabilização do Sr. João Pedro Gea Maruche, competente, na condição de titular da Secretaria de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, promover e verificar a prática dos atos referentes à devida publicação

dos procedimentos licitatórios, incluindo-se a atribuição de ampla publicidade, com a divulgação das licitações no site oficial do Município, em conformidade à legislação supracitada. Dessa forma, ao deixar de fazê-lo, atuou com culpa grave, concorrendo diretamente para a deficiência de publicidade do Pregão Presencial nº 05/2018.

Nos termos dos arts. 16 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 001/2013 (Lei Orgânica do Município de Iporã – peça nº 14), compete à Secretaria de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio exercer as atividades inerentes à “formalização dos processos de licitação em geral da administração municipal e suas dependências, tanto para aquisição, contratação, alienação, formalização de convênios, e demais atos necessários para promover a administração do bem público, relativo a produtos em geral utilizados bem como a aquisição e alienação de veículos”.

Tal “formalização” não pode se restringir aos atos de autuação e tramitação do processo, devendo haver controle da conformidade dos atos praticados às exigências legais, promovendo-se regular andamento ao procedimento licitatório.

No que se refere ao Sr. Raulino Vilvert da Silva, então ocupante do cargo de Controlador Interno, entendo que também deve ser responsabilizado pela irregularidade objeto deste tópico. Nos termos dos art. 11 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 001/2013 (Lei Orgânica do Município de Iporã), compete à Controladoria de Controle Interno “analisar a legalidade dos atos dos administradores municipais”, “analisar e emitir parecer sobre editais” e “realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno”.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Sr. Raulino Vilvert da Silva tem-se quedado inerte na análise da legalidade dos processos licitatórios realizados pelo Município, atuando com culpa grave ao deixar de identificar as sistemáticas violações à Lei da Transparência, justamente como ocorreu no Pregão Presencial ora analisado, que – destaque-se novamente – consiste numa das contratações de maior relevância financeira do Município, estando certamente abarcada no objeto de avaliação do controlador interno.

Ressalte-se por fim que, embora coubesse ao Controlador Interno receber, avaliar e apresentar contraditório aos apontamentos encaminhados por esta Corte de Contas, o sr. Raulino Vilvert da Silva não apresentou qualquer resposta ao APA nº 7633, em que se apontou a deficiência de publicidade do Pregão Presencial nº 05/2018, e que ensejou a propositura da presente Comunicação de Irregularidade.

2.2. Ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado no edital

De acordo com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município de Iporã não motivou, na fase interna do processo licitatório, a necessidade da contratação do serviço de locação de caminhões nem especificou a sua finalidade, não sendo possível aferir qual seria a destinação dos caminhões a serem locados.

ANEXO I
 QUANTITATIVOS ESTIIMADOS E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

ITEM	UND	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDADE	V. UNT.	V. TOTAL
1	KM rodado	Locação de caminhão basculante, com 03 eixos, trucado, com capacidade operacional de 10 m3, com motorista.	312.127	3,76	1.173.600,00
TOTAL					1.173.600,00

Ademais, afirma a unidade que o objeto licitado não foi definido no instrumento convocatório de forma precisa e adequada. Nesse sentido, a fim de especificar os serviços e estimar os quantitativos a serem contratados, o Termo de Referência anexado ao edital trouxe somente as seguintes informações:

Conforme bem evidenciado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, qualquer licitante, nas condições em que publicado o edital, teria dificuldades na formulação de propostas, tendo em vista a ausência de informações mínimas a respeito do objeto, tais como: “a. O número exato de caminhões necessários e respectivos motoristas; b. A especificação mínima exigida dos caminhões, com relação a ano e modelo; c. Ausência de definição dos responsáveis pelas obrigações acessórias atinentes a prestação de serviço (combustíveis, pneus, depreciação e manutenção); d. Ausência de plano técnico-operacional, que deve nortear a quilometragem percorrida, especificando as rotas dos locais que serão realizados as coletas dos resíduos, com eventual previsão de sistema de controle via GPS para adequada fiscalização da execução do serviço; e. Ausência de justificativas para a exigência do 3º eixo no caminhão, haja vista tratar-se de exigência restritiva e não obrigatória à prestação do serviço”.

Perceba-se que a própria unidade técnica, ao elaborar a Comunicação de Irregularidade, partiu equivocadamente do pressuposto de que os caminhões seriam destinados à coleta de resíduos sólidos. Embora o Município, em sede de defesa, tenha esclarecido que se tratava de veículos voltados à readequação de estradas rurais, tais informações não constavam do processo licitatório, tendo o equívoco ocorrido justamente pela ausência de informações básicas e especificações mínimas acerca do objeto licitado.

Em sua defesa (peças nº 33 e 76), o Município informou que a locação dos caminhões era necessária para a melhoria das estradas rurais, que vem sendo implementada pela administração municipal no âmbito do programa “Caminhos do Campo”. Asseverou que os quatro caminhões basculantes que integram a frota municipal são insuficientes para a realização das readequações das estradas, vez que dois deles são utilizados em serviços urbanos (carecendo de sucessivas manutenções por serem de fabricação mais remota), além de que o Município possui aproximadamente 650.000 metros quadrados de estradas, o que demanda a locação de outros veículos para a adequada execução dos serviços.

Quanto à especificação do objeto, o Município afirmou que “tratando-se ainda de registro de preços, não se informa o número exato de caminhões e respectivos motoristas, registrando-se tão somente o custo do km rodado, na medida em que o número de km poderá ser contratado no decorrer da vigência da ata de registro de preços, conforme a necessidade da administração”.

Sustentou ainda que a demanda pela utilização dos veículos e o local da prestação do serviço é imprevisível, razão pela qual não disponibilizou plano técnico-operacional, com especificação de rotas e quilômetros a serem percorridos. Ademais, não especificou despesas com combustíveis, pneus, depreciação, manutenção, etc., vez que se tratava de obrigações de responsabilidade da contratada, estando todas as despesas compreendidas no preço do km rodado. No que tange à exigência do terceiro eixo no caminhão, alegou que se justifica por possibilitar o transporte de maior quantidade de material, geralmente muito pesado, em menor número de

viagens.

O art. 3º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 10.520/2002, que trata do pregão, prevê que a autoridade competente deve justificar a necessidade da contratação e definir o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, devendo tais elementos constar dos autos do procedimento licitatório[6].

Especificamente quanto à motivação da abertura do processo licitatório, consta dos documentos que compõem a fase interna do Pregão Presencial nº 05/2018 que a finalidade da contratação seria “atender à demanda da Municipalidade”. Embora o Município tenha justificado, no presente momento, que o objetivo da contratação era a readequação das estradas rurais – sendo tal questão afeta, inclusive, ao âmbito de discricionariedade do gestor -, tais justificativas deveriam ter constado expressamente da fase interna do procedimento licitatório.

A indicação expressa da necessidade e da finalidade da contratação pública, sob o viés da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, além de decorrer de exigência legal e de atender ao princípio da motivação dos atos administrativos, demonstra o necessário planejamento do gestor e mostra-se essencial para o devido controle social da administração pública.

Ademais, a adequada especificação do objeto, com definição precisa, suficiente e clara do serviço licitado, constitui fator imprescindível para que os licitantes possam verificar o seu interesse e viabilidade em eventual contratação, dando-lhes condições de formular adequadamente suas propostas. Permite, outrossim, o controle, tanto pela sociedade quanto pelos órgãos de controle, do atendimento à finalidade pública a ser alcançada com a contratação.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, “cabe ao gestor determinar os itens que compõem o objeto licitado, de forma e com nível de detalhamento que assegurem a satisfação das necessidades da administração, prezando-se pela economicidade e qualidade do certame”.

Nesse sentido, além das previsões legais dos arts. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[7] e 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002[8], que determinam a necessidade de especificação precisa do objeto, a súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União determina que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No presente caso, a ausência de informações mínimas acerca do serviço, tais como o número de caminhões necessários (tendo o próprio Município afirmado, em sede de defesa, que o serviço não poderia ser realizado por um único caminhão), a definição dos responsáveis por obrigações acessórias (tais como combustível, motorista, etc.), as obrigações da contratada, a jornada de trabalho dos motoristas, a quilometragem média mensal e rotas a serem percorridas, dentre outros dados, dificulta (e até inviabiliza) a formulação de propostas e afasta potenciais licitantes, prejudicando a competitividade, a seleção da melhor proposta pela administração e, conseqüentemente, a tutela do interesse público. Ressalte-se novamente, nesse ponto, que a empresa vencedora do certame – V.A. Fenato – ME, foi a única participante do procedimento licitatório.

A imprecisa definição do objeto demonstra, além disso, no mínimo, a falta de planejamento ou de transparência do ente público, dificultando o controle social e a própria fiscalização do serviço a ser posteriormente executado.

Ressalte-se ainda que o fato de se tratar de licitação realizada pelo sistema de registro de preços não desobriga o ente municipal de fazer um planejamento adequado da contratação, especificar o objeto com nível de precisão apropriado para a caracterização do serviço, e informar as condições de realização do serviço, como a frequência, periodicidade, características do pessoal, material e equipamentos a serem utilizados, dentre outras informações.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da administração pública federal, prevê expressamente que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; (...) V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados.

Diante do exposto, ausente a motivação da contratação nos autos do procedimento licitatório, e considerando que a especificação inadequada do objeto, além de afrontar os citados dispositivos legais, influíu negativamente na competitividade do certame e, conseqüentemente, na escolha da melhor proposta pela Administração Pública, a Tomada de Contas merece ser julgada procedente quanto a este tópico, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Victor Adriano Martins (Secretário da Agricultura e Meio Ambiente) e João Pedro Gea Maruche (Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio).

No que tange ao Sr. Victor Adriano Martins, trata-se do então Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela pasta da unidade requisitante da licitação (peça nº 05, página 02), e que, portanto, detinha os conhecimentos e informações pertinentes acerca da necessidade da administração, tendo agido com falha grave ao não motivar a finalidade da contratação e não especificar e delimitar adequadamente o objeto licitado, deixando de indicar os requisitos e características consideradas relevantes para sua adequada prestação.

Por sua vez, quanto à responsabilização do Sr. João Pedro Gea Maruche, então Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, verifica-se que, após ter recebido a solicitação da contratação pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o referido servidor deu seguimento ao trâmite do procedimento licitatório, sem quaisquer análises ou considerações acerca da ausência de motivação adequada ou da insuficiente especificação do serviço pretendido.

Nesse sentido, ao encaminhar o processo aos setores competentes, informando “a cotação de preços, quantitativos e especificações (anexa) tendo por objeto contratação de empresa para locação de caminhões, para atender à demanda da

Municipalidade”, o Sr. João Pedro Gea Maruche apenas se limitou a repetir o objeto na forma como solicitado pela unidade requisitante.

De acordo com os artigos 16 e ss. da Lei Orgânica do Município de Iporá, compete à Secretaria de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio exercer as atividades inerentes à “formalização dos processos de licitação em geral da administração municipal e suas dependências (...)”. Dessa forma, conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, existindo uma secretária propriamente designada para atuar em licitações, o titular da pasta teria o dever funcional de, verificando a manifesta inadequação da especificação do objeto licitado, atuar em conjunto com a secretária requisitante para aprimorar sua descrição.

Assim, ao dar andamento ao processo licitatório sem analisar de forma minimamente crítica a especificação do objeto – apesar de sua descrição nitidamente genérica – e sem tomar quaisquer medidas para aperfeiçoá-la, e desconsiderando a inexistência de motivação para a contratação, ciente, ainda, da prejudicialidade das referidas falhas para a competitividade, isonomia e busca da melhor proposta para a Administração Pública, o Sr. João Pedro Gea Maruche concorreu para a configuração da irregularidade ora analisada.

2.3. Ausência de planilha detalhada de custos e pesquisa de preços inadequada

Asseverou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que o Município não apresentou uma planilha de composição de custos unitários do serviço, não tendo exigido sua apresentação, também, por parte do licitante vencedor. Limitou-se à indicação do valor global da licitação, sem detalhar, individualmente, os custos de máquinas, manutenção, funcionários, combustíveis, tributos e demais encargos.

Afirmou ainda que a administração municipal não realizou pesquisas de preços e estudos preliminares aptos a demonstrar as condições reais de mercado do serviço a ser contratado, tendo a formação do preço se baseado em cotações realizadas junto a três fornecedores privados sediados no Município de Umuarama.

Em sede de defesa (peças nº 33 e 76), o ente municipal afirmou que o termo de referência descreve a unidade, especificação do serviço, quantidade, valor unitário e valor global. Sustentou que não detalhou valores com manutenção ou combustíveis porque os veículos que satisfiziam as condições do edital poderiam ser de modelos e especificações diferentes, o que repercutiria no valor dos referidos custos.

Em relação à pesquisa de preços, confirmou que realizou cotações junto a três empresas do ramo de atividade situadas na cidade de Umuarama, que consiste no maior polo de empresas da região de que o Município de Iporá faz parte. Ressaltou ainda que o preço contratado foi inferior ao praticado em outros municípios do Estado. Pois bem. O art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. Ademais, o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que: “a fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

Conforme mencionado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantagem da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecutabilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual. Nesse sentido, pontuou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que:

A ausência de adequada especificação da composição dos custos pela administração pública impede a visualização pelos licitantes dos insumos considerados no futuro contrato, criando uma insegurança jurídica atrelada à assimetria de informações e à incerta alocação de riscos que se inicia na disputa licitatória e se protraí por toda a execução contratual. Tome-se, por exemplo, um eventual pedido de repactuação amparado em superveniente elevação do piso da categoria. A ausência de definição anterior do valor de cada item que compõe o valor final na planilha de custos, naturalmente impossibilita a avaliação ulterior, tornando improvável a tarefa da administração pública de avaliar de modo objetivo e imparcial o pedido de repactuação com base em critérios matemáticos e financeiros.

Dessa forma, entende-se que deve a Administração Pública, na fase interna dos procedimentos licitatórios, elaborar planilhas orçamentárias detalhadas, com a indicação dos custos unitários que compõem o preço final do serviço, devendo, pelos mesmos motivos, exigir-las também dos licitantes. Veja-se a seguinte decisão deste Tribunal de Contas:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES. (...). 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação. (Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos

do Amaral).

Este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que entende que, mesmo nos casos de realização de licitação na modalidade de pregão, as planilhas de custos devem necessariamente constar da fase interna do procedimento licitatório, ainda que não sejam publicadas juntamente com o edital:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade de pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (...) (Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão nº 114/2007. Rel. Min. Benjamin Zymler);

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (...) Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários — e, se for o caso, os preços máximos unitários e global — não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos — e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação — no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los. 35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão nº 392/2011. Rel. Min. José Jorge). (grifo nosso);

Verifica-se dos autos que o Município se limitou à mera indicação do preço máximo do km rodado e do valor global da licitação, não havendo qualquer indicação dos custos unitários relacionados ao serviço, ou mesmo dos itens que o compõem, restando configurada, diante disso, a irregularidade.

No que tange à pesquisa de preços, o procedimento adotado pelo Município, de utilização exclusiva de orçamentos de empresas privadas, além de constituir método que não sugere um elevado grau de confiabilidade, diante das possíveis distorções nos valores informados, acaba por contrariar o disposto no art. 15, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual “o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”.

Com efeito, tal método mostra-se insuficiente para que o poder público obtenha um parâmetro confiável e condizente com os preços efetivamente praticados no mercado, já que os fornecedores, cientes de que o valor informado será usado para a definição dos preços de referência, não têm interesse em revelar, nesse momento, o real valor a que estão dispostos a realizar o negócio, o que pode acarretar a indicação de valores superestimados.

Nesse contexto, para se aproximar dos preços praticados pelo mercado, o poder público deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de múltiplas e variadas fontes de pesquisa. Conforme evidenciado no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta nº 983475/16 desta Corte de Contas:

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente, ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pelo Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Dessa forma, e considerando ainda o montante financeiro envolvido na contratação – que, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constitui uma das contratações mais relevantes no orçamento do Município -, verifica-se que a administração municipal não se desincumbiu do dever fundamental de realizar, na fase interna do certame, uma ampla pesquisa que refletisse, de modo adequado e suficiente, os preços de mercado.

Diante do exposto, deve a Tomada de Contas ser julgada procedente quanto a este tópico, aplicando-se a multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Victor Adriano Martins (Secretário da Agricultura e Meio Ambiente), João Pedro Gea Maruche (Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio), Celso Andrey Abreu (Procurador-Geral) e à Sra. Rosana Flores dos Santos (Procuradora Jurídica Municipal).

No que tange à responsabilização do Sr. Victor Adriano Martins, trata-se, como já mencionado, do então Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela requisição do serviço (peça nº 05, página 02). Conforme evidenciado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, cabia ao referido servidor, como titular da pasta, conjuntamente com o responsável pela Secretaria de Controle à Licitação, elaborar a planilha de custos ou encaminhá-la ao agente internamente competente, já que era o Sr. Victor Adriano Martins a “pessoa dotada da competência legal dentro do Município de Iporá para dizer a quantidade de insumos (veículos, funcionários e especificação) adequados para atender a demanda do Município, itens que evidentemente compõem uma planilha de custos própria”.

Assim, tendo em vista o maior conhecimento do responsável pela pasta requisitante acerca da atividade especializada a ser contratada e das necessidades da administração, deveria o Sr. Victor Adriano Martins ter, no mínimo, auxiliado na elaboração da planilha de custos, com a indicação dos itens unitários que compõem o serviço, tendo sua conduta omissiva contribuído para a configuração da irregularidade ora analisada.

Quanto ao Sr. João Pedro Gea Maruche, então Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, ressalta-se, novamente, que os arts. 16 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Iporã preveem que compete à referida Secretaria a "formalização dos processos de licitação". Tais atividades incluem, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, "a adoção dos atos preparatórios, representados majoritariamente pela especificação, pesquisa de preços e atribuição da devida publicidade".

Ao constatar a ausência, nos autos, de planilha de composição dos custos unitários do serviço ou orçamento básico, o referido Secretário deveria ter diligenciado, em conjunto com a unidade requisitante do serviço, para a sua devida elaboração, ainda mais considerando o elevado valor envolvido na contratação.

Além disso, verifica-se dos autos que foi o Secretário de Controle à licitação quem, após a requisição do serviço, deu seguimento ao processo de pesquisa de preços, tendo-se limitado à solicitação de cotações perante três fornecedores do ramo de atividade.

Destaque-se ainda que, conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Sr. João Pedro Gea Maruche possivelmente foi indagado por tais empresas privadas a respeito de detalhes do procedimento licitatório, até para que elas tivessem mínimas condições de apresentar os orçamentos que constam dos autos. Ainda assim, não houve qualquer atuação do Secretário no sentido de buscar aperfeiçoar as falhas constatadas. Dessa forma, resta plenamente demonstrada a atuação falha, com culpa grave, do Sr. João Pedro Gea Maruche na conformação das irregularidades do Achado nº 03.

Em relação ao Sr. Celso Andrey Abreu e à Sra. Rosana Flores dos Santos Wada, trata-se, respectivamente, do Procurador-Geral e da Procuradora Jurídica Municipal à época, que assinaram os Pareceres Jurídicos constantes dos autos do Pregão Presencial nº 05/2018 (peça nº 05, páginas 11-12 e 40).

Ao examinar e aprovar os atos que compõem o processo licitatório, os Procuradores Jurídicos possuem o dever funcional de apontar eventuais vícios ou ilegalidades. No presente caso, contudo, não foram identificadas, nos opinativos jurídicos, quaisquer das irregularidades discutidas nestes autos.

Conforme expôs a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, uma leitura superficial dos autos do procedimento licitatório já permitiria verificar que o serviço licitado não estava minimamente especificado no termo de referência, que a necessidade da contratação não havia sido motivada, que não foi realizada ampla pesquisa de preços e que não havia nos autos qualquer planilha de composição de custos unitários, em contrariedade a uma série de exigências legais referentes aos processos licitatórios.

Nesse contexto, bem asseverou a referida unidade técnica que "a despeito de afirmarem textualmente sobre a fixação do menor preço como critério de julgamento do certame, os Srs. Procuradores não atentaram para a inexistência de planilha de custos que atestasse efetivamente a integralidade dos insumos necessários para a prestação do serviço, com o respectivo preço. Ao fazê-lo, os representantes jurídicos do Município omitiram-se sobre dever basilar e primário dos processos licitatórios destinados a contratar a prestação de serviços".

Dessa forma, entendo que o Sr. Celso Andrey Abreu e a Sra. Rosana Flores dos Santos Wada atuaram com culpa grave no exercício de suas funções, opinando pela validade e pelo prosseguimento da licitação sem identificar quaisquer das graves irregularidades ora examinadas, notadamente, a ausência de planilha detalhada de custos unitários do serviço e de ampla pesquisa de preços que fundamentassem adequadamente o preço máximo indicado no edital.

2.4. Suposta ocorrência de sobrepreço

Com o intuito de comprovar que o processo licitatório ora analisado teria incorrido em sobrepreço e dano ao erário, e tendo em vista a indefinição do edital quanto ao objeto, finalidade da contratação, obrigações da contratada e custos do serviço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão buscou realizar, a partir de um estudo relativo a serviços de coleta de resíduos sólidos[9], um comparativo de preços, elaborando uma planilha detalhada de custos (peça nº 19), em que levou em consideração os seguintes itens: manutenção do caminhão, combustível, impostos e remuneração de um motorista celetista (tendo desconsiderado possíveis gastos previstos com aquisição de caminhão novo e depreciação).

O estudo realizado concluiu pela ocorrência de um sobrepreço mínimo de R\$ 337.213,41 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e um centavos) na licitação realizada pelo Município de Iporã.

Sob outra perspectiva, ainda, utilizando como referência de preços o valor de contratos administrativos análogos firmados por outros municípios, a unidade técnica asseverou que o Município de Farol celebrou, por exemplo, por meio do Pregão Presencial nº 21/2018, contrato similar pelo valor de R\$ 1.499,00 por dia, o que resultaria em um valor final de R\$ 360.000,00 ao ano, se considerados 20 dias úteis por mês.

Em sede de defesa (peças nº 33 e 76), o Município alegou que os cálculos realizados pela Coordenadoria – que consideraram o custo operacional de um caminhão para coleta de resíduos domiciliares e um operador - são inadequados ao caso concreto, que envolve a utilização simultânea de diversos veículos para a readequação de estradas rurais em curto prazo (conforme fotos anexadas no corpo da petição).

Afirmou que a comparação com o Município de Farol também é inadequada, vez que o referido valor anual de R\$ 360.000,00 diz respeito à locação de um único caminhão, enquanto o serviço a ser prestado no Município de Iporã envolve a utilização de até 12 veículos ao dia. Sustentou ainda que a "contratação para o serviço desenvolvido é mais vantajosa em km do que sob a forma diária, na medida em que o trajeto é demorado, uma vez que o veículo carregado não consegue atingir velocidade considerável. Além disso, em algumas vezes, inicia-se o trabalho que necessita ser interrompido (chuvas, falta de material, etc.) não se utilizando a diária integralmente. Já por quilômetros, paga-se pelo trecho efetivamente percorrido".

Ademais, justificou a necessidade da locação de outros veículos para além dos que integram a frota municipal, afirmando que estes são insuficientes para a execução do serviço. Ressaltou que possui apenas quatro caminhões caçamba, sendo que dois deles são usados em serviços urbanos, e que o Município possui aproximadamente 650.000 metros quadrados de estradas, sendo necessária a utilização simultânea de

vários caminhões para a readequação das estradas rurais.

Destacou ainda que o preço contratado no processo licitatório ora analisado foi muito inferior ao praticado em outros municípios, tendo-se alcançado, dessa forma, o objetivo da licitação de contratar o menor preço. Citou o Pregão Presencial nº 030/2017 do Município de Formosa do Oeste, que previa, no edital, o valor de R\$ 6,00 como custo máximo por km rodado de caminhão basculante, o Pregão Presencial nº 146/2018 do Município de Prudentópolis, em que o referido valor máximo era de R\$ 5,00 por km rodado (peça nº 39), e o Pregão Presencial nº 21/2018, do Município de Farol, mencionado inclusive na comunicação de irregularidade (ainda que com referência a outra questão), em que se previu o valor de referência de R\$ 5,50 para o km rodado de "caminhão truck prancha". Referiu-se ainda ao Pregão Presencial nº 114/2018 do Município de São Mateus do Sul, relativo à locação de caminhão caçamba, trucado e traçado, com capacidade de 12 m³, em que o preço por km rodado da proposta vencedora da licitação foi de R\$ 4,24.

Pois bem. O fato de o Município de Iporã não ter especificado adequadamente o objeto e a finalidade da licitação, não ter identificado os custos envolvidos, com a definição dos respectivos valores, nem mencionado as obrigações a cargo da contratada, distanciaram o estudo realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão das peculiaridades envolvendo a prestação concreta do serviço, tais como a execução simultânea por vários caminhões e o fato de sua prestação ocorrer em localidades rurais, o que poderia impactar em alguns dos custos da planilha elaborada pela unidade técnica.

Tem-se, dessa forma, que a referida planilha (peça nº 19) - que, inclusive, não previu, dentre os custos, a margem de lucro da empresa, fragilizando a comparação com o valor final registrado em ata -, não se mostra plenamente adequada para demonstrar e quantificar, de forma estreme de dúvidas, a ocorrência de sobrepreço e dano ao erário.

Ademais, como visto, o Município de Iporã apontou a existência de procedimentos licitatórios realizados por outros municípios do Estado, na mesma época, que previram valores superiores para o km rodado, tanto no edital quanto na proposta vencedora do certame.

Da mesma forma, em sua defesa (peça nº 78), a empresa V.A. Fenato – ME asseverou que o preço contratado no Pregão Presencial ora analisado encontra-se em conformidade com os valores praticados no mercado, afirmando, a título de exemplo, que presta serviços de locação de caminhão caçamba no Município de Cafetal do Sul ao custo unitário de R\$ 3,43 por km rodado.

Ainda no mesmo sentido, mencionou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 514/19 (peça nº 83), que, em consulta ao Portal Informação para Todos, verificou que, em licitações ocorridas em 2017 em Formosa do Oeste e Ivaté, as propostas para locação de caminhão basculante foram no valor de R\$ 5,90 e R\$ 3,20 por km rodado, respectivamente.

Concluiu a referida unidade técnica, assim, que "a insuficiência do detalhamento na descrição do edital do Pregão Presencial nº 05/2018 impossibilita uma precisa comparação dos preços, porém o valor nele contratado – R\$ 3,27 por quilômetro – não pode ser presumidamente considerado sobrepreço somente com os dados constantes nestes autos, motivo pela qual esta Coordenadoria sugere o afastamento do opinativo de devolução de valores".

Outrossim, ainda que a fiscalização tenha sido realizada de forma precária, manualmente, e não por sistema de GPS, que permitiria uma fiscalização mais efetiva, não há elementos indicativos nos autos de que o serviço não tenha sido devidamente prestado.

Assim, acolhendo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, entendo que os elementos que compõem o acervo probatório mostram-se insuficientes para comprovar a ocorrência de sobrepreço ou dano ao erário, razão pela qual deve a Tomada de Contas ser julgada improcedente quanto a este ponto.

2.5 Das responsabilidades e aplicação de sanções

Verifica-se da fundamentação acima exposta que alguns dos interessados envolvidos no Pregão Presencial nº 05/2018 concorreram para a prática de mais de uma das irregularidades reconhecidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

Embora se trate de ilegalidades distintas, tanto é que foram analisadas separadamente, levando-se em consideração que foram cometidas no âmbito do mesmo procedimento licitatório, em condições semelhantes, aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta a cada um dos responsáveis nos tópicos precedentes, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno).

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada uma pena de multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a cada um dos seguintes interessados: (i) Roberto da Silva, então Prefeito Municipal, em razão da irregularidade do item 2.1; (ii) João Pedro Gea Maruche, então Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, em razão das irregularidades dos itens 2.1, 2.2 e 2.3; (iii) Raulino Vilvert da Silva, então Controlador Interno do Município, em razão da irregularidade do item 2.1; (iv) Victor Adriano Martins, então Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, em razão das irregularidades dos itens 2.2 e 2.3; (v) Celso Andrey Abreu, então Procurador-Geral, em razão da irregularidade do item 2.3; (vi) Rosana Flores dos Santos Wada, então Procuradora Jurídica Municipal, em razão da irregularidade do item 2.3.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas dos seguintes responsáveis, relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018, do Município de Iporã, com a aplicação das respectivas penalidades:

3.1.1. Sr. João Pedro Gea Maruche, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas seguintes irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 05/2018: (i) ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório, (ii) ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado, e (iii) ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços;

3.1.2. Sr. Raulino Vilvert da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018;

3.1.3. Sr. Victor Adriano Martins, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso

III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas seguintes irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 05/2018: (i) ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado, e (ii) ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços;

3.1.4. Sr. Celso Andrey Abreu, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços, relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018;

3.1.5. Sra. Rosana Flores dos Santos Wada, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços, relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018.

3.2. aplique ao Sr. Roberto da Silva a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2018;

3.3. recomende à Câmara Municipal de Iporã que, nos termos do art. 18, § 2º, da Constituição Estadual[10], julgue irregulares as contas do Prefeito Municipal, Sr. Roberto da Silva, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[11], em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF[12];

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno[13], e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas dos seguintes responsáveis, relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018, do Município de Iporã, com a aplicação das respectivas penalidades:

a) ao senhor João Pedro Gea Maruche a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelas seguintes irregularidades relativas ao Pregão Presencial n.º 05/2018: (i) ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório, (ii) ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado, e (iii) ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços;

b) ao senhor Raulino Vilvert da Silva a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 05/2018;

c) ao senhor Victor Adriano Martins a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelas seguintes irregularidades relativas ao Pregão Presencial n.º 05/2018: (i) ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado, e (ii) ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços;

d) ao senhor Celso Andrey Abreu a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços, relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018;

e) a senhora Rosana Flores dos Santos Wada a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços, relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018;

f) ao senhor Roberto da Silva a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 05/2018;

II - recomendar à Câmara Municipal de Iporã que, nos termos do artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual[14], julgue irregulares as contas do Prefeito Municipal, senhor Roberto da Silva, para os fins do artigo 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990[15], em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF[16];

III - remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno[17], e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

3. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas

deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

4. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

5. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais.

6. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

7. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

8. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

9. Estudo desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas

10. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

11. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

12. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

13. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

14. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

15. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

16. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

17. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 172737/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA, ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2736/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Enildo Magalhães Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1560/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 549/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Enildo Magalhães Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Enildo Magalhães Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180535/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2737/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1746/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 584/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185391/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: PEDRO CESAR DERBLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2738/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro César Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1616/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 626/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro César Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Pedro César Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191979/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EDSON LUIS FERREIRA, JOAO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2739/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Fernandes Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1604/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 309/19 (peça processual nº 22), destaca inicialmente que a Câmara Municipal de Contenda atendeu à solicitação anteriormente requerida, de diligência, a fim de que apresentasse o Relatório e o Parecer do Controle Interno subscritos pelo servidor responsável pelo período de 02/01/2018 a 03/10/2018, já que o encaminhado anteriormente abrangia apenas o restante do exercício financeiro. E no mérito, corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, considerando "a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa", pugna "pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Contenda para que comprove a formação do Sr. Edson Luís Ferreira nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, "o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade".

Além disso, "sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas". É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares. Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno,

em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo na necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Fernandes Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor João Fernandes Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192428/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: JOSÉ IVO RODRIGUES, NIVALDO BLOCKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2740/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo Blocki, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1678/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 633/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nivaldo Blocki, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Nivaldo Blocki, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194277/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JEFFERSON VERNIER, ODEMIR JACOB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2741/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jefferson Vernier, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2006/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 679/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jefferson Vernier, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Jefferson Vernier, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194790/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: HELIO GARCIA FAVORITO, LAERCIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2742/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hélio Garcia Favorito, Presidente da Câmara Municipal de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2008/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 681/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Hélio Garcia Favorito, Presidente da Câmara Municipal de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Hélio Garcia

Favorito, Presidente da Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195982/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2743/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Eliana Cortez da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2911/19 (peça processual nº 15), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 707/19 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Eliana Cortez da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da senhora Eliana Cortez da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203845/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2744/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei Carlis, Presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3018/19 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 283/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, considerando “a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa”, pugna “pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Quarto Centenário para que comprove a formação do Sr. Marcelo da Silva de Souza nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.”

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade”.

Além disso, “sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares. Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Claudinei Carlis, Presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Claudinei Carlis, Presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208421/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: JOEL BATHKE, MARCIO JOAREZ MATOZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2745/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Joarez Matozo, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2859/19 (peça processual nº 19), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 701/19 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas

do Sr. Marcio Joarez Matozo, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Marcio Joarez Matozo, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

meio de licitação, contrariando o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 8.666/93; (iv) Impossibilidade de verificação da viabilidade financeira do contrato; (v) Ausência de informação acerca do volume de linha processadas por mês, dado essencial para verificação da qualificação técnica, bem como para elaboração de proposta de preço. Aduz haver prevenção do Conselheiro Fábio Camargo para análise do feito, decorrente do Acórdão 1749/2019 e, conclusivamente, solicita a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção dos itens editalícios considerados inadequados.

O expediente foi distribuído por prevenção ao Conselheiro Fábio Camargo (em razão de conexão com o Processo 78740-8/17), que assentou que a prevenção existe em relação ao presente subscritor, decorrente do Processo 49825-0/19, motivo pelo qual remeteu os autos a meu Gabinete para análise (v. Despacho 1224/19-GCFC – Peça 08).

Análise

Competência

Com relação à alegada prevenção oriunda do Acórdão 1749/19, mostra-se absolutamente improcedente, uma vez que tal decisum – cujo relator sequer foi o Conselheiro Fábio Camargo – foi exarado em processo sem qualquer relação com o presente[2].

De outra banda, precedente mostra-se o contido no Despacho 1224/19-GCFC (Peça 08). Já havendo sido julgado o Processo 78740-8/17, não há que se falar em prevenção dele oriunda (e nem do recurso dele originado, sob pena da supressão de instância).

Nos termos do previsto no art. 55, do Código de Processo Civil c/c art. 52, da LC/PR 113/05 e art. 346, do RITCE/PR, entendo haver conexão com o Processo 49825-0/19, existindo prevenção deste Conselheiro para exame do feito.

Juízo de Admissibilidade

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamento; motivos pelos quais recebo a presente.

Em que pese a necessidade de redistribuição do processo, a urgência inerente aos pedidos reclama que de pronto seja realizada a devida análise.

(i) Ausência de previsão de garantia para qualificação econômico-financeira, em ofensa à previsão do art. 31, III, da Lei 8.666/93

Com máxima vênia à argumentação tecida, deve ser demonstrado de maneira fática como a ausência de garantia pode trazer insegurança à Administração.

Entendo que tal exigência está dentro da discricionariedade da Administração, devendo haver demonstração em sentido contrário – isto é, denotando-se o alto grau de risco – para que possa ser imposta a condição (cuja constitucionalidade, cabe destacar, é contestada por boa parte da doutrina[3]).

(ii) Limitação do valor cobrado por linha processada, irregularmente fixando-se termos para os serviços a serem prestados e impedindo-se o livre mercado e

(iii) Pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, contrariando o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei 8.666/93

Em exame do Edital da Licitação, observa-se que tais questões estão satisfatoriamente esclarecidas na justificativa para o certame (Folhas 09/10, da Peça 05):

Em 2017, a decisão governamental foi a de licitar a gestão de margem consignável pelo critério de maior valor a ser revertido para os cofres do Estado. Esse modelo seria semelhante ao das licitações ou contratações para a gestão da folha de pagamentos dos servidores, no qual se declara vencedor a empresa que oferecer o maior lance para a Fazenda Pública.

Contudo, assim que lançado, o Edital foi objetivo de diversas impugnações, Mandados de Segurança e Representações da Lei n.º 8.666/93, no Tribunal de Contas. Uma das razões era a de que a Administração deveria efetuar a escolha desse serviço por licitações do tipo melhor técnica, ou de menor preço por linha processada. O principal argumento, todavia, era o de que, ao se exigir o maior lance, o sistema encareceria demasiadamente os juros que seriam suportados, no fim, pelos servidores públicos.

Outrossim, as instituições consignatárias questionaram que, sem um limite de valor a ser cobrado por linha processada, a empresa vencedora da licitação poderia cobrar delas valores exorbitantes. Desse modo, o mercado de empréstimos consignados e descontos em folha de pagamento poderia ser inviabilizado. Hipoteticamente, uma empresa poderia ofertar um valor exageradamente alto na licitação para se declarar vencedora e, depois, cobrar dos bancos e demais instituições consignatárias valores desproporcionais para o fim de arcar com os custos do contrato administrativo firmado com o Estado.

Por conta desses questionamentos, a SEAP suspendeu a realização da licitação e oficiou, à época, as três maiores instituições consignatárias do Estado a respeito dos valores que elas pagavam por linha processada no mercado local, para empresas gestoras de margem consignável. Como resposta, obtivemos que o máximo valor pago era o de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos). Esse valor, então, foi estipulado como limite que a gerenciadora pode cobrar das consignatárias, em contrato.

Nesse sentido, o intuito da Administração foi o de manter as condições atuais de preço das instituições consignatárias, bem como o de obter a contrapartida financeira da gestora da margem, a fim de que o Estado pudesse usar esses recursos em outras finalidades de interesse público. Considerando a limitação de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) por linha processada, venceria a licitação a empresa que tivesse o menor custo operacional. Quanto a esse ponto, o Acórdão nº 492185/18, do Tribunal de Contas do Estado, entendeu que “não há risco de assimetria de informações, comprometendo-se a isonomia entre os licitantes”.

Ainda, ao realizar a pesquisa desses valores, a SEAP observou que, apesar de existir uma diferença de quase 70% (setenta por cento) sobre os valores cobrados por linha processada entre os servidores do Estado do Paraná e os servidores do Município de Curitiba, as taxas de juros efetivamente cobradas de ambos era, praticamente, a mesma. Assim, chegou-se à conclusão de que o valor cobrado por linha processada não tem relação relevante com a taxa de juros cobrada das instituições financeiras que ofertam crédito consignado. Outros fatores, por consequência, são mais determinantes para a definição da taxa de juros.

Ademais, o gerenciamento de descontos em folha de pagamento não se trata de atividade econômica essencial a ser desenvolvida diretamente pelo Estado, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, motivo pelo qual pode ser licitado. Nesse sentido, deve-se lembrar que até mesmo o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos é objeto de Contrato Administrativo, razão pela qual o gerenciamento dos descontos facultativos, salvo melhor juízo, também o pode ser.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 986920/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCURADOR - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO - 955/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 70) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 620799/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI

PROCURADOR - FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO

DESPACHO - 958/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 72/2017[1], a saber:

(i) Ausência de previsão de garantia para qualificação econômico-financeira, em ofensa à previsão do art. 31, III, da Lei 8.666/93; (ii) Limitação do valor cobrado por linha processada, irregularmente fixando-se termos para os serviços a serem prestados e impedindo-se o livre mercado; (iii) Pretensão de obtenção de receita por

Por essa razão, reafirmamos a escolha administrativa de licitar, conforme se verifica no decorrer destes protocolados, o gerenciamento dos descontos em folha de pagamento pelo critério de disputa de maior lance, a permitir o ingresso de receita aos cofres públicos para que o Estado, por sua vez, utilize esses recursos para o custeio de atividades que lhe são essenciais e exclusivas, como segurança, saúde, educação e pagamento do funcionalismo público.

Usualmente, procedimentos licitatórios para alienação de bens públicos e cujo critério de disputa seja maior lance referem-se à modalidade do leilão. Contudo, por determinação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, o leilão é modalidade licitatória destinada somente à alienação de bens móveis inservíveis, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis. Trata-se, portanto, de modalidade licitatória destinada à venda de bens corpóreos. A adoção da concorrência pública para a outorga da exploração econômica da folha de pagamento do Estado seria possível, não fosse pela sua excessiva onerosidade para os fins pretendidos. Afinal, em concorrências públicas demandam significativo dispêndio de recursos pela Administração Pública, tanto financeiros, como de tempo e de utilização de recursos humanos – já escassos, devido ao aumento no número de aposentadorias concedidas e falta de recursos financeiros necessários para a realização de concursos públicos.

Por outro lado, a prática administrativa nacional desenvolveu o denominado “pregão negativo”. Trata-se da modalidade licitatória pregão que utiliza o critério de julgamento maior lance ou maior desconto. Recebe o nome de pregão “negativo” porque inverte a lógica tradicional da modalidade, consistente na busca de lances cada vez menores ao longo da sessão pública, e vem sendo utilizado pela Administração Pública quando em busca da arrecadação de recursos, mediante a outorga, por exemplo, da exploração de direitos ou de bens incorpóreos, mediante procedimentos significativamente mais céleres e menos custosos do que a modalidade licitatória da concorrência que, em tese, serviria ao que é proposto, exceto por ser mais oneroso.

(...)
 Além da chancela do NJA/SEFA em procedimento semelhante, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, em seus julgados, já reconheceu a legalidade da utilização do Pregão Negativo pela Administração Pública. Entre os julgados, está o reconhecimento da legalidade da contratação do fornecimento de vale-refeição, concessão de direito real de uso de espaço em aeroportos e gerenciamento de folhas de pagamento. Em suma, o entendimento do TCU que se pode verificar no Acórdão nº 478/2016 – Plenário, é o de que:

“a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é do que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo o procedimento licitatório.”

(iv) Impossibilidade de verificação da viabilidade financeira do contrato e
 (v) Ausência de informação acerca do volume de linha processadas por mês, dado essencial para verificação da qualificação técnica, bem como para elaboração de proposta de preço

Em consulta ao Edital, verifica-se que, além de informações referentes ao número de servidores, também existem dados referentes à quantidade de operações financeiras realizadas entre julho de 2018 e abril de 2019, o que se entende satisfatório para propiciar a eventuais interessados o exame da viabilidade do contrato.

Oper	Abril/2018		Maio/2018		Junho/2018		Julho/2018		Agosto/2018		Setembro/2018	
	Ativ	Inat	Ativ	Inat	Ativ	Inat	Ativ	Inat	Ativ	Inat	Ativ	Inat
B	20.248	9.050	11.018	6.278	13.100	7.800	10.372	5.738	8.881	2.007		
F	20.807	11.009	24.338	7.836	18.730	8.936	21.115	10.020	4.975	0.810		
A	00	000	00	00	00	000	00	00	00	00	00	
	41.055	20.059	35.356	14.114	31.830	16.736	31.487	15.758	13.856	2.817	0.810	
Total mês	41.055	20.059	35.356	14.114	31.830	16.736	31.487	15.758	13.856	2.817	0.810	
Total mês	41.055	20.059	35.356	14.114	31.830	16.736	31.487	15.758	13.856	2.817	0.810	
Total	6.205.702,00	3.040.770,48	5.476.541,00	2.800.043,22	4.490.230,11	2.311.103,78	7.446.813,07	4.730.101,46	3.776.608,00	1.008.100,00		
Valor	31.893.590,12	9.532.184,42	30.790.805,00	12.126.914,83	8.878.905,32							

Oper	Outubro/2018		Novembro/2018		Dezembro/2018		Janeiro/2019	
	Ativ	Inat	Ativ	Inat	Ativ	Inat	Ativ	Inat
B	11.801	6.027	14.300	7.400	18.082	9.800	12.200	5.400
F	15.122	8.000	20.900	9.400	18.024	10.200	10.710	7.300
A	00	00	00	00	00	00	00	00
	26.923	14.027	35.200	16.800	36.106	20.000	22.910	12.700
Total mês	26.923	14.027	35.200	16.800	36.106	20.000	22.910	12.700
Total mês	26.923	14.027	35.200	16.800	36.106	20.000	22.910	12.700
Total	4.858.054,00	2.154.174,78	6.817.318,02	3.442.082,91	6.009.104,00	3.032.703,02	5.747.807,00	3.131.907,00
Valor	8.893.046,50	13.869.122,34	11.472.812,28	5.878.304,38	8.956.905,32			

Oper	Total mês 18 meses		Média mês 18 meses	
	Ativ	Inat	Ativ	Inat
B	127.944	68.740	200.000	12.794
F	164.011	91.802	204.000	18.242
A	000	000	000	000
	291.955	160.542	404.000	31.036
Total mês	291.955	160.542	404.000	31.036
Total	41.028.927,3	18.370.608,00	30.430.000,00	5.182.895,77
Valor	88.800.944,00	9.840.000,00	8.940.000,00	8.940.000,00

Determinações

- I. Recebo a representação e determino seu processamento;
- II. Proceda-se à redistribuição do expediente a este Conselheiro;
- III. Denego o pedido de cautelar suspensão do certame;
- IV. Determino a inclusão do Exmo. Sr. Reinhold Stephanes, Secretário de Estado da Administração e Previdência, no rol de Interessados, bem como sua citação, via e-mail, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação em relação às questões suscitadas na peça vestibular. GCFAMG em 13 de setembro de 2019. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro

1. Para presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas

de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos.

2. I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 100/2018 (Processo licitatório nº 133/2018), do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, que tem como objeto a “aquisição de aparelhos condicionadores de ar de 12.000,00 btus, 18.000 btus e 24.000 btus e contratação de pessoa jurídica para instalação dos aparelhos de condicionadores de ar.”

3. Marçal Justen Filho leciona que “A exigência de ‘garantias’ para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88” embora ressalve que “(...) não se tem conhecimento de decisão judicial reconhecendo a invalidade da exigência”. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Página 479.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 604041/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1233/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, em face do Edital de Tomada de Preços nº 13/2019 do Município de Loanda, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para Implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário, em pleno atendimento da Portaria 511, do Ministério das Cidades, publicada em 07 de dezembro de 2009, mediante implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) Integrado, incluindo serviços técnicos especializados, ferramentas de software customizadas e base de dados geográficos atualizada; Revisão de Plano Diretor Municipal – PDM, que visa definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, e elaboração do plano de mobilidade urbana para Loanda-Pr, entendido como um dos planos setoriais previstos pelo Plano Diretor Municipal, onde nas principais premissas do plano deva ser observado o favoritismo dos modos não motorizados sobre os motorizados, a priorização do transporte coletivo sobre o individual e a fluidez da mobilidade com segurança...”

Sustenta a Representante que: i) não estaria sendo exigida comprovação de capacidade técnica dos licitantes de acordo com o detalhamento dos serviços no termo de referência; ii) haveria restrição na competitividade em razão da exigência de visita técnica sem justificativa e com estabelecimento de data fixa; iii) a planilha de custo constante no Termo de Referência não detalha os custos de todos os serviços descritos no termo de referência; iv) não consta no edital uma planilha de composição de custo unitário por homem hora, com a identificação dos encargos previstos bem como a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); v) não está claro no edital qual o entendimento do termo “profissional especializado”, sendo ilegal exigir-se título de especialização (lato ou stricto sensu) para fins de qualificação técnica; vi) exigência de registro em conselho fiscalizador da atividade básica ou serviços não preponderante; vii) exigência da apresentação de atestado de que forneceu imagem com precisão de até 5 cm por pixel em contradição com o Termo de Referência que estabelece que a imagem que será fornecida deve ter precisão de 10 cm por pixel; viii) duplicidade da exigência da Qualificação e Experiência profissional da Equipe no item 3.2 e itens 6.5.6 e 6.5.7; ix) exclusão de três profissionais da tabela do item B.1 para a comprovação de experiência (Coordenador adjunto, engenheiro civil e Advogado); x) deixar de exigir das licitantes atestados técnicos de serviços estritamente vinculados fiscalização de entidades competentes, sem o devido registro destes documentos.

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação acompanhada de cópia integral da Tomada de Preços nº 13/2019 (fase interna e externa).

Publique-se.
 Curitiba, 16 de setembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 929349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ISaura FERREIRA LOURENCO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1221/19

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de

aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida a servidora Isaura Ferreira Lourenço, ocupante do cargo de faxineira no Município de Rolândia.

Consta dos autos que a servidora foi admitida na Municipalidade em 10/04/1990 no cargo 167 - Agente de Gestão Municipal (peça nº 13, fl. 02).

Na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (peça nº 06), para análise da presente inativação foi considerado o período de 10/04/1990 a 10/05/1995 (05 anos, 01 mês e 01 dia), no cargo de servente escolar.

Na Certidão Consolidada do Município (peça nº 08), foi indicado uma soma geral de tempo de serviço de 10 anos, 0 mês e 0 dia, que considera tempo se serviço público e privado, sem qualquer menção a qual período de tempo se refere essa somatória. Posteriormente, na peça nº 36, a Rolândia Previdência informa que, inobstante a Sra. Isaura Ferreira Lourenço ter assinado declaração de não acúmulo de proventos, constatou-se que a mesma "já recebia outro benefício do Regime Geral de Previdência Social em que foi utilizado o período de 11.05.1995 até 31.07.2010, proveniente da mesma investidura de emprego público de Agente Operacional de Educação – A, junto a prefeitura do Município de Rolândia, tendo início em 10.04.1990 (admissão) e término em 21.06.2015 (aposentadoria pelo RPPS)".

Ademais, esclarece que os servidores do Município de Rolândia tiveram até 31/07/2010 vínculo trabalhista celetista e vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência e que, após essa data, foi implantado o Regime Próprio de Previdência e Regime Jurídico Único Estatutário.

Na peça nº 37, foi juntado nova declaração, com indicação de acúmulo de aposentadoria, em que a servidora esclarece que recebe aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, no qual foi utilizado tempo de contribuição de emprego público junto à Prefeitura Municipal de Rolândia.

Diante de tais elucidações, é possível observar que a servidora se utilizou de um único cargo/emprego público para obter dois benefícios previdenciários, um no regime geral de previdência social e outro no regime próprio de previdência, o que não é possível.

Ressalta-se que, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008, art. 12, e na Lei nº 8.213/91 art. 96, VI, somente é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidor, ou seja, somente após finalizado o vínculo funcional-previdenciário com determinado ente público, objetivando justamente impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público.

Outrossim, nos Termos da Nota-Informativa-SRPPS-01-2019 (fls. 10-11):

A possibilidade de emissão de CTC a servidor que permanece no cargo efetivo vinculado obrigatoriamente a RPPS, poderia gerar situações em que o servidor venha a perceber um benefício no RGPS e outro benefício no RPPS, no valor de um salário mínimo cada um (perfazendo um total de dois salários mínimos), apesar de ter contribuído somente ao RPPS sobre um único salário mínimo pela percepção da remuneração do cargo efetivo. Nesse caso, o RPPS teria que arcar com o pagamento do benefício de um salário mínimo e da compensação financeira ao RGPS, apesar de ter recebido contribuição equivalente somente a um salário mínimo.

Essa situação contribuía para o desequilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, além de ocasionar despesa para o RGPS com o pagamento de benefício à pessoa já amparada por outro regime previdenciário, cujo custeio dependerá da realização de compensação financeira entre os regimes.

Outro dos fundamentos para o impedimento à emissão de CTC para servidor ativo é a incompatibilidade com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. Por isso, os estatutos preveem que a aposentadoria gera a vacância do cargo. A utilização de tempo cumprido em um cargo público deve ocorrer apenas uma vez em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo.

2. Diante de tais constatações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia e a Rolândia Previdência, por meio postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos apontamentos constantes no presente Despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 187424/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDINI GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1228/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, acostada nas peças 12 a 14.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518692/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, EUGENIO WOLLE NETTO

TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1232/19

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 144071/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ADELMO SOARES

DESPACHO 866/19

Trata-se de pedido de parcelamento do pagamento da multa, imposta pelo item II do Acórdão nº 2.549/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 016) e mantido pelo Acórdão nº 2.058/19 – Pleno (peça processual nº 031), formulado pelo Sr. Adeldo Soares (petições intermediárias nº 609736/19 e nº 616716/19 - peças processuais nº 038 a 042).

Conforme a Informação nº 5.497/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça processual nº 043), o requerente comprovou integral atendimento aos requisitos constantes no art. 90 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], de modo que defiro o pedido o parcelamento em 6 (seis) vezes, conforme requerido, nos termos art. 502 do Regimento Interno[2].

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

2. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 397697/07

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI,

PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO

CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA

GUIMARÃES, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK

DESPACHO 876/19

Por meio da petição intermediária nº 621.957/19 (peça processual nº 203), o Sr. Celso de Souza Caron opõe embargos de liquidação em face do Despacho nº 438/19-GACAK (peça processual nº 193), por meio do qual este relator decidiu em caráter definitivo acerca do montante devido em razão da condenação imposta mediante o Acórdão nº 1.958/15 – Pleno (peça processual nº 124).

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], conheço do recurso.

Nos termos dos artigos 477, § 2º[2], e 491, § 2º[3], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e distribuição por dependência.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação, nos termos do art. 491, caput3, combinado com o art. 485 do Regimento Interno[4].

Curitiba, 12 de setembro de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

3. Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 199961/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO 879/19

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 623100/19 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, e para que se manifeste quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informe de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

PROCESSO Nº 251319/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA

LARANJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL NEIMAR GRANOSKI

DESPACHO 882/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 623844/19 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 281471/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E

CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO Nº: 197/19

Diante do contido na Instrução nº 3148/19 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região e do senhor Sergio Onofre da Silva, Presidente da entidade, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº: 288069/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

DESPACHO Nº: 198/19

Diante do contido na Instrução nº 3211/19 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as incluições na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná e do senhor Edemétrio Benato Júnior, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº: 198430/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ,

JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA, MUNICÍPIO DE

TUNAS DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 205/19

Com base no Despacho nº 1050/19-CGF (peça 487) e no Acórdão nº 1622/19-STP (peça 481), determina-se o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº: 366329/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DOS SANTOS

(FALECIDO(A) EM 2007), MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 208/19

Trata-se de revisão de pensão da beneficiária MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS, cônjuge do ex-servidor falecido Joel dos Santos, em razão da implantação de progressão de nível de AGP-III-10, para AGP-II-12, em cumprimento de decisão judicial estabelecida nos Autos nº 0000082-57.2007.8.16.0004.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 540/19-CGE (peça 21), verificou a regularidade do reajuste do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão ainda não transitou em julgado. Desta forma, apresentou opinativo pelo registro do ato, com a determinação ao ParanaPREVIDÊNCIA para que informe o trânsito em julgado da decisão estabelecida nos Autos nº 0000082-57.2007.8.16.0004.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro opinativo (Parecer nº 249/19-7PC) acompanhou o posicionamento da CGE.

Contudo, verifica-se que o gestor não juntou aos autos a referida decisão judicial que determinou o reajuste do benefício à interessada.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntado ao processo a decisão judicial estabelecida nos Autos nº 0000082-57.2007.8.16.0004, devendo também informar se já houve o trânsito em julgado.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 172516/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO N.º: 215/19

Diante do contido na Instrução nº 3542/19 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis e da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 983084/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 216/19

Em análise a Portaria nº 208/16 (peça 10), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, à interessada EDNA MARIA ROSSETO, no cargo de agente de serviços operacionais.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1803/19-CGM (peça 82), opinou pela negativa de registro, uma vez que, o gestor não juntou aos autos o novo ato administrativo que retificou a antiga Portaria nº 208/16, estabelecendo o valor dos proventos corrigido de R\$ 2.499,59, como discorreu na p. 2 – peça 79.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 719/19-1PC (peça 83), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro.

Observando que a única irregularidade consiste na falta de apresentação do ato administrativo que retificou a antiga Portaria nº 208/16, que concedeu o benefício da interessada, entende-se pertinente uma excepcional e derradeira diligência para que o gestor apresente o referido ato administrativo, sob pena de negativa de registro do

benefício.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentado o ato administrativo supracitado.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 206160/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

DESPACHO N.º: 217/19

Recebo os documentos acostados às peças 17/20.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 624980/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO N.º: 220/19

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR contra disposições do Edital de Pregão Presencial nº 192/2019 do Município de Ubatatá.

Considerando que o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa está em férias, voltando em atividade a partir do dia 23/9/2019, e, observando o disposto no art. 282, §1º[1], do Regimento Interno, que determina a tramitação em regime de urgência de representações da espécie, com a submissão imediata do feito à deliberação do Plenário no caso de concessão de medida cautelar, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, consoante as normas regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 289278/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, PEDRO LEANDRO NETO

DESPACHO N.º: 223/19

Diante do contido no Parecer nº 3166/19-CGM (peça 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal do Piquiri e do senhor Pedro Leandro Neto, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.





CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexistência de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência do Município de Uniflor, no campo de busca "Contratos" não disponibiliza a visualização do documento e/ou seus aditivos, contendo apenas as informações relativas à avença;

CONSIDERANDO que a disponibilização do Contrato somente mediante a consulta ao procedimento licitatório correspondente não é suficiente para o correto atendimento à Lei de Transparência e ao princípio constitucional da publicidade aplicável à administração pública;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência deve permitir acesso à informação sobre quais os cargos existentes no Município e o número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que não foram alimentadas no Mural de Licitações Municipais as informações acerca dos procedimentos de Dispensa e Inexistência de Licitação realizados pela municipalidade, corretamente indicados no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos indicados no Portal de Transparência indica apenas o número de vagas considerando a forma de provimento (efetivo, comissionado e agente político);

CONSIDERANDO que a despeito de serem divulgados os cargos existentes no Município, não é possível aferir o número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de Uniflor – representado pelo Sr. Alan Rogério Pettezzani e à Controladora Interna, Sra. Ivanilda Alves da Silva, para que,

considerem:

- i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
 - ii) Alimentar os procedimentos de licitação nas modalidades "Dispensa" e "Inexistência" no Mural de Licitações Municipais;
 - iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas.
- Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
- Curitiba, 16 de setembro de 2019.
- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não estão disponibilizados no Portal de Transparência todos os anexos dos Contratos firmados pelo Município de Astorga, a exemplo dos Contratos nºs. 14/2019, 27/2019, 42/2019 e 45/2019;

CONSIDERANDO que a disponibilização do Contrato somente mediante a consulta ao procedimento licitatório correspondente não é suficiente para o correto atendimento à Lei de Transparência e ao princípio constitucional da publicidade aplicável à administração pública;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência deve permitir acesso à informação sobre quais os cargos existentes no Município e o número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência do Município de Astorga indica como remuneração apenas o valor do salário base do cargo correspondentes, inexistindo indicações quanto aos demais valores percebidos pelos servidores, a exemplo do "segundo período", "adicional de insalubridade", "auxílio alimentação" e das "horas extras";

CONSIDERANDO que o confronto da remuneração indicada no Portal de Transparência com os valores declarados ao SIAP – Módulo Folha de Pagamento apresentou discrepâncias quanto aos valores percebidos pelos servidores;

RECOMENDA ao Município de Astorga – representado pelo Sr. Antônio Carlos Lopes e ao Controlador Interno, Sr. Roni Everson Favero, para que, considerem:

- i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
- ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município de Astorga.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I

da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;^[1]

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e ao Procurador-Geral do Município de Rio Branco do Sul, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

- i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 - ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 - iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 - iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, o detalhamento sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, como a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 - v) INSIRA nos editais de licitação, em cláusula específica, a exigibilidade do prazo de validade dos medicamentos, que deverá corresponder – no mínimo – a 18 (dezoito) meses a contar da data da entrega;
 - vi) Mantenha a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta maneira;
 - vii) PROMOVA a publicação na íntegra de todos os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, especialmente quando o objeto tratar de aquisição de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados, também, os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc), inclusive quanto à tabela de preços de medicamentos;
 - viii) DESIGNA comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;
 - ix) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
 - x) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 - xi) MANTENHA a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
- Curitiba (PR), 17 de setembro de 2019.
- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 285302/19
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 303/19 - CGE

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 12/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 12/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 13 de setembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 108780/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 305/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 504/19 -CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LINDOESTE– CNPJ nº 80.881915/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO– CNPJ nº 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- CAROLINA MACHUCA– CPF nº 024.107.819-93, Controle interno.
- SILVIO DE SOUZA– CPF nº 913.358.179-72; como Prefeito.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 16 de setembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 143809/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 306/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15 e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 514/19-CGE (peça nº5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA– CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- NADINA APARECIDA MORENO– CPF nº 031.068.408-03, qualidade de Reitora.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 16 de setembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 128412/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LILIANE YUKI TANITA ITO, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 307/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 515/19-CGE (peça nº5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA– CNPJ nº 78.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- LILIANE YUKI TANITA ITO– CPF nº 017.062.289-45, na qualidade de Presidente.
- MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES– CPF nº 223.088.309-72, como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 16 de setembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 207859/19
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, JOSÉ DA CUNHA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 1819/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7099/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N.º: 195354/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1820/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 7086/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 163.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N.º: 211430/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, FABIO ALCEU FERNANDES
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1821/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3593/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR – CPF 041.424.589-06
- BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA – CPF 790.676.469-20
- FABIO ALCEU FERNANDES – CPF 033.885.119-42

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N.º: 207182/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOSIAS BUENO RIBEIRO, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1822/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3597/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SYDNEI NAVARRO JUNIOR – CPF 362.608.519-87
- GILMAR ROCHA – CPF 038.282.919-02
- JOSIAS BUENO RIBEIRO – CPF 030.363.739-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de setembro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 179782/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1833/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3617/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NAMIR VICENTE TEIXEIRA – CPF: 483.364.919-53
- SIDINEI DOS SANTOS – CPF: 044.165.689-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 187351/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1834/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3624/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURICIO PORRUA – CPF: 967.933.689-15
- DEIMEVAL BORBA – CPF: 187.067.629-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 957/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 586078/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	50.170-0	Analista de Controle	20/09/2019	25%
JULIANO WOELLNER KINTZEL	51.389-0	Analista de Controle	30/09/2019	15%
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUO	51.561-2	Analista de Controle	06/09/2019	10%
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Analista de Controle	06/09/2019	15%
ISABEL MOREIRA KLÜCK	51.851-4	Analista de Controle	03/09/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DA CONCORRÊNCIA N.º 02/2019

PROCESSO Nº: 645151/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUUHN CONSTRUÇÕES LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, ENGETICA ENGENHARIA ELETRICA E INSTALACOES LTDA, ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, HAVELI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, HEFER TECNOLOGIA LTDA, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARPEC ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma de 41 instalações sanitárias e 02 copas, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

AVISO: A Comissão Permanente de Licitação convoca para a SESSÃO DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, que ocorrerá: 23 de setembro de 2019, às 09h30min, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski